



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

TRABALHO INFANTOJUVENIL EM FEIRAS LIVRES DE ARACAJU/SE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0000820-19.2012.5.20.0001

São Cristóvão/SE
2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

TRABALHO INFANTOJUVENIL EM FEIRAS LIVRES DE ARACAJU/SE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0000820-19.2012.5.20.0001

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Mestrado em Direito.

Área de Concentração: Constitucionalização do Direito.

Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais.

MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Orientadora: DRA. KARYNA BATISTA SPOSATO

São Cristóvão/SE
2019

MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

TRABALHO INFANTOJUVENIL EM FEIRAS LIVRES DE ARACAJU/SE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0000820-19.2012.5.20.0001

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Mestrado em Direito.

Área de Concentração: Constitucionalização do Direito.

Linha de Pesquisa: eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais.

Orientadora Professora Dra. Karyna Batista Sposato

Professor Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Professor Dr. Marcos Ribeiro de Melo

São Cristóvão/SE
2019

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

N244t Nascimento, Marcelo Oliveira do
Trabalho infantojuvenil em feiras de Aracaju/SE : uma análise a
partir da ação civil pública 0000820-19.2012.5.20.0001 / Marcelo
Oliveira do Nascimento ; orientadora Karyna Batista Sposato. –
São Cristóvão, SE, 2019.
134 f.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de
Sergipe, 2019.

1. Direito - Trabalho. 2. Ação civil pública. 3. Trabalho infantil.
4. Feiras livres. 5. Menores – Direitos fundamentais. I. Sposato,
Karyna Batista, orient. II. Título.

CDU 342.7:347.157:331(813.7)

Dedico este trabalho a todos aqueles que a pobreza e a desigualdade tenham sufocado as potencialidades humanas, em especial às crianças e aos adolescentes que derramam seu suor no ardor de uma atividade irregular.

AGRADECIMENTOS

A formação em Direito permite ao bacharel um mundo de possibilidades: advocacia, magistratura, carreira jurídica de delegado de polícia, defensor público, procurador, analista judiciário, etc. Em 2011, época em que ingressei no curso de Direito, com 20 anos, via e ouvia meus colegas bastante empolgados com essas carreiras que acabei de citar. Enquanto eu, nem tanto. No primeiro dia de aula do curso de Direito, a famosa dinâmica: qual profissão você quer seguir quando se formar? Novamente eu ouvi todos os alunos escolhendo as já citadas carreiras jurídicas. Quando chegou a minha vez de responder, eu disse: quero ser professor de Direito. Alguns espantaram-se, outros me ignoraram. Um sonho de criança, desde quando eu me encantava com as aulas de Geografia da professora Paloma e do professor Heleno, ou de História, da professora Conceição, no Sesi. Até hoje não sei responder o porquê. Para ser professor, eu sabia que o caminho era o mestrado e o doutorado. No mesmo ano da conclusão do curso em Direito, em 2016, veio a aprovação no mestrado. O ano de 2016 me mostrou que dedicação aos estudos, oração de mãe com fé e corrente positiva com as pessoas que você ama realmente funcionam.

Foram dois anos de intensa dedicação. Eu praticamente abdiquei de outros projetos de vida para me dedicar quase que integralmente ao mestrado. Mudei completamente minha rotina de vida para ter tempo de ler todos os livros e artigos sugeridos. E foram muitos. No meio do percurso, algumas decepções. Normal. A vida seguiu, os estudos e a pesquisa também. Fico muito orgulhoso de mim mesmo pela escrita dessa dissertação, com muito esforço e dedicação. Serei eternamente grato às políticas de educação que me permitiram sair de uma escola pública, estudar Direito com uma bolsa integral do ProUni e concluir um mestrado. Torço para que outros brasileiros pobres tenham a mesma oportunidade que tive.

Nessa jornada, algumas pessoas foram tão importantes que eu passarei a vida inteira com um sentimento de gratidão por elas. Pra quem já viveu uma graduação, mestrado, doutorado, sabe que a gente não enfrenta isso sozinho. Aliás, sozinhos não conseguiríamos mover uma palha. Portanto, miserável e ingrata seria esta conquista se eu não pudesse agradecer a todos que caminharam junto comigo.

Agradeço a Deus, ao universo, ao cosmos e à natureza extraordinária pelo milagre da vida e pelo privilégio que me foi dado em ter todas as partes do meu corpo em perfeito funcionamento. Pelo privilégio, também, de poder, mesmo que com extremo esforço,

frequentar a escola e estudar. Agradeço a Deus por me inspirar na escrita, pela paciência com as leituras e pelas pessoas que colocou no meu caminho. Obrigado ao criador por me carregar nos braços quando eu já nem sentia mais as pernas.

E o que seria de mim sem a minha família? Talvez, nada. Por isso, agradeço a minha mãe e por tudo que enfrentou para criar, sozinha, seus cinco filhos sem deixar que nada de essencial nos faltasse. Agradeço a Tiago Feitosa pelo companheirismo, pelo amor, pela paciência e pelo dom de conseguir arrancar meus sorrisos, dar os melhores conselhos e por trazer sentido a minha vida. Ao meu eterno amor, Mércia Oliveira, agradeço por cuidar da parte de mim que não habita meu corpo, mas sim o seu. Nossa ligação transcende a vida. Agradeço a minha irmã Mariuche pelo incentivo e apoio desde a minha mais tenra idade. Sem você, imaginando como se estivesse no filme Efeito Borboleta, talvez eu sequer concluísse o ensino fundamental. Muito obrigado também a minha irmã Marília pelo apoio incondicional, pelos sorrisos e conversas. Agradeço ainda ao meu irmão Márcio e a minha prima Zenaide, que agora está em São Paulo. Inobstante, agradeço ao meu pai, onde quer que esteja, pela certeza que eu tenho do seu amor por mim. Obrigado também a minha cunhada Mara, pessoa que alegra os meus dias. Aos meus cunhados João e Júnior e a minha cunhada Valéria, e demais parentes, meu muito obrigado.

Não posso deixar, de maneira alguma, de agradecer aos meus queridos doutores professores da Universidade Federal de Sergipe. Primeiramente, agradeço a minha orientadora Karyna Sposato pelos ensinamentos, pela compreensão e por ser um exemplo de mulher protagonista nesse mundo, exercendo, inclusive, a função de coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da UFS. Desde a escolha do tema, da seleção na banca, da coorientação e até na troca de orientador, todos os caminhos me levaram a você. E eu só abri os braços e agradeci. Muito obrigado! Agradeço também ao professor Marcos Melo, do departamento de Psicologia, pelo incentivo e por me inspirar nos estudos críticos sobre a infância.

Agradeço ao professor Carlos Augusto por tudo que me ensinou sobre fraternidade; ao professor Carlos Alberto pela exigência e por conseguir extrair o melhor de mim na sua disciplina ofertada, dentre todas as que cursei; à professora Flávia Pessoa pelos convites de participação em bancas avaliadoras de TCC e pela elaboração de uma obra jurídica; ao professor Clóvis Falcão pela oportunidade de aprender com alguém tão fantástico; à professora Daniela Costa, pelas discussões críticas e por continuar sendo meu referencial didático desde as aulas da graduação; ao professor Lucas pelo aprendizado em Teoria da

Constituição e ao professor Ubirajara por tudo que me ensinou. Agradeço ainda aos professores que me inspiram, a exemplo da professora Flávia de Ávila, Miriam Coutinho e Clara Machado.

Também agradeço aos meus avaliadores da banca de qualificação: professor Henrique e professor Amorós. Muito obrigado pela imensa contribuição com a minha pesquisa, e pela justa e honesta avaliação. Agradeço aos meus colegas de mestrado, que não permitiram que minha caminhada fosse fria e solitária. Por isso, agradeço a Yan Cápua, meu primeiro amigo no mestrado, que me acompanha nas parcerias até hoje. Agradeço a Thayse Edith por comungar de muitos dos meus ideais políticos e filosóficos, e por me fazer sentir-me mais representado na academia. Obrigado também a Márcia Trivelatto e Isabella Bastos pelo companheirismo e por compartilhar de alguns dos meus melhores momentos do mestrado. Muito obrigado a Nayara Stefany, pessoa incrivelmente inteligente, sincera e divertida que eu tive a honra de dividir a orientação. Não posso me esquecer de agradecer a Hortência e a Christiane pela positividade, pela amizade e pelos abraços. Aos amigos que fiz na turma de 2018, e que são incríveis, Carol, Aline Prado (velha e queridíssima conhecida de estágio) e Rebeca: muito obrigado! Agradeço ainda a secretária do Prodir, Renatinha, pelo profissionalismo exemplar e pela simpatia de pessoa que é. Obrigado também a Eduardo Maia, Mariana Amaral, Camila Passos, Rubens Lira, Luciana (aluna da turma de 2019 e um amor de pessoa), Amanda e aos demais colegas que tive a honra de conviver.

Aos amigos queridos pra vida toda, pessoas que sei que sempre poderei contar, meu profundo agradecimento. Muito obrigado a Sara Dias, Luana, Michelle Lima, Vaninha, Alice, João Victor, Luciane, Waltinho, Beta, Márcia, Kathia, Diego Bibi, Joyce, Caio César, Ana Carla, Liu Souza. Vocês são especiais. Obrigado por me esperarem nesses dois difíceis anos. Na instituição a qual sou funcionário público, SMTT, agradeço a todos os colegas pela compreensão nesses dois anos turbulentos. Obrigado por deixarem meus dias mais leves.

E assim, nessa energia positiva de agradecimento, continuo a minha trajetória.

Muito obrigado!

“Inventamos uma montanha de consumos supérfluos. Compra-se e descarta-se. Mas, o que se gasta é o tempo de vida. Quando compro algo, ou você compra, não pagamos com dinheiro, pagamos com o tempo de vida que tivemos que gastar para ter aquele dinheiro. Mas, tem um detalhe: tudo se compra, menos a vida. A vida se gasta. E é lamentável desperdiçar a vida para perder a liberdade”

Pepe Mujica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
 1. AS CONCEPÇÕES DA MODERNIDADE NA CONSTRUÇÃO DA INFÂNCIA	22
1.1 Modernidade e crise do paradigma dominante nas relações de trabalho.....	22
1.2 A construção da infância nas definições de criança e adolescente.....	34
1.3 Aspectos históricos do trabalho infantojuvenil brasileiro.....	44
 2. TRABALHO INFANTOJUVENIL NO NEOCONSTITUCIONALISMO	
BRASILEIRO	52
2.1 Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.....	53
2.2 A situação do trabalho infantojuvenil no Brasil: conceitos, causas e consequências.....	65
 3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0000820-19.2012.5.20.0001 E O TRABALHO	
INFANTOJUVENIL EM FEIRAS LIVRES DE ARACAJU/SE.....	76
3.1 As feiras livres de Aracaju/SE e o trabalho realizado por crianças e adolescentes.....	78
3.1.1 Antecedentes das feiras livres no Brasil.....	78
3.1.2 A realidade atual das feiras livres de Aracaju.....	86
3.2 A ação civil pública e sua efetividade frente à violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.....	90
3.3 Caminhos jurídicos para o enfrentamento ao trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE.....	106
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
 REFERÊNCIAS.....	125

RESUMO

A exploração da mão-de-obra infantojuvenil é um fato social que viola brutalmente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Hodiernamente, é vista como uma mazela que afeta diversos países no mundo. Por isso, vem sendo estudada pelo Direito e demais ramos das Ciências Sociais, Humanas e da Saúde. O trabalho infantojuvenil destacado nesta pesquisa pode ser compreendido como toda e qualquer atividade habitual exercida por crianças e adolescentes, com ou sem remuneração, que contrarie os limites legais para o exercício do trabalho, e que as privem de desfrutar da sua condição peculiar de desenvolvimento. Em outras épocas da história, o trabalho de infantes e jovens foi banalmente naturalizado e incentivado conforme a disposição cultural. Remontando a história do trabalho de menores de dezoito anos no Brasil, constata-se o exercício de atividades laborais desde a colonização. A construção da infância, ideia concebida na Modernidade, marca o alavancar de uma evolução histórica de ampliação de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes em todo mundo. No Brasil, a proteção ganha maior ênfase especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Entretanto, mesmo com todo o aparato da legislação brasileira, com destaque à Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes sofrem com a exploração laboral, que se apresenta de forma explícita, ou de maneira mais naturalizada, a exemplo trabalho infantojuvenil em feiras livres. Este é justamente o foco do presente trabalho, tendo como cenário o município de Aracaju. O objeto de análise concentra-se na ação civil pública 0000820-19.2012.5.20.0001 e seus desdobramentos, que resultaram na condenação do município ao pagamento de danos morais coletivos e na obrigação de promover ações de combate ao problema. Discute-se o impacto e o alcance da ação civil pública como instrumento suficiente para solucionar o problema do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE, que gera a manutenção de um ciclo de pobreza e marginalização ao assolar tanto as crianças e adolescentes, como também as suas famílias. Tal análise utiliza o método hipotético-dedutivo, com auxílio das técnicas de estudo de caso e de revisão bibliográfica em pesquisa qualitativa e de caráter exploratório.

Palavras-chave: ação civil pública; adolescência; feiras livres; infância; trabalho infantojuvenil

ABSTRACT

The exploitation of child labor is a social fact that brutally violates the fundamental rights of children and adolescents. Currently, it is a problem that affects many countries in the world. Therefore, it has been studied by Law and other branches of the Social, Human and Health Sciences. The work of infant and young people in this research can be understood as any and all habitual activity carried out by children and adolescents, with or without remuneration, that goes against the limits legal for the exercise of work, as well as depriving children and adolescents of enjoying their specific developmental condition. However, in the past, it was seen as something natural and it was even encouraged depending on the cultural disposition. Looking back at the history of labor of children under eighteen years old in Brazil, we can observe the practice of labor activities since the colonization period. The construction of childhood, an idea conceived in the Modern age, determines the incentive of a historical evolution of the expansion of fundamental rights and guarantees of children and adolescents worldwide. In Brazil, the first step of the promotion is made after the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and the Adolescent, in 1990. However, even with the whole apparatus of Brazilian legislation, with emphasis on the Doctrine of Integral Protection, children and adolescents still suffer from labor exploitation, which is presented explicitly or in more naturalized way, for exemple, such as child and youth labor in street markets. This is exactly the focus of the present study, taking as a scenario the city of Aracaju. The object of analysis is the public civil action 0000820-19.2012.5.20.0001 and its developments, which resulted in the city being sentenced to pay compensation for collective moral damages and the obligation to promote actions in order to tackled the problem. It is discussed the impact and reach of the public civil action as a sufficient instrument to solve the problem of child labor in the street markets of Aracaju/SE, that produce the maintenance of a cycle of poverty and marginalization that plagues such children, adolescents and their families. This analysis uses the hypothetical-deductive method, with the help of case study techniques and bibliographic review in qualitative and exploratory research.

Keywords: adolescence; childhood; child labor; public civil action; street markets.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EMSURB – Empresa de Serviços Urbanos

FIA – Fundo da Infância e da Adolescência

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JT – Justiça do Trabalho

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

MPE – Ministério Público Estadual

MPT – Ministério Público do Trabalho

MPU – Ministério Público da União

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização não governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PAI – Programa de Ações Integradas

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNADC – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

INTRODUÇÃO

O trabalho infantojuvenil é um fato social existente no Brasil e no mundo. Desde o início da humanidade há indícios, provas e relatos de crianças e adolescentes trabalhando em situação incompatível com suas capacidades físicas e mentais. O papel, a quantidade e o tipo de atividade laboral desenvolvida pelos infantes estão diretamente vinculados à construção social e à cultural da época em que viveram.

No Brasil, o trabalho infantojuvenil pode ser constatado desde a colonização até os dias atuais. As crianças indígenas eram retiradas dos seus pais, catequizadas e obrigadas a trabalhar nas tarefas cotidianas e domésticas como maneira de aprender ofícios da sociedade da época. Também, no tempo da escravidão dos negros vindos da África para o Brasil, já foi utilizado o trabalho forçado de crianças e adolescentes, escravos, na agricultura e atividades urbanas. No período de industrialização nacional os infantes não foram poupados, tendo que trabalhar como adultos em condições precárias de saúde, higiene e em atividades fabris diversas.

Mesmo com diversas medidas de combate ao trabalho infantojuvenil, este ainda persiste no Brasil. O contexto cultural moderno, em que estão inseridas as crianças e os adolescentes, principalmente os pobres, favorece uma cultura permissivamente idiossincrática de que é mais válido para a sociedade ter as crianças trabalhando, do que cometendo atos infracionais nas ruas, como se esta fosse a única opção possível.

Toda a forma de trabalho, com ou sem remuneração, que seja impeditivo para crianças e adolescentes gozarem e viverem experiências adequadas à sua idade, asseguradas pelos direitos fundamentais, pode ser compreendida como trabalho infantil – ou adolescente irregular. Esse tipo de situação está atrelada ao exercício de atividades inadequadas e impróprias para a estrutura física e psicológica de menores de dezoito anos.

O presente trabalho adota o conceito de trabalho infantojuvenil previsto III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022), segundo o qual define o trabalho infantojuvenil como toda atividade de sobrevivência ou econômica exercida “com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (BRASIL, 2018, p. 6)”.

Também, a Organização Internacional do Trabalho reconhece que o trabalho infantil é uma mazela de proporção global, afetando tanto países desenvolvidos como subdesenvolvidos. Segundo dados da própria OIT, no relatório mundial sobre trabalho infantil, em 2015, estimou-se que cerca de 168 milhões de crianças realizavam trabalho infantil no mundo. Dentre elas, 120 milhões em idades entre 5 e 14 anos, e cerca de 5 milhões em condições análogas à escravidão. Ainda segundo o relatório, uma porcentagem de 20% e 30% das crianças em países de baixa renda abandonam a escola e entram no mercado de trabalho até os 15 anos.

No Brasil, o trabalho infantil é um fato que assola cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos¹. Apesar do número alarmante, há uma notável melhora nessa situação desde a década de 1990. Isso pode ser entendido como fruto de alguns avanços na legislação brasileira, como o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo. Além disso, foram criadas ações pautadas na erradicação do trabalho infantil, como por exemplo, o Fórum Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e o Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT.

Visto o teor de dados tão alarmantes acerca do trabalho infantil, entidades nacionais e internacionais esforçam-se para minimizá-lo e erradicá-lo. Um dos mecanismos utilizados são as orientações e convenções criadas pela OIT. O trabalho de crianças e adolescentes em condições degradantes viola direitos fundamentais e as despoja do desfrute de uma infância e adolescência saudáveis e propícias ao momento da vida e do melhor desenvolvimento social, mental e físico. Em suas formas mais extremas, crianças e adolescentes são expostas a riscos e doenças que atentam contra a sua liberdade e até mesmo contra a sua vida.

Existem diversos motivos para que as crianças e adolescentes ingressem no mercado de trabalho de forma precoce e irregular. A condição financeira dos menores, atrelada à expectativa do mercado de trabalho capitalista por mão de obra barata, pode ser considerada um desses motivos. Também, em outros casos de trabalho infantojuvenil, o fetiche pela fama, sucesso e dinheiro – nos casos de trabalhos artísticos – pode ser apontado como um propulsor. O trabalho dos infantes em condições impróprias para sua condição etária pode causar diversos problemas e comprometer o futuro das crianças e adolescentes, isto porque o trabalho é fator importante na construção psíquica e social do ser humano. Assim, o

¹ De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNADC) de 2016, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ingresso no mercado de trabalho deve ser feito com respeito às suas condições físicas e intelectuais, respeitando a proteção dos seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente instituídos, de modo que não lhes cause prejuízo futuro.

No mundo moderno, a iniciação ao trabalho é, inegavelmente, um momento imprescindível na vida dos adolescentes, sendo veementemente vedado às crianças. Assim, no que diz respeito aos adolescentes, o ingresso nas atividades laborais deve acontecer saudavelmente na fase correta correspondente a sua vida. Já as crianças devem aguardar o momento da adolescência para a iniciação ao trabalho. O homem moderno vê no trabalho uma forma de construir-se e interagir com as pessoas para trocar vivências e experiências. Trabalhar é uma característica do cidadão moderno, que é impulsionado a inserir-se em alguma atividade laboral e contribuir na construção da sociedade como participante ativo.

Não incomum, quando o termo “trabalho infantil” ou trabalho irregular de adolescentes é mencionado, imagina-se crianças e adolescentes, em especial as primeiras, trabalhando em lavouras, carvoarias, pedreiras, ou sendo mantidas em condições análogas as de escravas. Não se pode negar que essas situações existiram e ainda perduram atualmente, entretanto há outras formas de trabalhos infantojuvenis que também violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes, porém são vistas de forma naturalizadas.

Assim, a sociedade brasileira naturaliza certas formas de trabalho, e não consegue encará-las com tanta severidade como outras formas mais agressivas. É o caso do trabalho infantojuvenil em feiras livres e mercados comerciais no Brasil.

O trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres tem sido tão corriqueiro no Brasil que, por vezes, não é dada a devida atenção ao problema. Do mesmo modo que menores de dezoito anos, conforme a legislação brasileira, não devem ser explorados numa carvoaria, também não podem, obviamente, serem explorados em feiras livres.

A sociedade, no geral, não tem a percepção de que ao contratar um serviço de frete de mercadorias por uma criança ou colocá-la para montar pesadíssimas bancas de ferro numa feira estará contribuindo para a sua exploração, incentivando a manutenção de um ciclo que perpetua a condição de pobreza da criança ou adolescente, além de colaborar para aumentar os índices de evasão escolar, pois ocupados com trabalhos que não deveriam executar – por falta de condição física ou psíquica – esses jovens abandonam a escola prematuramente ou prejudicam seus estudos ao tentar combinar frequência escolar com um trabalho excessivamente exaustivo e pesado.

As feiras livres, tais quais podem ser vistas em todo o Brasil, são, em grande parte, de origem da produção camponesa e reúnem, atualmente, a prática de venda e consumo de produtos como carnes, frutas, verduras, temperos, laticínios, etc. No estado sergipano, as feiras livres surgem após a formação de núcleos urbanos e rurais, que necessitavam consumir determinados produtos importantes para a sobrevivência.

Notoriamente, constituída por uma aglomeração de pessoas com o intuito de vender, comprar e trocar mercadorias, as feiras livres demandam que trabalhadores executem várias atividades para a manutenção do negócio local. Comumente, tais atividades vêm sendo executadas tanto por adultos, quanto por adolescentes e crianças.

Desta feita, no município de Aracaju, o trabalho de crianças e adolescentes em mercados e feiras livres é uma prática comum. Apesar da existência da ação civil pública 0000820-19.2012.5.20.0001, ajuizada por intermédio do Ministério Público do Trabalho da 20ª região, em face do município de Aracaju, questionando o trabalho infantil em feiras livres, os estudos sobre o tema e as medidas tomadas para combater a exploração desse trabalho são ainda pouco efetivos.

No que diz respeito à nomenclatura e numeração atribuídas à ação civil pública 0000820-19.2012.5.20.0001, esta pesquisa passará a chamá-la de ACPTIFL 820/2012, evitando assim a repetição desnecessária da numeração e facilitando a leitura do texto. O termo significa, de forma simples, as iniciais de cada nome, mais o número e ano em que a ação foi proposta na Justiça do Trabalho.

Por isso, o objeto principal da pesquisa foi a análise sócio-jurídica da realidade do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE a partir da ACPTIFL 820/2012, além da apreciação crítica da efetividade desse instrumento jurídico, tomando como base normativa os preceitos constitucionais dos Direitos Fundamentais da criança e do adolescente, em especial a doutrina da proteção integral, blindados pelo neoconstitucionalismo brasileiro.

A pesquisa também possuiu a finalidade de discutir alguns questionamentos gerados a partir de problemas, tais quais: a) de que forma a doutrina da proteção integral pode contribuir para resguardar direitos fundamentais de crianças e adolescentes que exercem atividades em feiras livres de Aracaju/SE? b) quais os impactos da ACPTIFL 820/2012 no combate ao trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE? c) a ACPTIFL 820/2012 é instrumento suficiente para solucionar o problema do trabalho infantojuvenil em feiras livres

de Aracaju e proteger direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidas nessas atividades laborais?

Neste sentido, a hipótese da presente pesquisa foi a de que a ACPTIFL 820/2012 não foi instrumento suficiente para solucionar todo o problema do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE por não conseguir, dentre vários motivos, romper com a naturalização social das atividades exercidas por crianças e adolescentes neste campo. Como possível caminho para a solução da desnaturalização do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres apontou-se a adoção de políticas públicas que amenizem a condição de pobreza das famílias e a implementação de medidas consonantes com a Doutrina da Proteção Integral, através cooperação mútua entre os entes responsáveis pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, na desconstrução da naturalização social dessa atividade.

O objetivo geral da pesquisa científica foi investigar a realidade sócio-jurídica de crianças e adolescentes que exercem atividades em feiras livres de Aracaju/SE, através da ACPTIFL 820/2012, buscando analisar também a efetividade e o alcance desse instrumento jurídico frente à violação dos direitos fundamentais, para apontar quem são (juridicamente) os responsáveis pelo problema e o porquê do trabalho infantojuvenil ainda existir em feiras livres, mesmo com todo o arcabouço de normas protetivas, que também serão apresentadas nesta pesquisa.

Em virtude do questionamento arguido no parágrafo acima, passaram a existir outros desdobramentos que resultam em objetivos específicos da presente pesquisa. Desta maneira, a pesquisa científica objetivou também: a) contextualizar a origem da naturalização do trabalho infantojuvenil em feiras livres, conceituando os aspectos principais da modernidade e da construção da infância para o homem moderno, além de apontar como se deu o processo histórico do trabalho infantojuvenil no Brasil; b) conceituar as formas de trabalho infantojuvenil, bem como suas causas, consequências; c) identificar e descrever as formas e condições de trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE, tomando como base a ACPTIFL 820/2012, e verificando a (in)compatibilidade dessas atividades desenvolvidas com o ordenamento jurídico brasileiro; d) analisar o alcance e a efetividade da ACPTIFL 820/2012, instrumento jurídico utilizado pelo Direito no combate ao trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE; e) Apontar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e quais deles possivelmente estão sendo violados com a exploração do trabalho; f) discutir a efetividade das ações utilizadas para resolver o problema e indicar caminhos para erradicar ou minimizar a violação de direitos fundamentais de crianças e

adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE.

Em se tratando da relevância geral do tema, e, diante do quadro laboral de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE, se fez necessário analisar e compreender a efetividade da ACPTIFL 820/2012, que analisou as condições de trabalho a que estão submetidas os menores de dezoito anos, e que resultou na condenação do município de Aracaju ao pagamento de valor pecuniário por danos morais coletivos, além da realização de ações para minimizar o problema e contribuir na erradicação do trabalho infantojuvenil.

Enfrentar o problema nesta pesquisa científica se mostrou relevante para a sociedade porque todas as crianças e adolescentes recebem a proteção especial da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem a eles o direito à dignidade, liberdade, e de crescer e conviver em condições favoráveis ao seu desenvolvimento psíquico e intelectual, o que não está acontecendo nos casos de submissão infantojuvenil ao labor em feiras livres de Aracaju/SE.

Investigar os fatores, especificidades e características em comum desses indivíduos por meio de pesquisa científica foi importante porque resultou em proposições jurídicas e sociais concretas que melhor se adequaram à real solução para minimizar ou erradicar a exploração de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE. Assim, foi imperioso verificar as condições de trabalho dessas crianças e adolescentes para enquadrá-los na condição de grupos vulneráveis com grave violação de seus direitos fundamentais, além de analisar a efetividade da ACPTIFL 820/2012, na tentativa de propor caminhos jurídicos e políticos para solucionar o problema.

Sendo possível, através dessa pesquisa, identificar quais direitos fundamentais da criança e do adolescente estão sendo violados, foi razoável indicar ações que corroboraram com proteção integral. Assim, esta pesquisa pode servir de norte para a promoção de ações que contribuam com a erradicação do trabalho infantojuvenil em Aracaju/SE, através do auxílio e engajamento social e público.

Ainda, destaque-se que o Ministério Público do Trabalho da 20ª região vem ajuizando uma série de outras ações em face dos demais municípios sergipanos que se encontram em situação semelhante, a exemplo do município de São Cristóvão e Itabaianinha. Por isto, o presente trabalho foi de suma importância, pois não há entendimento firmado, tampouco artigos, teses ou dissertações que tratem da especificidade do tema aqui proposto.

O desenvolvimento desse estudo destinado a essa área de conhecimento, que envolve a questão da exploração do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de

Aracaju/SE, também poderá converter-se em utilidade científica e social para a atuação de diversos profissionais, seja na área da assistência social, na implementação de políticas públicas ou até mesmo como arcabouço doutrinário (fonte do direito) aos magistrados, advogados e procuradores do trabalho que queiram se valer dessa produção para fundamentar seus atos ou decisões, haja vista que diversas outras ações semelhantes ainda tramitam no poder judiciário.

Com relação ao método de pesquisa, o presente estudo utilizou o método hipotético-dedutivo. A escolha do método tem fundamento no que pode ser considerado o gerador do conhecimento nesta pesquisa: o problema. É justamente a partir da problematização das condições de eficácia da ACPTIFL 820/2012 que se pode produzir o conhecimento e, ainda, chegar ao levantamento de outros problemas. Ou seja, o início e o fim desta pesquisa baseiam-se no problema, posto que o objetivo da utilização do método hipotético-dedutivo não é o de resolver definitivamente o problema, mas apontar caminhos para soluções através das hipóteses, que estarão disponíveis para o falseamento².

Para descrever os enquadramentos da pesquisa, utilizou-se a classificação trazida por Gil (2002). Assim, a pesquisa realizada neste trabalho teve um caráter qualitativo quanto à sua abordagem, isto porque incluirá como um dos seus métodos principais a explicação da situação do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE, bem como a análise da efetividade da ACPTIFL 820/2012 no combate ao problema, exprimindo ainda o que convém ser feito. No caso específico deste trabalho, os ambientes naturais foram as feiras livres de Aracaju/SE, onde estão presentes as crianças e adolescentes.

Tendo em vista sua classificação quanto aos objetivos do trabalho e a necessidade de uma abordagem qualitativa, a pesquisa realizada também foi exploratória, pois o que se pretendeu foi conhecer, compreender, investigar e descrever as formas e condições de trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE a partir do caso proposto na já relatada ação civil pública, a fim de verificar as violações a direitos fundamentais.

Além disso, uma abordagem exploratória apurada permitiu a proposição de ideias e projetos que possibilitem diminuir ou erradicar a exploração do trabalho dessas crianças e adolescentes. Assim, foi de fundamental importância para esta pesquisa a visita aos entes envolvidos na situação-problema (EMSURB, prefeitura de Aracaju, Ministério Público do Trabalho).

² “Se a hipótese não supera os testes, estará falseada, refutada, e exige nova reformulação do problema e da hipótese, que, se superar os testes rigorosos estará corroborada, confirmada provisoriamente, não definitivamente como querem os indutivistas LAKATOS e MARCONI, 2003, p. 96).

Quanto à natureza da pesquisa, essa foi de forma aplicada, isto porque objetivou gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos, envolvendo verdades e interesses locais, como por exemplo, a melhoria das condições de crianças e adolescentes trabalhadores de feiras em uma cidade específica e local – Aracaju/SE.

Destarte, quanto aos procedimentos utilizados, a pesquisa foi de estudo de caso, com auxílio da técnica de revisão bibliográfica para a ampliação e generalização do tema estudado. Gil (2002) compreende que o estudo de caso se direciona à investigação de um objeto de estudo, de modo a possibilitar um detalhamento de uma situação/fenômeno específico. Este método também é bastante utilizado nas Ciências Sociais.

O caso discutido foi o da exploração do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE, a partir da já mencionada ação civil pública. Para abordar as referidas questões, dividiu-se a pesquisa em três capítulos. No primeiro deles, foi estudado como os desígnios da Modernidade alicerçaram o sentimento de infância hoje presente na sociedade moderna atual. Para isso, foram lançados alguns conceitos-chaves acerca da Modernidade e suas principais características, além da sua explicação a partir das lentes do trabalho.

O mundo moderno não se orienta por outros modelos já concebidos, fundando-se em si mesmo para existir, numa hipótese de autofundação. Através da racionalização, a Modernidade rompe com as tradições antigas e escoradas, em sua maioria, em dogmas religiosos, sem questionamento. Esse rompimento foi capaz de produzir mudanças em vários aspectos, seja no modo como se encarava a Ciência, ou até mesmo na compreensão de atores sociais e sua representação na sociedade, como por exemplo, crianças e adolescentes.

A impermanência das coisas na Modernidade indica que esta não se apresenta de modo linear ao longo da história, produzindo diversas ambiguidades. Assim, ao mesmo tempo em que seus avanços trazem mais comodidade ao homem, também carregam a mecanicização das relações de trabalho, produzindo um labor sem sentido e pautado na redução de custos dos meios de produção – e isso inclui a mão-de-obra – para acúmulo de capital.

Sendo assim, o debate do primeiro capítulo também se voltou para a compreensão de como se operou a construção da infância na passagem da idade medieval para a Modernidade. Assim, utilizando como marco teórico a pesquisa de Philippe Ariès, com o auxílio de importantes teóricos da Sociologia da Infância, como por exemplo, William Corsaro, parte-se do pressuposto de que a infância é um discurso que guia as percepções

humanas, bem como suas ações. Ainda, esta primeira parte discorreu sobre o conceito jurídico de criança e adolescente e quais os motivos para definição etária desse conceito. Também foi traçada uma breve linha histórica narrando os principais momentos da história do trabalho infantojuvenil no Brasil.

Em relação ao segundo capítulo, discutiu-se a problemática do trabalho infantojuvenil, como ela se conjectura, quais são suas causas, efeitos e as normas de proteção aplicáveis ao trabalho de crianças e adolescentes, tomando como base os ditames do Neoconstitucionalismo brasileiro, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral, elaborada após a Constituição Federal de 1988. Na ocasião, foram traçados marcos (teóricos, históricos e filosóficos) do Neoconstitucionalismo, suas principais características, efeitos, e quem são seus atores. Também foi debatido sobre a Constitucionalização do Direito e como esta tem contribuído na proteção e efetivação de Direitos Fundamentais da criança e do adolescente, apontando algumas de suas contribuições e perspectivas para se pensar na erradicação do trabalho infantojuvenil.

Por sua vez, o principal objetivo do terceiro capítulo foi apresentar para o leitor o estudo do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE, a partir da análise da ACPTIFL 820/2012, de modo a traçar uma descrição dessas formas e condições de trabalho desenvolvidas, verificando a sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Após, foi estudado como se deu a atuação dos atores jurídicos envolvidos na ACPTIFL 820/2012 para a erradicação do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE, além de abrir a discussão acerca da efetividade das ações utilizadas para resolver o problema posto, e da indicação de direções para a extirpação/minimização de danos causados às crianças e aos adolescentes em decorrência da exploração do trabalho em feiras livres de Aracaju/SE.

Portanto, a pesquisa delineada contribui para tentar compreender porque o trabalho infantojuvenil ainda é um problema que assola o município de Aracaju, mesmo com um vasto arcabouço de normas que proíbem o trabalho de crianças e adolescentes menores de dezesesseis anos. Também, a contribuição permeou o campo da identificação dos responsáveis pelo problema, e quais os caminhos para solucioná-lo, que perpassam desde a estruturação do serviço de fiscalização, promoção de políticas públicas, até a adoção, de modo geral, de medidas que promovam a desnaturalização social do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres.

A pesquisa também cumpriu, no âmbito acadêmico, com a construção de um

pensamento voltado à resolução dos problemas da comunidade ao qual está inserida a Universidade Federal de Sergipe e seus professores, pesquisadores e estudantes, atingindo, assim, o sentido teleológico da Universidade.

1 AS CONCEPÇÕES DA MODERNIDADE NA CONSTRUÇÃO DA INFÂNCIA

As concepções do mundo moderno incluem a ideia de uma nova forma de apreensão de tudo aquilo que circunda o ser humano, inclusive daquilo que diz respeito ao seu significado ontológico. A Modernidade representa um marco no modo como o indivíduo enxerga o que acontece a sua volta, influenciando-o durante o seu percurso na história do universo. Ao mesmo tempo, a Modernidade é produto de uma construção humana, que se inicia a partir do momento em que se abre espaço para a razão como uma forma de viver e de se guiar ao longo da história.

É da partir da Modernidade que o ser humano inicia uma mudança radical no modo como se coloca na sociedade e em constrói conceitos, objetos, símbolos, ideias, etc. Neste sentido, a maneira como o ser humano enxerga a infância (de modo geral, fase de transição que vai desde o nascimento até a vida adulta) sofreu drásticas mudanças. Por isso, este capítulo cuidará em compreender como se deu a Modernidade, quais as suas características, e como ela impactou na construção democrática do Estado, dos ordenamentos jurídicos atuais, e também na edificação de uma nova infância a partir do moderno. Para isso, importante trazer à tona os estudos do francês Philippe Ariès, combinados com alguns teóricos da Sociologia da Infância, como por exemplo, William Corsaro, o que fundamentará alguns conceitos jurídicos de criança e adolescente atuais.

Deste modo, partir-se-á da concepção de infância como uma construção (moderna) e que explicará o motivo de, atualmente, a maioria dos Estados dispor de normas protetivas à infância e juventude, inclusive da proteção ao trabalho (não-trabalho). Além disso, também se faz necessário discutir alguns acontecimentos históricos no que diz respeito ao trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, para entender, posteriormente, no capítulo seguinte, conceitos, causas e consequências do trabalho infantojuvenil num contexto de Neoconstitucionalismo brasileiro.

1.1 Modernidade e crise do paradigma dominante nas relações de trabalho

Desde os primórdios da humanidade, logo quando o homem tomou consciência de si e do outro, um tema tem intrigado os seres humanos: o conhecimento. Para Karl Popper (2004), o conhecimento humano é um dos maiores milagres do universo graças à linguagem e à forma como o homem passou a encará-lo ao longo dos séculos: como sujeito e objeto científico, e não mais como parte do ser humano.

É axiomático que ao longo da história o conhecimento se transformou e ainda vem se transformando de modo paulatino. Entretanto, é a partir da Modernidade³ que ele inevitavelmente adquire novos contornos, figurando como marco bussolar responsável pelo conhecimento que se produz atualmente. Isso se deve em razão das características da modernidade, e de como ela foi responsável pela expansão e difusão de idéias a partir de um novo racionalismo construído pelo homem e para o homem.

A Modernidade modificou o modo como o ser humano encarava o conhecimento, bem como a si mesmo e suas interações com o mundo, fazendo com que o conhecimento – milagre do universo, assim chamado por Popper – adquirisse demarcações científicas e metodológicas típicas da racionalidade humana. Em conexão, Cardoso (2007) põe a Modernidade como novo um tempo voltado para a reflexão sobre o mundo, sobre o meio ambiente em que vive o ser humano, e sobre o próprio ser.

Habermas (2000)⁴, em se tratando da Modernidade, compreende que ela expressa a ideia de início do esperado futuro, indicando também uma época aberta ao novo que está por vir. Conforme essa concepção, o tempo (passado-futuro) se torna um recurso escasso para resolver os problemas da sociedade. O mundo moderno, neste sentido, é um mundo que se abre ao futuro, distinguindo assim a modernidade dos demais períodos, caracterizados por se fecharem ao porvir. Na Modernidade, a história se repete e se reproduz ao gerar o novo a partir de si mesma, implicando na sua consciência histórica e na sensação da existência de um tempo mais antigo e outro mais recente (moderno) a partir dela⁵.

³ De forma simplificada, pode-se entender a Modernidade como um conjunto de idéias que rompem com uma tradição teocêntrica e inaugura um novo modo de pensar a partir da autonomia da razão, operando drásticas influências sobre as ciências, a filosofia e nas culturas mundo afora, e tendo como um dos seus marcos influenciadores o período histórico denominado de Renascimento (de meados do século XIV até o final do século XVI).

⁴ Essa ideia discutida por Habermas se difere das classificações histórico-antropológicas, que compreende a existência humana no planeta Terra em Pré-história, Idade Antiga, Média, Moderna e Contemporânea.

⁵ Destaque-se que a concepção de Modernidade não coaduna com a ideia de “fim da história”, haja vista que aquela se renova conforme os acontecimentos históricos, sendo constantemente destruída e reconstruída, podendo ser explicada como uma sucessão de acontecimentos, e não como o fim destes.

Neste ínterim, o pensamento de Pierson e Guiddens (2000) reforça a ideia de Habermas na medida em que destaca a modernidade como um tempo de superação do passado e não mais adstrito às tradições como imposições sociais irracionais. Assim, os autores aduzem:

Entre a Constituição social da sociedade contemporânea em um mundo que superou seu passado, em uma sociedade não é sujeito às tradições, costumes, hábitos, rotina, expectativas e crenças que caracterizavam sua história. A Modernidade é uma condição histórica da diferença; de um modo ou de outro, uma substituição de tudo que vigorava antes (PIERSON e GUIDDENS, 2000, p. 19).

Muito embora a Modernidade represente a superação de certas tradições, não se pode dizer que o mundo moderno as aboliu. Em verdade, é na Modernidade que as tradições passam a ser contextualizadas e incursas num mundo de tradições, que não é mais puramente tradicional. Assim, há uma abertura às tradições, contudo como meios alternativos de construção e tomadas de decisões, e não mais como centros irrefutáveis de consulta (PIERSON E GUIDDENS, 2000).

A Modernidade não toma de outros modelos históricos os critérios de orientação, ela retira de si mesma suas formas de normatividade. Ou seja, a Modernidade se funda em si mesma e não apela para outros subterfúgios para existir, transmitindo uma ideia de autofundação a partir do próprio tempo (HABERMAS, 2000).

A época moderna, numa visão habermasiana, é marcada por uma quebra entre o transitório e o eterno, deixando-se ser compreendida como um novo tempo desde o momento em que as expectativas começam a se afastar das experiências feitas até então.

As transformações do mundo moderno abrangem o modo como o ser humano apreende os objetos e signos, e como significa tudo aquilo que se encontra no seu campo de observação. Neste sentido, a Modernidade pode ser vista como uma construção humana, iniciada quando o homem resolve dar vazão a razão e se desprender das tradições como guias irrefutáveis do conhecimento.

Entretanto, a Modernidade também reflete diretamente na forma como o homem se constrói e se enxerga ao longo do tempo. Parece paradoxal, mas a modernidade é ao mesmo tempo uma construção humana e uma influenciadora no desenvolvimento do próprio homem. E esse fenômeno ocorre principalmente porque na Modernidade a razão e a liberdade se complementam, mas atuam também na construção do sujeito a partir de uma determinada

cultura e seu enraizamento num corpo.

Touraine (1994) coaduna com esse pensamento na medida em que descreve a modernidade num enlace de complementariedade e oposição entre o trabalho da razão, a libertação do sujeito, e o enraizamento num corpo e numa cultura, possuindo a finalidade da submissão do sujeito aos interesses do todo, e não mais aos puramente individuais.

Muito embora se entenda que a Modernidade tenha sido iniciada entre os séculos XIV e XVII⁶, a tentativa de descrevê-la e compreendê-la vai além de datação. Ainda que de fato esteja circunscrita no tempo, analisar a modernidade representa um desafio um tanto quanto melindroso, isto porque esta análise passará pela dificuldade de se pensar num modo temporal que é ao mesmo tempo parte do passado, mas também presente, e, possivelmente, futuro.

Touraine (1994) entende a Modernidade não como o fim da história, mas como o triunfo da racionalidade, que acarretou na destruição de uma ordem antiga que não se entregava completamente à razão. É com a Modernidade que o homem substitui a figura divina do centro da sociedade pela ciência, fazendo com que as crenças religiosas se restrinjam à vida privada do indivíduo.

Assim, a Modernidade não acaba com a ideia de Deus, mas apenas o retira da centralidade. O homem não é mais visto como a pura imagem e semelhança divina, não ficando mais submisso a sua vontade, assim como todo o destino da sociedade. O homem da Modernidade é um ator social definido por papéis, devendo contribuir racionalmente para o sistema social que compõe.

A Modernidade não se propõe a apartar o homem da crença em um Deus, mas de afastá-lo de qualquer pensamento que imponha formas de dominação intelectual em decorrência de um mero mandamento divido, conforme assevera Alain Touraine (1994):

Não são apenas os Modernos que se opõe aos Antigos; é a natureza ou mesmo a palavra de Deus que se desprende de formas de dominação apoiadas mais na tradição do que na história e espalhando as trevas que o Iluminismo deverá dissipar. A concepção clássica de modernidade é antes de tudo a construção de uma imagem racionalista do mundo que integra o homem na natureza, o microcosmo no macrocosmo, e que rejeita todas as formas de dualismo do corpo e da alma, do mundo humano e da transcendência (TOURAINÉ, 1994, p. 37).

⁶ Habermas indica que a “descoberta do Novo Mundo assim como o Renascimento e a Reforma, os três grandes acontecimentos por volta de 1500, constituem o limiar histórico entre a época moderna e a medieval (HABERMAS, 2000, p. 9)”.

O sujeito moderno não é divino, mas, humano, e constrói a sua realidade a partir da racionalidade vinculada ao seu papel social na sociedade, em conformidade com sua integração no universo. Este mesmo sujeito é ator principal na luta pela liberdade, democracia e igualdade, frente à arbitrariedade imposta pelas formas de dominação (TOURAINÉ, 1994).

Seguindo este raciocínio moderno, a liberdade deve existir, mas respeitar a ordem social para que seu importante papel de unir o homem ao universo seja cumprido. Caso contrário, a liberdade, sem respeito à ordem social estabelecida, ocasionaria no desligamento do homem ao universo, frustrando o papel da modernidade e comprometendo até mesmo a própria liberdade.

A Modernidade está tão estritamente ligada à racionalização – uso constante da razão nos processos de construção humana – que renunciar a uma delas é rejeitar a outra. Apesar dessa estreita ligação, a Modernidade não se reduz apenas à racionalização, sendo composta pela história do progresso da razão e demais componentes, como a felicidade e liberdade (TOURAINÉ, 1994).

Na esteira do Direito, é o pensamento moderno que contribui nas acepções teleológicas das normas, utilizando, para isso, a razão como instrumento de codificação dos ordenamentos jurídicos e também como aliada no cumprimento dos fins sociais a que se destina o Estado. Assim, a positivação da manifestação das expectativas da sociedade é realizada através de processos racionais de filtragem, que conferem validade às normas e torna o Direito legítimo e apto na produção de efeito (SOARES, 2000).

Para além do Direito, Pierson e Guiddens (2000) denominam a Modernidade de civilização industrial e a sintetizam em três associações básicas, quais sejam: a) a primeira, vinculada a ideia de metamorfose do mundo a partir das intervenções humanas. Assim, o mundo é modificado na medida em que o homem intervém, e isso é tanto fruto quanto construção da modernidade; b) a segunda, através de um conjunto de instituições econômicas, que fortalecem a economia de mercado, traço também predominante da modernidade; c) e a terceira, consubstanciada pela presença das instituições políticas e da ordem democrática. Tais associações, na visão de Pierson e Guiddens (2000) explicam a complexidade e a capacidade de mutação da Modernidade numa cadeia de construção e reconstrução, que acarretam sua peculiaridade em relação às demais épocas passadas.

Por outro lado, Touraine (1994) argumenta que há dois elementos constitutivos da modernidade, quais sejam: a racionalização e a subjetivação. O autor explica que a

racionalização, no decorrer dos séculos, triunfou frente à subjetivação, culminando na redução dos indivíduos a instrumentos úteis na realização de determinado destino histórico.

Touraine (1994) demonstra a participação do ser humano moderno quando afirma que “o homem é o que ele faz, e que, portanto, deve existir uma correspondência cada vez mais estreita entre a produção, tornada mais eficaz pela ciência, a tecnologia ou a administração, a organização da sociedade regulada pela lei e a vida pessoal (TOURAINÉ, 1994, p. 9)”.

Desta forma, destaca-se novamente a razão. Esta estabelece uma correspondência entre a ação humana e a ordem do mundo. Ela fundamentalmente substitui a arbitrariedade e a violência pelo Estado de Direito e pelo livre mercado, estabelecendo regras que devem ser cumpridas por todos que compõe a sociedade e que desemborcam em algumas proibições expressas, tais como o trabalho infantil.

Assim, é também com o auxílio da razão, e não mais movido puramente pelas tradições, que o homem moderno consegue chegar à conclusão de que o trabalho praticado por crianças pode comprometer o seu futuro, e para isso que cria regras para limitar a ação humana e do livre mercado na exploração do trabalho. Além disso, é através da razão que se dá a adaptação da vida social às necessidades individuais e coletivas. Por isso, é possível afirmar que a ideia de Modernidade está atrelada à derrubada de ordens antigas e ao triunfo da razão.

A Modernidade não tem se apresentado de forma linear e exatamente igual ao longo da história. E essa é justamente uma das suas principais características, qual seja: a mutabilidade, a inconstância, a impermanência. A modernidade é essencialmente impermanente. Tudo o que agora é, na Modernidade pode não se apresentar mais da forma como se vê em questão de pouco tempo. A Modernidade constantemente se transforma e promove transformação no homem, nas instituições, na cultura, na legislação.

Além da impermanência, a modernidade carrega consigo um turbilhão de ambigüidades e dualidades. Ao mesmo tempo em que é responsável por trazer mais liberdade ao romper com as estruturas tradicionais anteriormente vigentes, também aprisiona o indivíduo nos aspectos da razão pura e do metodologismo⁷ científico. Seus avanços e transformações oferecem mais comodidade, ao mesmo tempo em que tornam o homem mais

⁷ Na concepção de Saldanha (2005), tem-se que metodologismo se apresenta como uma preocupação científica excessiva que chega a fazer do método um fim em si mesmo, no lugar de ser meio.

preso à tecnologia; ela oferece segurança, mas também oferece risco; promove trocas culturais e aprendizado, mas também desaparecimento da cultura; promove aumento da produção, mas também destruição ambiental.

Dada toda a explanação sobre a Modernidade até aqui, é possível refletir sobre a seguinte questão: se a Modernidade inaugurou uma época de racionalização e liberdade, como explicar a crescente violência? Como explicar a dominação dos meios de produção e a escravização moderna do trabalho humano? A capacidade de construção e reconstrução da modernidade se esvaziou? A impermanência se tornou permanência? As ferramentas da modernidade são insuficientes para resolver alguns dos grandes dilemas do século XXI, tais como o trabalho escravo, a pobreza e o trabalho infantil?

As reflexões apontadas no parágrafo acima se direcionam para um debate e compreensão da ciência moderna⁸ (expoente fundamental da modernidade, pautada no uso da razão). É no esforço da Ciência em tentar descobrir como o universo funciona que o homem moderno tenta buscar soluções para os problemas da Modernidade.

Conforme Boaventura de Sousa Santos (2008), todo conhecimento científico é socialmente construído através das relações entre o homem e o meio em que vive, sendo, ainda, produzido por poucos e inacessível à maioria. Partindo da premissa de que essa afirmação é verdadeira, a Ciência Moderna perde força no que deveria ser uma das suas principais funções na Modernidade, que é a produção do conhecimento para a redução das desigualdades sociais e a melhoria de vida dos seres vivos.

É precisamente na Modernidade que o homem se preocupa em demasia com a Ciência e com a produção de conhecimento. Entretanto, o conhecimento científico na Modernidade se apresenta através de uma natureza teórica causal, que aspira à formulação de leis, com vista a prever o comportamento futuro dos fenômenos. Na Ciência Moderna, a preocupação é a de saber como funcionam as coisas e qual o agente ou o fim delas, o que leva a um rigor científico matemático que quantifica e desqualifica os objetos de estudo.

Por isso, na Modernidade é bastante comum que se quantifique o trabalho infantil, apresentando-se inúmeros dados acerca das crianças trabalham e que tem seus direitos fundamentais violados, com recorte de gênero, localização geográfica, atividade, setores da economia, etc, esclarecendo-se sobre a proibição do trabalho através da exposição de normas,

⁸ De acordo com Santos (2008), a racionalidade científica moderna instaurou-se definitivamente nas ciências naturais a partir da Revolução Científica do século XVI, sendo desenvolvida nos séculos seguintes e atingindo as Ciências Sociais por volta do século XIX.

sejam elas nacionais e internacionais, com a quantificação de instrumentos de combate, mas através de um rigor científico moderno quantificador, que não resolve o problema.

Crítico do modo como se propõe ciência na modernidade, Boaventura enxerga a racionalidade científica moderna como um modelo global e “totalitário, na medida que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que não são pautadas pelos princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas” (SANTOS, 2008, p. 21). É assim que a ciência moderna desconfia sistematicamente das evidências da nossa experiência imediata e propõe soluções através de métodos próprios, desconsiderando aquilo que estiver distante desse padrão científico-metodológico moderno.

O então chamado de paradigma dominante da racionalidade científica moderna, por Boaventura de Sousa Santos (2008), acolhe tão somente o conhecimento gerado a partir da submissão aos seus preceitos e regras metodológicas, seguindo o modelo das ciências naturais e utilizando sua aplicação também nas ciências sociais.

Neste ínterim, é a lógica investigativa da matemática, bem como todo o seu modelo estruturante de apreensão do conhecimento, que serve de supedâneo para a base da Ciência Moderna. Assim, na Modernidade, o conhecimento advém da quantificação das coisas pelo rigor científico das medições, o que implica em desprezar, praticamente, todo aquele conhecimento de não é possível de quantificação e medição através dos métodos científicos modernos (SANTOS, 2008). Ou seja, todo olhar para os problemas humanos, como, por exemplo, o trabalho infantojuvenil e demais questões voltadas à dignidade humana e do trabalho, que não siga regras da lógica investigativa matemática quantificadora, não será considerado como produção de conhecimento, para a Ciência Moderna estabelecida.

É no seio da razão, e somente nela, que a Ciência Moderna busca a descoberta da verdade, acreditando que esta seria o segredo do sucesso para a superação das tradições e imposições baseadas em crenças humanas reprovadas por reprovarem no crivo dos métodos científicos modernos. Deste modo, seria através do avanço científico, e na busca pela verdade, que o ser humano encontraria a solução para os problemas que, em tempos mais antigos, pareciam insolucionáveis.

Ao romper com a ordem tradicional vigente, o homem moderno esperava encontrar-se com a utopia de um mundo perfeito, diferente do que fora em outras épocas. Isto só seria possível graças à razão, que serviria como guia humano no caminhar para um futuro mais digno e livre das arbitrariedades antigas.

Desde o Renascimento, até as grandes guerras do século XX, o homem percebeu

que o avanço científico tanto pode gerar progresso, como destruição. Por isso, avançar cientificamente na conquista do saber não é garantia de evolução e melhoria da humanidade, o que se faz compreender que o progresso científico não deve ter um fim em si mesmo.

Ainda, ressalte-se que as evoluções científicas que trazem benefícios à humanidade também geram consequências diametralmente opostas, haja vista que, na maioria dos casos, apenas uma pequena parcela socialmente e financeiramente mais favorecida pode usufruir de algumas dessas benesses científicas.

Diante dessa dualidade da Modernidade, que inicialmente pretende resolver os problemas do homem e libertá-lo das tradições aprisionadoras para conquista da felicidade, mas que acaba gerando novas distorções e problemas que dificilmente serão resolvidos pelo viés exclusivo da razão e da rigidez metodológica no desprezo de outras formas de conhecimento distantes daquilo que se pretende na racionalidade científica moderna, é possível refletir: a crise da modernidade representaria o seu fim? Ou a continuidade de si mesma, porém modificada? A solução está na Modernidade ou fora dela? Seria a Modernidade capaz de ressignificar o modo que utiliza a razão pura?

É justamente a partir do final do século XX que intensificaram-se as críticas à racionalidade científica moderna. Modelos que antes se apresentavam como caminhos para as soluções dos problemas da humanidade passam a ser duramente contestados em razão do seu fracasso aparente. Assim, Boaventura de Sousa Santos (2008) revela a chamada crise do paradigma dominante, que considera apenas uma forma de conhecimento como verdade, desde que siga suas regras metodológicas e princípios próprios. Acerca da crise do paradigma dominante, assim enxerga Boaventura de Sousa Santos:

Pautada pelas condições teóricas e sociais que acabei de referir, a crise do paradigma da ciência moderna não constitui um pântano cinzento de cepticismo ou de irracionalismo. É antes o retrato de uma família intelectual numerosa e instável, mas também criativa e fascinante, no momento de se despedir, com alguma dor, dos lugares conceituais, teóricos e epistemológicos, ancestrais e íntimos, mas não mais convincentes e securizantes, uma despedida em busca de uma vida melhor a caminho doutras paragens onde o otimismo seja mais fundado e a racionalidade mais plural (SANTOS, 2008, p. 58).

A partir desta compreensão, Boaventura de Sousa Santos (2008) revela que o modelo de ciência dominante (racionalidade científica moderna) está em crise, o que implica que, num futuro breve, caso continue nesse ritmo, será substituído por um novo paradigma de um conhecimento sensato para uma vida decente.

É bem verdade que Boaventura pense nessa crise do paradigma dominante e surgimento de um paradigma emergente como o fim da Modernidade e o início da Pós-Modernidade, mas autores como Habermas e Alain Touraine preferem argumentar que a Modernidade não se esgotou e que suas características implicam na sua própria reconstrução, mesmo em meio aos tempos atuais. Modernidade ou Pós-Modernidade, não se pode negar que desde o final do século XXI o ser humano vive uma crise diferente de todas as que anteriormente já tenha encarado em outras épocas.

Por assim dizer, a “crise da Modernidade” seria uma de suas fases? Ou representaria a inauguração de um novo momento posterior à Modernidade? Será pelos instrumentos e pela racionalidade científica moderna que o homem conseguirá solucionar o problema do trabalho infantojuvenil gerado (ou aprofundado) em grande parte pela própria Modernidade? Em meio à crise da Modernidade e do paradigma dominante moderno, Zygmunt Bauman (2001) cunha uma expressão para designar esse tempo de tensões, fluidez e disparidades, onde a ciência, por si só, já não consegue resolver os problemas modernos: a Modernidade Líquida⁹.

Bauman (2001) sustenta a liquefação (derretimento de sólidos¹⁰) da Modernidade desde a sua concepção, até os dias atuais, que se encontram ainda mais fluidos. A ideia de uma Modernidade Líquida assenta-se na concepção sócio-histórica das relações e interações voláteis, rápidas e passageiras da Modernidade, bem como a construção e a desconstrução de verdades científicas.

Vale ressaltar também que, baseados em premissas de que a sociedade já não é mais moderna, pois a razão (característica mais comum da Modernidade) não triunfou completamente, e de que o homem não pensa mais de acordo com a racionalidade científica moderna, autores como François Lyotard (1988) sustentam a ideia de que o mundo é pós-moderno, e não mais moderno.

A caracterização da pós-modernidade, para Lyotard (1988), se dá com a chegada das inovações cibernéticas e da informática, bem como a interação do homem com a linguagem informacional. Em contrapartida, autores como Touraine (1994) e Habermas

⁹ Bauman entende por liquidez moderna a falta de forma e a capacidade de se automodelar das relações e interações na Modernidade e de tudo que lhe diz respeito. A comparação da época moderna com um líquido é acertada, pois estes não possuem forma definida e se deslocam de modo fácil. O líquido pode ser denso e encorpado, mas também pode ser absurdamente fluido e penetrante. Podem se concentrar, mas também podem desaparecer facilmente, escorrendo para outros lugares. Assim também é a modernidade atual para Bauman: fluida e líquida.

¹⁰ Na linguagem de Bauman (2001) os sólidos que se liquefazem ao longo da Modernidade são as idéias – tradições – pré-concebidas antes da Modernidade.

(2000) compreendem perfeitamente a crise que vive a modernidade, mas assumem que ela não se esvaziou completamente, de modo que no lugar de inaugurar outro tempo, o homem deve aprender com os erros da modernidade para transformá-la, haja vista que uma de suas principais características é a impermanência. Habermas (2000) indica a Modernidade como um instante temporal do pensamento humano, compreendido por um mundo em constante movimento. Por isso, para Habermas, essa crise moderna nada mais é do que desdobramento da própria Modernidade.

Na contramão dos pós-modernos, e coadunando com Habermas e Touraine, Maurício Soares não pensa na crise como o fim da Modernidade, mas assenta que a resposta para a saída da crise¹¹ é a sua própria reinvenção, conforme:

Essas conclusões não nos autorizam a decretar o esgotamento irreversível do programa moderno. Devemos, isto sim, preservar as conquistas históricas da modernidade para adaptá-las às circunstâncias de uma nova era. As tendências que se descortinam no cenário teórico e nas práticas concretas geram perplexidade, mas também oferecem-nos sinais evidentes de que as metas insculpidas no projeto da modernidade podem ainda ser atingidas. Seria demasiado otimismo vislumbrar o futuro como um jardim edênico. Igualmente, seria exacerbado pessimismo divisá-lo como uma paisagem árida, donde brotariam unicamente as “flores do mal”, nos moldes preconizados por um Charles Baudelaire (SOARES, 2000, p. 274).

Desprendendo-se desse embate entre modernidade e pós-modernidade, a qual não é objeto principal de discussão desta pesquisa, tem-se que a Modernidade foi responsável por grandes avanços no que tange aos problemas humanos ao longo dos séculos, mas é possível argumentar também que a Modernidade criou outros inúmeros problemas, ao passo que não conseguiu resolver alguns dos já existentes.

Conforme os desdobramentos que trilhou, a Modernidade acanhou ligações com os interesses mercadológicos, o que gerou uma disparada no aumento das desigualdades sociais por volta de meados do século XX. A racionalidade, tão exaltada nos tempos modernos, acaba por municiar a ciência tanto para o progresso, quanto para a destruição, minando assim os desígnios iniciais da Modernidade. A reverência à ciência toma o lugar do culto das divindades e tradições, tornando-se immanentemente prejudicial porque cega o ser humano tanto quanto cegava a religiosidade exacerbada (BROM, 2006).

¹¹ Para a saída da crise que vive a modernidade, Alain Touraine pontua duas vertentes conforme diferentes perspectivas: “Duas respostas são possíveis para esta crise da ideia clássica de modernidade, da ideologia modernista: a primeira, a dos pós modernos, afirma que sua decomposição é irreversível; a segunda, que a modernidade pode ser redefinida e mesmo ampliada (TOURAINÉ, 1994, p. 188)”.

O advento da modernidade traz consigo a implementação da ordem econômica moderna capitalista, necessária para satisfazer os novos interesses do mundo moderno. Também, os desígnios da modernidade culminaram na formação do Estado Democrático de Direito¹², além do reconhecimento de instituições políticas que disputam o poder de controle do Estado (PIERSON E GUIDDENS, 2000).

As influências do capital econômico representam traços característicos que marcam a modernidade. Seu alcance e controle encontram-se mais presentes no mundo moderno do que em relação aos outros tempos mais antigos. Em decorrência disso, as organizações sociais do Estado, bem como as instituições políticas e a cultura recebem forte influência do capital. (PIERSON E GUIDDENS, 2000).

Acerca da ordem social na modernidade, Guiddens (1994) aponta que esta é capitalista, afetando não só o sistema econômico, mas também as instituições:

A ordem social emergente na modernidade é capitalista tanto em seu sistema econômico como em suas outras instituições. O caráter móvel, inquieto da modernidade é explicado como um resultado do ciclo investimento-lucro-investimento que, combinado com a tendência geral da taxa de lucro a declinar, ocasiona uma disposição constante para o sistema se expandir (GUIDDENS, 1991, p. 20).

Das variadas ambiguidades desse mundo moderno, destacam-se as relações de trabalho. Ao passo que o ser humano adquire facilidades no campo produtivo com o avanço tecnológico, perde sentido nas suas tarefas laborais em decorrência de uma desenfreada produção excessiva daquilo que o trabalhador não sabe (ou não compreende) ser necessário.

A consequência é a produção em massa e uma busca desenfreada em redução de custos, como, por exemplo, por meio de mão-de-obra mais barata e da depreciação das condições de trabalho. Assim, o trabalho perde o sentido para quem o realiza e se torna uma mera repetição de ações, gerando um acúmulo de capital nas mãos dos donos dos meios de produção.

A tensão – desencanto – nas relações de trabalho representa uma das facetas da crise da Modernidade. Pelas lentes do trabalho observa-se a ruptura (desmoronamento) do elo entre as atividades laborais desenvolvidas pelo homem e o sentido da sua existência. Bauman

¹² A formação do Estado Democrático de Direito é complexa e perpassa pela formação de diversos tipos de Estado, tais como o Estado Liberal, Social, etc. Acerca do tema, tem-se que “o Estado democrático de direito é um conceito formal de acordo com o qual os sistemas jurídicos podem ser mensurados, não a partir de um ponto de vista substantivo, como a justiça ou a liberdade, mas por sua funcionalidade (VILHENA, 2008, p. 06)”.

(2001) aponta esse fato como uma das propriedades da liquefação da Modernidade, em que a separação do trabalho dos propósitos de vida do ser humano importam na sua condição de infelicidade e insatisfação.

Em sua totalidade, o ser humano é afetado pela crise do trabalho na Modernidade, mesmo que não exerça formalmente alguma atividade laboral, de modo que transforma-se em “receptáculo de estratégias de produção, enquanto força de trabalho (alienação); de técnicas de consumo, enquanto consumidores (coisificação); e de mecanismos de dominação política, enquanto cidadãos da democracia de massas (massificação) (SOARES, 2000, p. 267).”

O trabalho infantojuvenil insere-se, nessa crise da Modernidade, como um efeito da busca pela redução desenfreada dos custos da produção, cooptando, de modo geral, crianças e adolescentes economicamente desfavorecidos, gerados, em boa parte, pelas mazelas das desigualdades sociais.

Portanto, ao mesmo tempo que a modernidade trouxe contribuições significativas, como, por exemplo, o surgimento do sentimento de infância, que repercutiu na implementação de uma série de proteções pelo Estado e demais instituições, conforme se verá a seguir, também afundou a sociedade numa crise que gera ampliação das desigualdades sociais, pobreza, e conseqüentemente a exploração do trabalho infantojuvenil.

1.2 A construção da infância nas definições de criança e adolescente

A chegada da Modernidade faz o homem mergulhar numa busca pelo conhecimento científico através do uso da razão. Uma das formas de conhecer do homem moderno é repartir o todo para primeiro conhecer a parte e em seguida, após conhecidas as partes isoladamente, conhecer o todo. Para atingir esse fim, o homem moderno objetifica, mede, calcula e categoriza tanto os fenômenos da natureza, quanto as pessoas. Nesta empreitada, as crianças e adolescentes também passam a ser medidas, definidas e categorizadas com o intuito de serem conhecidas.

A partir do século XX, crianças e adolescentes foram objetos de estudo da Psicologia do Desenvolvimento, grande responsável por parte do conhecimento produzido. Entretanto, os estudos limitavam-se a conhecê-las como seres biopsicológicos, ou seja, apenas através do seu comportamento, sendo ignoradas como atores sociais e pouco aparecendo nas análises sociológicas, antropológicas ou históricas (SARMENTO e GOUVEIA, 2009).

Por volta do final do século XX intensificaram-se os estudos de crianças sob o prisma da sociologia, assim como a infância vista numa perspectiva de categoria social, enquadrando-se, ambos os estudos, no que se pode chamar de Sociologia da Infância¹³, desenvolvida a partir da importância de se compreender os porquês da sociedade moderna proteger as crianças sem qualquer tipo de precedente histórico. Assim, a Sociologia da Infância busca refletir sobre a criança e o adolescente numa perspectiva sociológica, de modo que eles passam a ser vistos como atores sociais que impactam significativamente a realidade do mundo que vivem (SARMENTO, 2009).

Sarmento explica a Sociologia da Infância a partir de um duplo objeto de estudo: a criança como ator social e a infância enquanto categoria social do tipo geracional. Sobre o tema, assim disserta Sarmento:

A Sociologia da Infância propõe o estabelecimento de uma distinção analítica no seu duplo objeto de estudo: as crianças como atores sociais, nos seus mundos de vida, e a infância, como categorial social do tipo geracional, socialmente construída. A infância é relativamente independente dos sujeitos empíricos que a integram, dado que ocupa uma posição estrutural. Essa posição é condicionada, antes de pela relação com as outras categorias geracionais (SARMENTO, 2009, p.22).

Sarmento (2009) aponta ainda que a Modernidade transformou o modo como a sociedade encarava as crianças e adolescentes, fazendo brotar o sentimento de infância tal qual é concebido atualmente, o que indica que a infância pode ser considerada um produto da Modernidade, que contribuiu, dentre outros aspectos, no confinamento das crianças no espaço privado da família e das instituições sociais (creches, orfanatos, reformatórios, etc).

Assim, o que se pode dizer sobre a concepção atual de infância, como produto da modernidade, é que as crianças possuem alguns direitos e características praticamente unânimes, quais sejam: a) o direito de não trabalhar, pois o trabalho é um fardo pesado que a criança não consegue carregar, sendo iniciado na adolescência; b) o direito de se divertir (brincar) através da sua experiência lúdica com o mundo e com as pessoas; c) o direito à educação, ou de frequentar a escola, para aprender as regras da sociedade, se alfabetizar e adquirir conhecimentos; d) a prática sexual vedada¹⁴, pois para o adulto moderno a criança é

¹³ A Sociologia da Infância possui como grande expoente o pesquisador Jens Qvortrup, professor de Sociologia da Universidade Norueguesa de Ciência e Tecnologia. O autor é considerado o pai dos estudos da infância no âmbito sociológico, possuindo trabalhos pioneiros no tocante ao tema.

¹⁴ Apesar da concepção cristalizada na sociedade moderna acerca da vedação de práticas obscenas e sexuais

inocente e não deve ser submetida a qualquer estímulo sexual; e) a incapacidade de decidir sem a tutela de um adulto, o que se faz através do Direito e suas regras; f) obrigação de submissão e dever de obediência aos adultos, pois a criança ainda não sabe o melhor para si mesma (TEBET, 2017).

Crianças e adolescentes constroem a infância e a adolescência, além da sociedade, a partir do momento que se figuram no mundo como atores sociais. Essa construção pode ser discutida sob o ponto de vista de que a infância é uma categoria permanente, e não transitória, isto porque mesmo que as crianças cresçam e se tornem adultas, a infância sempre irá existir, já que passará a ser composta por um outro grupo de crianças que nascerão (TEBET, 2017). William Corsaro também compreende a infância como uma forma social, haja vista que “embora a infância seja um período temporário para a criança, é uma categoria estrutural permanente na sociedade (CORSARO, 2011, p. 42).

Neste compasso atual, parte-se do pressuposto de que a infância é um discurso¹⁵, uma invenção, uma construção social que guia as percepções humanas, bem como suas ações, em relação às crianças e adolescentes. O ser infantil existe a partir das conexões e interações que estabelece com as demais categorias na sociedade, mas assim é classificado através da conceituação humana, que constrói – inventa – a ideia de infância a partir das percepções dos adultos.

O escólio de que a infância é uma construção social permite a desconstrução de uma infância universal¹⁶ e única para todos os indivíduos. Por mais que exista um simbolismo teórico do que se entende como infância, a realidade social produz várias delas: uma infância com recorte de gênero, econômico, geográfico, cultural, temporal, etc. A partir desse balizamento é que se pode compreender a infância, a adolescência e seus indivíduos sob diferentes perspectivas, de modo que, por exemplo, estudar os enlaces do trabalho infantil na infância de crianças pobres, negras e mulheres, diferencia-se do estudo em crianças brancas e

praticadas por crianças, os estudos de Ariès (2017) mostram que nem sempre foi assim. Na sua obra “A história social da criança e da família”, o autor mostra os escritos do diário de Heroard, que apresentava ao leitor a descrição de fatos cotidianos, narrados pelo médico de Henrique IV. Em um dos escritos no diário, Ariès revela as práticas de Luís XIII ainda criança, em que, desde a mais tenra idade, já era comum brincadeiras eróticas com suas partes íntimas e também com as de outras pessoas, sem qualquer pudor com as crianças.

¹⁵ Autores como Agamben e Abramowicz abordam a infância sob a perspectiva da experiência desvinculada do tempo *chronos* e da noção de idade (TEBET, 2009).

¹⁶ Miguel Arroyo (2009) critica os estudos da infância sob uma condição única e universal porque os grupos que estudam a infância sob esse viés tomam as outras infâncias como desvios do padrão da universalização, de modo que elas não geram saberes, o que não alimenta a pesquisa e a reflexão crítica. Para isso, Arroyo usa como exemplo o pouco que se sabe sobre a infância de crianças do campo, as indígenas, as quilombolas e outras formas não tradicionais de crianças.

socioeconomicamente mais favorecidas.

Sabe-se, todavia, através de importantes estudos históricos, principalmente do autor Philippe Ariès (2017), que nem sempre a infância e a adolescência eram vistas tal qual enxerga-se atualmente. O referido autor destaca a modernidade como um marco para a mudança de perspectiva sobre o olhar acerca da infância, adolescência e juventude, bem como suas práticas, tratamentos e políticas destinadas aos indivíduos dessas faixas etárias.

Notadamente, a Modernidade é uma época marcada pela racionalização e pela destruição de certas crenças e de culturas tradicionais incompatíveis com a razão. Aliás, tanto a razão como a destruição de crenças tradicionais são responsáveis pela mudança de pensamento acerca das crianças e adolescentes em relação às sociedades anteriores à Modernidade.

Na Grécia Antiga, berço da filosofia, o autor Walter Kohan (2003) aponta quatro características principais da infância dessa civilização, o que se pode extrair através do conjunto das obras de Platão: a) a criança que pode ser qualquer coisa num deslinde futuro, ou seja, a abertura da infância à possibilidade; b) a criança em condição de inferioridade em relação ao cidadão comum, ou seja, um indivíduo intelectualmente imaturo e sem as mesmas capacidades de um adulto; c) a desnecessidade da criança aos interesses da polis e do seu gerenciamento; d) a criança como material político, visto que futuramente serão os adultos que governarão a polis, o que demonstra o desinteresse pelo que são no presente e o interesse pelo que podem ser no futuro.

Ao longo dos séculos seguintes as crianças foram vistas de diferentes ângulos, sendo categorizadas conforme a inclinação filosófica dos pensadores da época. A criança já foi vista como má, conforme se extrai da obra de Thomas Hobbes (2000), ou como boa – pura e inocente – na obra de Rousseau (1979). Também, a criança já foi imaginada como uma tabula rasa, ou como uma folha de papel em branco, em que se pode ser escrita qualquer coisa, como em Locke (1999). Contudo, é justamente a partir da Modernidade, e com a destruição da sociedade tradicional antiga, que a infância começa a ser inventada, dando contornos mais homogêneos sobre o que é ser criança.

Conforme Ariès (2017), a velha sociedade tradicional, que o autor entende como anterior à modernidade, enxergava mal a criança e o adolescente. Este sequer, definitivamente, existia. Já a primeira era reduzida ao período mais frágil do indivíduo, quando ele ainda era um bebê. Assim, logo que a criança adquiria o mínimo de autonomia física, já era misturada normalmente com os adultos, partilhando de várias das suas atividades.

Neste ínterim, de criança praticamente bebê, ela se transformava em um indivíduo jovem, sem sequer viver a etapa da adolescência, tal qual temos hoje, na sociedade moderna. Não havia garantias para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, tampouco para a sua sociabilização porque antes da modernidade não existia a concepção peculiar desenvolvimento desses indivíduos. A infância, na velha época tradicional, tornava-se praticamente insignificante e sem muita preocupação por parte da sociedade (ARIÈS, 2017).

Neste quadro, tem-se como consequência a hiperfragilização da infância na velha sociedade tradicional. Se hoje, mesmo com todos os cuidados que a sociedade passou a ter com a criança e o adolescente, ainda é possível apontar uma infância frágil, quem dirá num dado momento da história em que não havia tanta preocupação com esta fase do indivíduo.

Ariès (2017) destaca ainda que, como o sentimento entre cônjuges, entre pais e filhos, e dos demais familiares era desnecessário, as interações afetivas da criança na velha sociedade tradicional se dava através do contato com os vizinhos, amos e criados, amigos e parentes diluídos nesse meio, em encontros tradicionais ou em festas e visitas ocasionais.

Philippe Ariès chegou a estas conclusões analisando documentos e pinturas da época medieval na Europa, e, a partir disso, tentou, em seus estudos, interpretar a sociedade tradicional (medieval) para logo em seguida mostrar o novo lugar que a criança e o adolescente assumiam na sociedade moderna subsequente. Assim, Ariès (2017) aponta que a sociedade européia tradicional não compactuava com o mesmo conceito de infância pensado na modernidade. Para o autor, as crianças da sociedade medieval não recebiam o mesmo tratamento e cuidado que recebem hoje, sendo geralmente vestidas como mini adultos e pintadas em diversas obras artísticas como trabalhadores do campo e comércio, do mesmo modo como adultos, por vezes bebendo em festas e encontros.

É importante destacar que esta visão apresentada ao longo da história, assim como a ausência do sentimento de infância e inocência das crianças antes da modernidade aqui destacada, sempre representa o registro através do olhar dos adultos, haja vista que a criança nunca foi capaz, até então, de registrar a sua própria história com sua própria voz e conforme a sua própria leitura de si mesma e das suas interações (ROCHA, 2002).

Neste sentido, pode-se asseverar que esse registro da infância e dos indivíduos categorizados nesse discurso sofre grande influência da construção pelos adultos, em especial dos filósofos, antropólogos, sociólogos, juristas e pesquisadores, que produzem imagem das crianças conforme sua visão de mundo, influenciando também toda a sociedade. Assim, é natural que essas pessoas abotoem a criança ora como um ser frágil, que demanda mais

cuidado e atenção; ora como um ser angelical e intocável; ora como um indivíduo cidadão, a quem o Estado deve garantir direitos; ora até mesmo com a produção da imagem de crianças como seres perspicazes, capazes de dialogar para auxiliar na construção da sociedade (TEBET, 2017).

Já para Ferreira (2011), o olhar dos adultos para as crianças como seres frágeis e incapazes de realizar escolhas para si próprias as afasta da tomada de decisões que impactarão suas vidas, ficando sempre a cargo dos adultos esse papel, haja vista que a sociedade moderna enxerga a criança como um ser ainda incapaz de tomar decisões e escolher o melhor para si. Neste sentido, as crianças e adolescentes estão postas numa condição de seres em formação e menos importantes para fazer escolhas, inclusive para si mesmas, do que os adultos, que as coloca numa condição imperativa de obediência ao adulto e a tudo aquilo que lhe é transmitido.

Neste caminho, a infância termina por ser produzida sob o olhar dos adultos. Acerca desse tema importante, necessário se faz refletir sobre o pensamento de Maria Cristina Gouvea, conforme se denota:

Nesta direção, a documentação produzida pelo adulto espelha as expectativas sociais dirigidas ao sujeito infantil, mais do que expressa suas formas de inserção num determinado momento histórico. Os discursos e práticas de socialização, ao dirigirem-se à criança, constroem um imaginário sobre a infância, produzindo modelos de gestos, hábitos, comportamentos que são material de socialização nos processos de formação de tais atores. A criança é também produto de tais práticas e discursos (GOUVEA, 2009, p. 104).

Além da construção realizada a partir do olhar dos adultos, nota-se que as instituições são também responsáveis por esta construção. Neste caminho das influências das instituições na infância, Shaffer (2005) parte da mesma compreensão de Ariés e aponta que a mudança desse pensamento acerca da infância na Modernidade passa a acontecer, também, em decorrência da visão religiosa ocidental sobre as crianças. A partir da ascensão e disseminação do Cristianismo crianças passam a ser vistas como seres de almas frágeis, indivíduos inocentes que deveriam estar protegidos do mundo selvagem dos adultos, e que não poderiam morrer sem o batismo cristão, sob pena de não serem salvas¹⁷. Assim,

¹⁷ A ideia da salvação (libertação do indivíduo do seu desligamento temporário com Deus) no Cristianismo compõe parte essencial da sua doutrina, que se baseia na salvação do indivíduo para a vida eterna após a morte terrena.

desenvolve-se a ideia de introduzir uma aprendizagem escolar para a criança, que receberia ensinamentos religiosos e morais, além de noções básicas de como escrever e ler, que culminaria na transformação de crianças em adultos trabalhadores, dotados de servidão e de força trabalho essenciais para a sociedade.

Conforme a sociedade moderna se consolida, não somente esse sentimento de infância toma forma, mas também as definições etárias do conceito de criança, adolescente, jovem, adulto e idoso, o que permite um tratamento adequado, pelas diversas ciências, para cada fase da vida do ser humano. É também a partir de critérios etários que direitos e garantias são estabelecidos, bem como as responsabilidades são imputadas.

O conceito de criança e adolescente¹⁸ abrange os diferentes campos do saber, de modo que cada área, conforme seus próprios interesses de estudo, adota um conceito mais particular. Contudo, após a modernidade e a impregnação do sentimento de infância, de modo geral, compreende-se criança como um ser humano que ainda não chegou à fase adulta, tampouco à puberdade¹⁹. Já os adolescentes inserem-se numa fase que se inicia na puberdade, chegando à fase adulta.

Em linhas gerais, pode-se conceituar a criança “como um sujeito social e histórico, de direitos, que é construído pela sociedade, pelas riquezas da cultura, das mediações e que ativamente também é sujeito na constituição da sociedade (PILETTI, ROSSATO E ROSSATO, 2017, p. 105)”. Já os adolescentes podem ser conceituados da mesma maneira como as crianças, com a ressalva de que a adolescência se insere como um desdobramento da infância, numa fase mais próxima da entrada no mundo da adultez, e que ao final das fases o ser humano transforma-se num indivíduo adulto²⁰.

Com tantas menções aos termos criança e adolescente, importante se torna elucidar seu conceito jurídico. No âmbito global, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, trouxe, logo em seu artigo

¹⁸ Importante destacar que criança e infância, bem como adolescente e adolescência, podem ser concebidos distintamente, visto que infância e adolescência referem-se ao período de vida – construção social – em que estão inseridos os indivíduos, operando-se, dessa maneira, como um rito de passagem na vida do ser humano. Já os termos crianças e adolescentes referem-se aos próprios indivíduos. Assim, é possível que exista uma criança, mas não necessariamente uma infância ou adolescência para ela, haja vista que ambas podem, em decorrência de algum fator impeditivo, terem suas fases renegadas.

¹⁹ Biologicamente, compreende-se a puberdade como a fase do ser humano caracterizada por diversas e intensas transformações biológicas e físicas. Neste período os hormônios causam alterações no sistema reprodutivo, permitindo que o indivíduo possa gerar filhos, além de diversas alterações, como, por exemplo, o crescimento de pelos, alteração da voz, etc.

²⁰ Saraiva (2010) aponta que a demanda de mão de obra barata na Revolução Industrial levou as crianças ao mundo das fábricas e com isso a adolescência foi destacada como o período de transição entre a infância e a fase adulta devido à intensa absorção dos trabalhadores “adolescentes” pelas indústrias.

primeiro, a definição jurídica de criança como todo o indivíduo que possua menos de dezoito anos de idade, além daqueles que, de acordo com a lei aplicável à criança, atinja a maioridade antes dos dezoito anos. Assim, o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança não diferenciou criança de adolescente, considerando, dessa forma, todos os menores de dezoito anos como crianças, independentemente da faixa etária que ocupem.

Já o Brasil foi além e optou por estabelecer uma divisão, também puramente etária, entre a criança e o adolescente. Diferentemente da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a legislação brasileira diferenciou a criança do adolescente, definindo assim, conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança como toda pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Portanto, é possível extrair que, de acordo com a legislação brasileira, conceitualmente, criança e adolescente representam significados distintos em decorrência de cada fase de desenvolvimento mental e físico que possuem.

Diversos são os estudos que compreendem o homem como um ser que possui várias fases diferentes de desenvolvimento ao longo da vida, sendo os mais comuns a infância, adolescência, juventude, adultez e maturidade. Neste ínterim, é possível citar os estudos de Piaget (1999) para exemplificar os mais variados estágios do desenvolvimento humano conforme sua concepção:

Distinguiremos, para maior clareza, seis estágios ou períodos do desenvolvimento, que marcam o aparecimento dessas estruturas sucessivamente construídas: 1º o estágio dos reflexos, ou mecanismos hereditários, assim como também das primeiras tendências instintivas (nutrições) e das primeiras emoções. 2º o estágio dos primeiros hábitos motores e das primeiras percepções organizadas, como também dos primeiros sentimentos diferenciados. 3º o estágio da inteligência sensomotora ou prática (anterior à linguagem), das regulações afetivas elementares e das primeiras fixações exteriores da afetividade. (...) 4º o estágio da inteligência intuitiva, dos sentimentos interindividuais espontâneos e das relações sociais de submissão ao adulto (de dois a sete anos, ou da segunda parte da 'primeira infância'). 5º o estágio das operações intelectuais concretas (começo da lógica) e dos sentimentos morais e sociais de cooperação (de sete a onze-doze anos). 6º o estágio das operações intelectuais abstratas, da formação da personalidade e da inserção afetiva e intelectual na sociedade dos adultos (adolescência) (PIAGET, 1999, P. 15).

Nesse estudo, Piaget (1999) destaca seis estágios bem definidos do indivíduo, desde o seu nascimento, até os doze anos de idade. Tais estágios do desenvolvimento humano

são gradativos (na maioria deles uma característica concebida em um, continua, gradativamente, desenvolvendo-se no outro) e possuem grande relevância na Educação e na Psicologia, por exemplo. Entretanto, no que diz respeito ao aspecto jurídico, interessaria diferenciar²¹, para a legislação, aqueles que possuem uma característica demasiadamente distinta. Quanto a isso, os estudos de Piaget (1999) apontam um salto de mudança brusca no comportamento e na mentalidade dos indivíduos a partir de doze anos de idade. É justamente a partir dessa idade que o indivíduo começa a desenvolver pensamentos mais complexos, podendo enxergar a sociedade a partir de si mesmo e da sua própria forma de apreensão de conhecimento, porém, ainda sem a formação completa de um adulto.

Uma crítica válida ao trabalho de Piaget repousa na objetividade no limite etário das fases de desenvolvimento do indivíduo, haja vista que certamente haverá crianças com a idade incompatível com as fases definidas por Piaget, sejam mais avançadas ou ainda em desenvolvimento da fase anterior.

Definir objetivamente uma criança ou adolescente através de um critério puramente etário pode ensejar, em algum momento ou numa determinada área, equívocos e erros quanto ao tratamento individual de cada ser humano, isto porque a infância pode representar algo muito subjetivo e particular de cada pessoa. Acerca dessa tenuidade no conceito de infância, assim ensina Reis:

A infância pode ser definida em função da idade, mas diversas sociedades aplicam critérios distintos para estabelecer o limite entre a infância e a idade adulta. Em certas sociedades, no entanto, idade não constitui base suficiente para determinar a infância. O cumprimento de determinados ritos sociais e obrigações tradicionais podem também ser requisito para a definição do estado de adulto ou de criança. Em outras, a integração da criança na vida socioeconômica pode começar tão cedo ou a transição da infância pra idade adulta pode ser tão lenta e gradual que é praticamente impossível identificar claramente as etapas da vida (REIS, 2011, p. 26).

Contudo, subjetivar demais as fases de cada indivíduo em desenvolvimento poderia trazer um problema grave de ineficácia para o Direito, ao qual ainda não se teria uma solução. Na tentativa de equacionar o problema e aproximar-se do equilíbrio, o ordenamento

²¹ Com o passar dos anos, a legislação brasileira avançou e passou a adotar leis específicas para resguardar as diversas fases do desenvolvimento humano. Como exemplo tem-se a lei da primeira infância (13.257/2016), que estabelece, conforme artigo primeiro “princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano”. Também recentemente, em 2013, o Estado Brasileiro aprovou a lei 12.852, que institui o Estatuto da Juventude, considerando abrangidas por esta lei as pessoas consideradas jovens as que tiverem idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

jurídico brasileiro preferiu tratar os menores de dezoito anos em parte como criança (até os doze anos incompletos), noutra como adolescentes (dos doze até os dezoito anos), sem prejuízo da diferenciação de direitos e responsabilidades a partir de diversas idades (responsabilidade por atos infracionais, aos 12 anos; capacidade para o trabalho, a partir dos 14, na forma de aprendiz; capacidade eleitoral ativa, a partir dos 16 anos; etc).

Assim, pelo importante motivo de que o tratamento dado ao indivíduo nas suas diferentes fases de desenvolvimento infantojuvenil refletirá de maneira drástica na sua condição de futuro adulto é que o ECA diferencia a criança e o adolescente, sendo mais adequado resguardar os direitos de cada indivíduo conforme a etapa de desenvolvimento em que ele se encontra.

É possível também vislumbrar essa opção da legislação brasileira através do viés penalista, em que se adota uma posição garantista em sua concepção, conforme ensinamentos de João Batista Costa Saraiva:

A opção legislativa brasileira de fixar a adolescência no período compreendido entre a zero hora do dia em que a criança completa 12 anos até o instante antecedente à zero hora do dia em que o adolescente completa dezoito anos, se constitui em decisão de política criminal. Opção adequada e consentânea à ordem jurídica internacional, nos termos da própria Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança; e garantista em sua concepção posto que supera o reducionista critério biopsicológico sobre o discernimento, aquele adotado no Brasil ao tempo do Código Penal do Império e abandonado por inadequado e arbitrário ainda na primeira metade do século XX (SARAIVA, 2010, p. 32).

Assim, o tratamento dado à pessoa nas suas diferentes fases de desenvolvimento infantojuvenil, sob as várias perspectivas do Direito, refletirá drasticamente na sua condição de futuro adulto. Por isso, a criança e o adolescente precisam ter suas necessidades atendidas em suas mais variadas formas. Para que cada momento da vida do indivíduo seja respeitado, as atividades inseridas devem ser moderadas e adequadas à faixa etária.

As proteções e garantias fundamentais resguardadas pela legislação incluem, para que cada momento da vida do indivíduo seja respeitado, a inserção de atividades (educação, lazer, trabalho, esporte, etc) moderadamente adequadas à determinada faixa etária. A esse respeito, dentre diversos temas, surge então a problemática do trabalho infantojuvenil. Entretanto, quando e de que forma o indivíduo deve começar a trabalhar? De que forma se deu a construção histórica do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil?

1.3 Aspectos históricos do trabalho infantojuvenil brasileiro

Quais os limites etários para o trabalho? Antes de discorrer sobre esse aspecto, surge um questionamento atrelado ao deslinde histórico: Quando a criança começou a trabalhar? O trabalho infantil é um tema complexo e que, de certa forma, circunda todo o percurso histórico do homem na sua existência. Liberati e Dias (2006) relatam que desde os tempos mais remotos as crianças trabalhavam auxiliando suas famílias nas atividades corriqueiras, em especial nas domésticas e de cunho familiar.

Torna-se um essencial destacar alguns marcos importantes no deslinde da história do trabalho da criança e do adolescente brasileiro. O Brasil, país de dimensão continental, possui uma narrativa histórica às vezes peculiar, noutras tantas, semelhante aos demais países do globo. Nada obstante, o que historicamente é construído no Brasil é fruto de fenômenos já transcorridos na Europa, e isso se deve em razão da força das tradições colonizadoras, que exerceram – e ainda exercem indiretamente – grande influência nos países colonizados.

Na regência das Ordenações Filipinas²², especificamente após 1831, em que a maioria se dava aos 21 anos de idade, as crianças eram preparadas desde cedo para o trabalho, com exceção daqueles com menos de doze anos e que fossem nascidos em famílias com boas condições financeiras, que deveriam ser ensinados a ler e a escrever (FLORENTINO, GUTIÉRREZ e LEWKOWICZ, 2008). Com isso, denota-se que as leis, desde muito tempo, promoviam um tratamento diferenciado para os mais ricos, desamparando os pobres ou atribuindo-lhes papéis subalternos na sociedade. Ora, se uma criança pobre não era posta para aprender a ler e escrever, enquanto que uma rica aprendia antes dos doze anos tais ofícios, o que se pode esperar do futuro das crianças mais pobres nessa sociedade regida pelas Ordenações Filipinas?

Embora as Ordenações Filipinas não prescrevessem tantas normativas a respeito da situação de crianças frente ao trabalho, infere-se através dos seus objetivos gerais que não existia tanta preocupação acerca da proteção da criança no tocante à exploração do trabalho. Conforme Florentino, Gutiérrez e Lewkowicz (2008), o uso do termo criança, em sua significação, é pouco utilizado nas normas e limitava-se à remissão de crianças órfãs, cuja legislação disciplinava normas para o trabalho com o intuito de impedir práticas abusivas das

²² Denomina-se de Ordenações Filipinas as normas que regeram o sistema jurídico do Brasil e Portugal durante o período colonial, sendo compostas pelas Ordenações Manuelinas e legislações extravagantes. Somadas às Ordenações Afonsinas, formavam o corpo das Ordenações Reis, esboço de todo o sistema jurídico.

pessoas que cuidavam das crianças. Assim, o trabalho das crianças órfãs no seio do seu cotidiano era visto como normal, sendo vedado apenas o abuso por parte dos seus responsáveis quando se tratava de uma criança órfã.

Na época regida pelas Ordenações Filipinas, situações mais dramáticas viviam as crianças indígenas, de acordo com Florentino Gutiérrez e Lewkowicz (2008). Era bastante comum que a criança fosse arrancada do seu seio familiar natural com a finalidade de se purificar das práticas pagãs dos seus pais e para aprenderem os dogmas do cristianismo através da catequese ensinada pelos jesuítas colonizadores. Às crianças indígenas eram ensinados vários serviços para que trabalhassem como auxiliares nos afazeres domésticos. Portanto, embora as Ordenações Filipinas não disciplinassem normas de proteção ou vedação ao trabalho infantojuvenil, com exceção das crianças órfãs, o conteúdo geral, bem como o contexto histórico, aponta para a naturalização do trabalho de crianças, sem qualquer outro tipo de preocupação.

Se a situação das crianças de famílias livres ou de indígenas não era das mais favoráveis à proteção contra a exploração do trabalho, a das crianças escravas, do período da escravidão negra, viviam uma situação de total lástima, desprezo e indignidade. As crianças escravas, conforme Dias e Liberati (2006), realizavam tarefas árduas e absurdamente impróprias para o seu desenvolvimento físico e cognitivo. Elas atuavam na mineração, nas lavouras, engenhos de cana-de-açúcar, ou nas atividades mais urbanas, como na área da carpintaria ou ferraria, sendo também confinadas em senzalas com outros escravos adultos. Aprendiam desde cedo os ofícios dos escravos adultos e, na medida em que cresciam, tinham suas cargas de trabalho intensificadas.

Aos 14 anos, por exemplo, um adolescente escravo já era visto pelos mercadores como uma ótima mercadoria, um indivíduo apto a empregar sua jovialidade para o trabalho. Manolo Florentino e José Roberto de Góes (2016), ao estudar inventários *post-mortem* dos senhores de escravos falecidos, verificaram que a criança enquanto mercadoria compunha os inventários e testamentos apenas quando se aproximavam do final da infância²³, não existindo, desta maneira, um mercado próprio de crianças escravas. Estas, inclusive, por vezes eram doadas, isto porque não eram de tanto interesse dos senhores de escravos, o que se explica pela mortalidade infantil, muito presente na infância da época, em especial nos filhos

²³ Em que pese antes da Modernidade não existir necessariamente um sentimento de infância tal qual é concebido atualmente, tampouco uma divisão que demarcasse em que idade terminava a infância e iniciava a adolescência, o termo “final da infância” utilizado por Florentino e Góes (2016) refere-se aos conceitos utilizados atualmente, pois sua escrita tem como leitor final o homem moderno, que consegue identificar os conceitos atinentes à infância e adolescência.

de escravas, que tinham muita dificuldade para sobreviver e chegar a fase adulta.

Acerca da brutal exploração das crianças escravas pelos seus senhores, Dias e Liberati (2006) chegam à seguinte conclusão:

Ao se fazer uma descrição sobre o influxo do período da escravatura na vida de crianças e adolescentes oriundas de famílias escravas, extrai-se de tal entrecho histórico elementos da vasta relevância, entremeados no emprego da violência como forma de controle social, primando-se pela obediência e submissão de escravos e pela forma nada criteriosa com que famílias ricas conduziam os primeiros anos de vida de crianças negras condenadas desde cedo ao cativeiro. Esta análise histórica conduz a relatos de que, até os 5 ou 6 anos de vida, crianças escravas eram tratadas como animais domésticos pelos senhores, conduzidas com certo mimo, para em seguida serem colocadas juntas aos outros escravos, no desempenho de funções diárias e fatigantes (DIAS e LIBERATI, 2006, P. 20).

A difícil vida das crianças escravas, que trabalhavam arduamente, não se limitava à penosidade do trabalho. Em muitos momentos elas eram separadas dos seus pais, ou mesmo ficavam órfãs por volta dos 11 anos de idade ao perder seus familiares, que não resistiam ao tipo de vida que levavam na escravidão, ou por terem sido vendidos a outros senhores. Em se tratando de gênero, Manolo Florentino e José Roberto de Góes (2016) narram que não havia uma preferência por meninos ou meninas, mas que estas sofriam com a exploração do trabalho e também com o abuso sexual pelos seus donos.

Se já é completamente surreal imaginar a situação de adultos negros que eram escravizados e submetidos a condições deploráveis de vida, com sua liberdade totalmente cerceada sem qualquer motivo que possa justificar tamanha violação humana, quicá pensar na escravidão infantil, em que crianças eram: a) afastadas dos seus pais e parentes próximos; b) conviver com a perda dos seus pais ou parentes próximos em decorrência da venda ou morte (por excessivo desgaste físico e mental ou doenças) destes; c) compelidas a trabalhar como adultos nas condições mais degradantes possíveis; d) abusadas e violadas sexualmente (no caso das meninas) pelos seus senhores; e) cativas e sem liberdade; f) doutrinadas a aceitarem sua condição de escravas.

Nesta época em destaque não eram apenas as crianças negras que trabalhavam. Florentino, Gutiérrez e Lewkowicz (2008) contam que havia muita incidência de trabalho infantil na agricultura, na confecção, na tecelagem e na fiação, atividades que abarcavam tanto o trabalho de crianças escravas, quanto crianças livres. Portanto, o Brasil colônia era palco para a negação da infância de boa parte da população infantil, envolvendo não só as

crianças escravas, mas também as livres, nas mais diversas atividades, sejam elas urbanas ou rurais. O trabalho infantojuvenil não era vedado, muito pelo contrário, pois nota-se uma naturalização desse tipo de atividade.

Ainda por volta do século XVI e XVII, outro tipo de serviço em que pode ser apontado o trabalho de crianças e adolescentes é nas atividades de guerra. Novamente, parece surreal imaginar que adultos pudessem utilizar o trabalho infantil nas funções de guerra, mas foi de fato o que aconteceu no Brasil. Conforme demonstra Renato Venâncio (2016), após análise de documentações da época referentes ao recrutamento militar, constata-se que a atividade era exercida por crianças e adolescentes, e que muitos jovens de 14 anos já possuíam experiência militar bélica. Acerca do recrutamento de jovens pelo Brasil, assim comenta Venancio (2016):

No Brasil, as atitudes frente ao recrutamento de crianças foram, no mínimo, ambíguas. Em uma primeira fase, após a independência, recrutou-se crianças para a Marinha, valorizando, no entanto, a formação prévia daqueles que tinham estudado nas Companhias de Aprendizes Marinheiros; em um segundo momento, marcado pela Guerra do Paraguai, os burocratas imperiais assumiram uma postura arcaica, enviando inúmeras crianças sem treinamento algum aos campos de batalha (VENANCIO, 2016, p. 192)

Assim, o autor revela outro tipo de atividade exercida por crianças: as funções bélicas através do recrutamento. E não como última alternativa, quando o número de combatentes estivesse reduzido em função das batalhas, mas simultaneamente com adultos e em primeira opção.

Por mais que pareça cruel e irracional, Venancio (2016) demonstra que tal empreitada de alistar crianças para o combate armado se baseava em estratégias para a resistência e sobrevivência na Guerra. Isto se explica principalmente pelas longas viagens marítimas em mar aberto, que demandavam embarcações maiores e com mais velas para não deixar o navio lento no combate ao inimigo. Assim, tais embarcações exigiam uma tripulação maior, que sofria com a escassez de água e alimentos em razão do alto número de pessoas à bordo.

Por isso, recrutar crianças e adolescentes representava uma estratégia de sobrevivência na guerra, haja vista que ambos necessitavam de menos alimentos do que os adultos e que eram mais leves, deixando a embarcação, sobretudo, mais rápida. Os infantes substituíam os adultos em diversos trabalhos nos navios, como, por exemplo, na preparação

de comida, limpeza, ou na distribuição de armamentos ou reposição de cartuchos, ou até mesmo nos combates (VENANCIO, 2016).

Dadas as péssimas condições de vida da população negra no Brasil, era certa a explosão do número de revoltas com ideais abolicionistas, tanto que é que várias delas eclodiriam com o passar dos anos. A primeira lei abolicionista do Brasil surge justamente para libertar os filhos dos escravos nascidos após a promulgação da lei, datada de 28 de setembro de 1871, e chamada de Lei do Ventre Livre. Enfim, aparentemente, um acontecimento positivo para as crianças brasileiras da época, que após a promulgação da lei, em tese, não teriam mais a sua liberdade cerceada como fora antes.

Contudo, é necessário refletir: onde viveriam as crianças agora libertas? Como fariam para sobreviver se seus pais ainda eram escravos e não podiam comprar, vender, tampouco receber compensação financeira pelo seu trabalho? A Lei do Ventre Livre libertava as crianças da escravidão, mas não havia nenhuma política de reparação ou de inclusão social. Não havia qualquer tipo de previsão legal ou costumeira de integração entre a família do escravo liberto e dos homens livres. Tal fato produziu um maciço movimento de marginalização de ex-escravos, que foram para as ruas, ou que continuaram trabalhando como se escravos fossem (DIAS E LIBERATI, 2006).

O trabalho infantil continuou, sem ressalvas, pois, sem qualquer documentação que comprovasse a idade do indivíduo, sequer sabia-se quem era criança, adolescente ou já jovem adulto. Sem modificações substanciais, as crianças e adolescentes continuavam exercendo seus ofícios. Contudo, Dias e Liberati (2006) apontam a expansão das indústrias e o advento da revolução industrial como responsáveis pela monstruosa absorção de trabalhadores infantis nas fábricas. Era bastante comum o trabalho de crianças de oito anos nas atividades industriais, sendo visto pela sociedade, até então, como uma forma de construção de virtudes e de afastar crianças e jovens da criminalidade.

Aliás, esse mesmo argumento utilizado nos séculos XVIII e XIX, que vislumbra o trabalho como a melhor opção para a criança e o adolescente não sucumbirem ao crime, ainda é, embora cientificamente superado, bastante utilizado pela sociedade em pleno século XXI, como se não existisse outro tipo de atividade além do trabalho ou crime, e, mesmo com as largas previsões constitucionais acerca do Direito da Criança e do Adolescente.

Florentino, Gutiérrez e Lewkowicz (2008) discorrem sobre o trabalho infantojuvenil nas indústrias brasileiras do século XIX, mostrando alguns dados da cidade do Rio de Janeiro:

Desde cedo o trabalho infantil esteve disseminado por todos os ramos industriais. A ideia do trabalho infantil não era mal vista em si: pensava-se que era uma oportunidade de adestrar crianças para o trabalho. No Rio de Janeiro, em 1882, contabilizando 84 estabelecimentos fabris, empregavam-se 3.439 operários, sendo 840 homens, 261 mulheres e 419 crianças. Uma fábrica, a Companhia Brazil Industrial, informava, em 1874, que empregava crianças de cinco anos e se orgulhava disso, pois considerava que as habituando ao trabalho as livraria da vagabundagem das ruas (FLORENTINO, GUTIÉRREZ E LEWKOWICZ, 2008, p. 123).

A partir das informações dos trabalhadores informados e contabilizados, nota-se um número considerável de crianças trabalhadoras nas fábricas. Ainda, percebe-se a naturalização do trabalho infantil – que se mostra assim desde o Brasil Colônia – no ambiente fabril. Mais uma vez na história do Brasil as crianças e adolescentes exerciam atividades incompatíveis com sua condição física e cognitiva, sendo submetidas a condições de trabalho desumanas, e exercendo atividades repetitivas e exaustivas, sem proteção e cuidado adequado para a saúde e higiene. Sobre as condições dos trabalhadores e as instalações das primeiras fábricas de São Paulo, por volta do século XX, Moura (2016) assim descreve:

(...) enquanto lídimos representantes do progresso, era motivo de júbilo para as autoridades locais. Em seu interior, no entanto, o imprevisto era praticamente a nota dominante: máquinas e operários muitas vezes acomodados em espaço exíguo, iluminação e ventilação insuficientes, ausência de dispositivos de segurança colocando a mão de obra à mercê das engrenagens. Em suma, a começar pelos prédios que abrigavam os estabelecimentos industriais, o parque industrial paulistano havia sido instalado, de fato, de forma pouco criteriosa (MOURA, 2016, p. 264).

Como se percebe, a fábrica citada era um local de trabalho extremamente propício para acidentes e mutilações humanas, haja vista a falta de proteção e o pouco cuidado com as instalações. As crianças e os adolescentes, como pontua Moura (2016), concentram-se, além de nas indústrias de confecções, também em setores de produção de alimentos e de produtos químicos. Além da falta de proteção, os jovens também precisaram lidar com as pressões psicológicas por continuidade e aumento da produção, que, caso não fosse obtida, importaria em castigos e agressões físicas às crianças, pelos patrões.

As crianças definitivamente não estavam preparadas para suportar tamanhas responsabilidades porque não possuíam a estrutura psicológica e física de um adulto para compreender determinadas implicações trabalhistas. Prova disso é a reação de muitas

crianças, que reagiam às responsabilidades com brincadeiras, isto porque por mais que ali estivesse uma criança trabalhadora, ainda assim era, essencialmente, uma criança. O trabalho não poderia subvertê-la. Ao menos não totalmente (MOURA, 2016).

Para Soraya Conde (2015), o maior problema da narrativa histórica do trabalho infantojuvenil ocorre quando o trabalho deixa de ser realizado para os valores e usos da família, e passa a submeter-se às regras e condições da mais-valia, conforme explica a autora:

O problema do trabalho na infância torna-se uma generalidade quando as atividades das crianças passam a ser voltadas não mais à produção de valores de uso à família, mas à produção de mais-valia. Esse momento coincide com a introdução das máquinas na grande indústria capitalista que as utiliza não como meio de aliviar a labuta, mas de ampliar a parte não paga da jornada de trabalho (CONDE, 2015, p. 286-287).

Não demorou muito para o então homem moderno, que utiliza a razão como fonte decisória, compreender o quão irracional e desarrazado se apresentava o trabalho infantojuvenil nas fábricas brasileiras. Assim, após insatisfações, o Estado elabora o Decreto Lei 1.313, de 17 de janeiro de 1871, que estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal, o Rio de Janeiro.

O Decreto Lei dispunha sobre algumas proibições e proteções de crianças, tais como: vedação do trabalho em máquinas e redução e restrição da jornada de trabalho. Também, previa a proibição do trabalho de menores de doze anos de idade, exceto para fins de aprendizagem a partir de oito anos.

As violações de Direitos Humanos do trabalhador não eram restritas ao Brasil. Após a Revolução Industrial eclodiram protestos em vários países, reivindicando melhores condições de trabalho. Acerca dos avanços e conquistas a nível global, destaca-se a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em 1919, fruto do Tratado de Versalhes, cuja finalidade era melhorar as relações e condições de trabalho e promover a paz social. É a partir da criação da OIT que o mundo se volta à proteção dos Direitos Humanos do Trabalho.

Em se tratando de normas internacionais com repercussão no Brasil e com impacto considerável na proteção à criança e adolescente, destaque-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconheceu que a dignidade é inerente a todo ser humano e focou na importância da proteção dos Direitos Humanos através das leis, e a

Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que reconhece que a humanidade deve se esforçar para promover o desenvolvimento da criança. Tais documentos internacionais foram cruciais para o desenvolvimento da legislação nacional brasileira que protege a criança e o adolescente da exploração do trabalho.

Na esfera do Direito brasileiro, em 1927, com o advento do Primeiro Código de Menores, também chamado de Código de Mello Mattos, ficou expressamente proibido o trabalho de menores de doze anos de idade em todo o território nacional. Ainda, os indivíduos entre doze e quatorze anos só poderiam trabalhar se já tivessem completado sua instrução primária, ou, em caso fossem essenciais para a subsistência da sua família, e, se autorizado pelas autoridades competentes, desde que recebessem a devida formação primária.²⁴

Aos menores de dezoito anos ficou proibido o trabalho de natureza perigosa ou que causasse danos à saúde e à moralidade, além do trabalho noturno, compreendido entre às 19 horas e 05 horas. O código também previa penas de multa, em pecúnia, aos violadores, por cada descumprimento de normas de trabalho contidas na legislação.

Em 1946, com a promulgação da Constituição Federal da República, a idade inicial para o trabalho passa a ser quatorze anos de idade, e não mais doze, como previa o Código de Menores em 1927. A Constituição também proibiu o trabalho noturno, e em indústrias insalubres, aos menores de dezoito anos de idade. Assim, nota-se que direitos específicos de crianças e dos adolescentes passam a integrar o texto constitucional, apontando para o início de uma constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente.

A Constituição de 1967 tornou a alterar a idade mínima para o trabalho, que passou a ser de doze anos, ou seja, reduzida em comparação à Constituição anterior (1967). Contudo, a Constituição Federal de 1988²⁵ dispôs que a idade mínima para o trabalho seria a de quatorze anos, salvo nas condições de aprendiz. Ainda, a Carta Magna dedicou o capítulo VII para tratar da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, com destaque

²⁴ Por volta de 1930, o ensino primário era compreendido como o primeiro estágio escolar do aluno, sendo constituído por um período de quatro anos. O ensino primário da década de 30 equivale ao que se chama hoje de ensino fundamental.

²⁵ O fim do código de menores acarretou na extirpação do termo *menor* do vocabulário jurídico. Assim, ao se referir ao menor de dezoito anos, os termos corretos são criança e adolescente ou seus sinônimos, o que detona um tratamento mais humanizado se comparado à legislação anterior (código de menores). O termo menor faz menção ao antigo código de menores e a doutrina da situação irregular, que já foi substituída pela doutrina da proteção integral. Por isso, o termo, ainda bastante empregado por parte da doutrina, não deve ser mais utilizado (LAMENZA, 2011).

para o artigo 227, que dispôs sobre a proteção integral da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, trouxe, dentre inúmeros direitos, um capítulo especialmente destinado à proteção do trabalho e do direito à profissionalização, conforme será objeto de análise nos capítulos seguintes. Atualmente, após a Emenda Constitucional número 20, de 1998, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe qualquer tipo de trabalho aos menores de dezesesseis anos, salvo, a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz.

Hoje, tanto os organismos internacionais, como por exemplo, a OIT e o UNICEF, quanto os nacionais, têm se unido em prol da erradicação do trabalho infantil. No Brasil, programas como PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – fazem parte de uma política de Estado que visa atuar na assistência à criança, adolescente e sua família para protegê-los e mantê-los longe da exploração do trabalho.

Se há séculos atrás havia certa naturalização do trabalho infantojuvenil, em que crianças e adolescentes trabalhavam em diversos setores da economia, sem proteção legislativa contra a exploração do trabalho, o cenário atual demonstra-se diferente, com crianças e adolescentes protegidos pelo ordenamento legal, mas sendo explorados em atividades informais e pulverizadas conforme as formas contemporâneas de trabalho.

Por fim, mesmo com o avanço na legislação e com a formulação de políticas públicas, o trabalho infantojuvenil, conforme se verá a seguir, ainda existe no Brasil. A explicação para isso é a desigualdade social, que ainda afeta bastante o país e gera, como uma das suas consequências, a pobreza, a miséria, etc. Em decorrência disso, crianças e adolescentes participam do mercado de trabalho para tentar sustentar suas famílias ou contribuir com parte da composição da renda familiar. Assim, sem a proteção efetiva e necessária do Estado, para estes, há duas escolhas: aceitar a condição de explorados para sobreviver, ou recusar o trabalho e ter como fruto os descabros da miséria.

2 TRABALHO INFANTOJUVENIL NO NEOCONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Sabe-se, através de importantes estudos históricos apresentados no capítulo anterior, principalmente do autor Philippe Ariès (2017), que nem sempre a infância e a adolescência foram vistas tal qual enxergamos atualmente. Ariès destaca a Modernidade como um marco para a mudança de perspectiva sobre o olhar acerca da infância, adolescência e

juventude.

A evolução dos conceitos de infância e adolescência ao longo da história caminhou paralelamente com o surgimento e o desenvolvimento do Estado Moderno e suas multiplicidades, a exemplo do Estado Liberal²⁶ e Estado Social (Welfare State)²⁷, e também do Estado Democrático de Direito²⁸. Neste sentido, é possível apontar que há uma estreita ligação entre Modernidade, Neoconstitucionalismo (Estado Democrático de Direito e Constitucionalismo), Constitucionalização do Direito e a proteção da infância e da adolescência, que inclui o direito fundamental ao trabalho (não-trabalho).

Por isso, este capítulo trata de apontar como a evolução do constitucionalismo moderno foi crucial no tratamento que é dado hoje à infância e juventude. Para isso, discorrer-se-á sobre o Neoconstitucionalismo e sobre o fenômeno da Constitucionalização do Direito, que influencia diretamente nos direitos da criança e do adolescente. Também, serão trazidos à tona os conceitos jurídicos e sociológicos de trabalho infantojuvenil (limites e possibilidades), peculiaridades, causas e consequências, bem como os dados estatísticos (relatório internacional da OIT, de 2015 e PNADC do IBGE, de 2016), para evidenciar a condição em que se encontra o Brasil e o mundo, e qual o perfil do trabalhador brasileiro menor de dezoito anos.

2.1 Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil

O constitucionalismo é um fenômeno marcante da experiência jurídica nos Estados que adotaram uma Constituição como centro do ordenamento legal, conferindo maior proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos e dispondo sobre a forma de divisão e organização dos poderes políticos. Também, o constitucionalismo surge da necessidade de proteção do indivíduo contra a excessiva intervenção estatal na vida do homem. Matteucci

²⁶ Conforme ensina Bonavides (1980), o primeiro Estado jurídico focado na proteção das liberdades individuais logrou êxito através da experimentação histórica na Revolução Francesa. Assim, surgia então o Estado de Direito Liberal, estabelecendo o primeiro regime jurídico-político da sociedade, baseado nas novas relações econômicas e sociais.

²⁷ O ápice do Estado Liberal perdurou até meados de 1880, quando capitalismo começa a entrar em profunda crise, culminando assim no declínio das ideias liberais, principalmente após o forte abalo pela Primeira Guerra Mundial. Assim, não se vislumbraria mais o Estado Liberal, mas sim uma transição gradual ao que se pode denominar de Estado do Bem-Estar, ou, ainda, Estado Social (LASKI, 1973, apud MORAES, 2014, p. 172).

²⁸ De acordo com Silva e Nascimento (2015), o marco histórico para a formação do Estado Democrático de Direito se assenta no período pós-guerra, época em que a estrutura estatal com base na Constituição Federal se racionaliza após um período turbulento.

(1998) discorre que os primeiros constitucionalistas objetivavam organizar o Estado e disciplinar o modo como se exerceria o poder, além do estabelecimento de uma ordem política com parâmetros de atuação que impusesse limites aos poderes do Estado.

O triunfo do constitucionalismo perpassa tanto pelo respeito aos direitos fundamentais, quanto pelos valores democráticos do Estado. Dworkin (2002) aponta que a preservação de direitos fundamentais possibilitaria que cada indivíduo conduzisse sua vida de acordo com suas ideias, valores e crenças, o que representa um real compromisso com o constitucionalismo. É neste caminho que também se garante a ordem democrática, permitindo que cada indivíduo tenha sua opinião e liberdade respeitadas, desde que não interfira na liberdade do outro, ou que não viole direitos de grupos vulneráveis. Neste compasso, é possível apontar que é na busca pela igualdade e dignidade humana que reside um dos fundamentos tanto do constitucionalismo, quanto da democracia.

O constitucionalismo avança significativamente após as grandes guerras mundiais (século XX), especialmente após a segunda guerra mundial, passando por transformações singulares. A grande marca desse novo constitucionalismo é força normativa da Constituição, que passa a ter um papel de centralidade nos ordenamentos jurídicos, tornando-se fundamental na construção política e jurídica do Estado, que agora possui não só a obrigação de proteger as liberdades individuais, mas também de contribuir na promoção de direitos sociais e de ampliar os direitos fundamentais já existentes (BARROSO, 2012). Neste contexto, surge o que se chama de neoconstitucionalismo.

Daniel Sarmento (2009) pontua que o Neoconstitucionalismo advém de um conceito de origem espanhola e italiana, datado do início da segunda metade do século XX, e que ganhou notoriedade com a publicação de uma obra, na Espanha, denominada de Neoconstitucionalismo, de autoria do jurista mexicano Miguel Carbonell. Tomando por referência a obra de Carbonell (2003), o conceito de Neoconstitucionalismo compreende as mudanças e transformações ocorridas no modelo de Estado Constitucional, em especial em vários países após a Segunda Guerra Mundial, que modificaram o Direito Constitucional, conforme se discorrerá adiante.

Essa nova forma do Direito Constitucional possui como grande marco histórico, na Europa, o constitucionalismo praticado após a segunda guerra mundial, com destaque para Alemanha e Itália, países arrasados por regimes autoritários. Foi preciso que a Constituição assumisse papel central no Direito europeu para restabelecer a democracia e reorganizar a política, implementando assim o Estado Constitucional (BARROSO, 2005).

Luís Roberto Barroso (2005) aponta como referência desse ainda recente Direito Constitucional, surgido na Europa, a Lei Fundamental de Bonn²⁹, em 1949, e, por conseguinte, a instalação do Tribunal Constitucional Federal (1951), que possibilitou a crescimento da produção científica do Direito Constitucional baseado em teorias e jurisprudências. Barroso (2005) destaca ainda, nesse novo constitucionalismo, a Constituição da Itália (1947) e a criação da sua Corte Constitucional (1956); a Constituição portuguesa de 1976; e a espanhola, em 1978. Do mesmo modo, Gontijo (2015) valoriza as citadas Constituições, mas destaca também, na América do Sul, a Constituição Brasileira de 1988. Acerca da força dessas novas constituições, assim destaca Gontijo:

As constituições europeias, neste contexto, do ponto de vista material, deixam de ser meros documentos retóricos e de inspiração política e passam a ter força normativa, aplicação de seus preceitos (especialmente dos direitos fundamentais) aos casos concretos, servindo necessariamente de referência e de orientação à produção, à interpretação e à aplicação das normas infraconstitucionais, em razão de sua característica de centralidade do sistema (GONTIJO, 2015, p. 34).

Neste sentido, nota-se o início de um período que marca a força normativa da Constituição, que passa a ter um papel de centralidade nos ordenamentos jurídicos, tornando-se fundamental na construção política e jurídica do Estado.

O Neoconstitucionalismo caracteriza-se pelo conjunto de transformações do Estado de Direito, principalmente no que diz respeito à Constituição, operando uma transição do Estado Legislativo de Direito, com destaque para os legisladores e também com foco na lei como vontade popular, para dar espaço ao Estado Constitucional³⁰ de Direito, tendo como centro do ordenamento jurídico a Constituição, dotada de força suprema (GONTIJO, 2015).

Em se tratando do Estado brasileiro, o Neoconstitucionalismo surge após o movimento de redemocratização do país, sendo responsável por promover a transição de um regime militar autoritário, que governou o país por duas décadas, para um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 imbuíu-se na missão de promover essa transição e nortear o futuro do país (BARROSO, 2005).

O Neoconstitucionalismo possui como marco filosófico o pós-positivismo, que

²⁹ A Lei Fundamental de Bonn corresponde a Constituição, promulgada em 22 de maio de 1949, na Alemanha Ocidental.

³⁰ O Estado Constitucional possui como essência os direitos fundamentais, a forma de Estado, o sistema de governo e a organização dos poderes, consagrando assim os elementos nucleares de uma Constituição (SARLET, 2012)

recebe grande influência do jusnaturalismo e do positivismo, correntes isoladamente opostas, mas que no pós positivismo se complementam. Sobre ambas, resumidamente, temos a corrente jusnaturalista, desenvolvida por volta do século XVI e que tem como característica aproximar a letra fria da lei à razão, tomando como medida princípios universais; e a corrente positivista, desenvolvida por volta do século XIX, que pretende equiparar o Direito à lei, tendo como essência a supervalorização das normas positivadas (BARROSO, 2005).

No aspecto teórico, Eduardo Ribeiro Moreira (2008) aponta alguns marcos, tais quais: a) presença da Constituição em todos os ramos do Direito, seja em causas de grande relevância social, ou naquelas de cunho individual; b) intensificação da presença judicial, concomitantemente à diminuição da autonomia irrestrita do legislador; c) revisão da teoria da interpretação, com foco na ampliação do papel da hermenêutica constitucional; d) destaque para os direitos e princípios fundamentais, em prejuízo da aplicação das regras aplicadas no “tudo ou nada”, para aumentar o enfrentamento dos casos concretos através da ponderação; e) Percepção de interpretação do Direito e da resolução dos problemas fora do ambiente exclusivamente judicial.

Já Luís Roberto Barroso (2005) apresenta três grandes marcos teóricos do Neoconstitucionalismo, quais sejam: a) o peso da força normativa da Constituição; b) a extensão da jurisdição constitucional; e c) o desenvolvimento de uma nova ordem de interpretação constitucional.

Incontestavelmente, as constituições são as grandes protagonistas desse novo processo constitucional chamado de Neoconstitucionalismo. Ferreira (2016) explica que a Constituição caracteriza-se por ser uma escolha política pautada na organização dos poderes e garantia de direitos, sendo ela sistemática, racional e associada a diversos processos, dentre eles o transconstitucionalismo, para além de uma ideia neoconstitucional, conforme explica o autor:

A Constituição é concebida como direito vivo constitutiva da realidade social e não apenas como uma esfera autônoma que deve ser analisada nos seus próprios termos. Ela está, assim, associada a dinâmicas como as do momento constituinte, processos de revisão constitucional, influências do transconstitucionalismo, ou dinâmicas de mobilização e interpretação por movimentos, atores sociais e políticos, agentes econômicos, parceiros sociais, etc. (FERREIRA, 2016, p. 134).

Neste compasso, alguns dos objetivos do país, pautados na Constituição, passam a ser discutidos além das bases estatais, envolvendo dois ou até um conglomerado de países capazes de oferecer soluções a problemas transversais. Neste sentido, a Constituição tende a não se limitar apenas em critérios puramente nacionais, passando também a abarcar metas transconstitucionais que envolvem diversos ordenamentos legais e sua gama de tribunais locais e internacionais. O exemplo claro dessas questões transconstitucionais são os pertinentes aos direitos humanos. Por isso, necessário se faz tratar esses quesitos em conjunto com ordenamentos jurídicos diversos para que se chegue a uma solução ideal.

Os novos direitos fundamentais (coletivos e ao mesmo tempo difusos), tais quais o direito à paz, ao consumo e ao meio ambiente, necessitam de um espaço de tratamento transnacional para que sejam efetivamente cumpridos e garantidos. Essa garantia ultrapassa os limites nacionais e necessitam do cosmopolitismo para produzir completamente seus efeitos na sociedade (GARCIA, 2010).

Assim, uma das principais características do transconstitucionalismo se mostra quando as normas internacionais e seus sistemas são utilizados de formas transversais para decidir casos com temáticas, na maioria das vezes, difusas e coletivas ao mesmo tempo. Para isso, o transconstitucionalismo opera através de um sistema de filtragem entre os ordenamentos jurídicos envolvidos, produzindo uma vinculação entre eles, sem a perda de autonomia estatal dos países entrelaçados (NEVES, 2009).

Marcelo Neves (2014) aduz que esse entrelaçamento entre os diversos ordenamentos jurídicos pode culminar na criação de uma Constituição transversal, destacando sempre o englobamento de duas ou mais ordens jurídicas. Acerca do assunto, assim explica o autor:

O transconstitucionalismo não se restringe a relações entre duas ordens jurídicas, podendo envolver entrelaçamentos triangulares ou multiangulares entre ordens jurídicas em torno de um mesmo problema constitucional. Especialmente no tocante aos direitos humanos, verifica-se um transconstitucionalismo pluridimensional envolvendo diversas ordens jurídicas, que se desenvolve, igualmente, de formas as mais diferentes, na América Latina (NEVES, 2014, p. 208).

Desse modo, esse entrelaçamento promove o aprendizado recíproco entre sistemas jurídicos diversos, sendo capaz de melhorar a eficácia e garantia de direitos difusos e transindividuais. Na esfera brasileira, Marcelo Neves (2014), aponta que esse fenômeno tem ocorrido com cada vez mais frequência no julgamento de casos de grande relevância, no

âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento do habeas corpus 82.424/RS, em 2003, quando o STF caracterizou como crime de racismo a publicação de um livro de caráter antissemita.

Contudo, o pensamento jurídico constitucional brasileiro do final do século XX, formador de muito está posto atualmente, foca em bases neoconstitucionais, que tem a Constitucionalização do Direito como fenômeno corolário. A Constitucionalização do Direito é termo bastante recente na terminologia jurídica, que comporta múltiplos sentidos para o Direito. Barroso (2005) compreende a constitucionalização do Direito como um fenômeno jurídico que tem como característica primordial a expansão das normas constitucionais com irradiação de suas normas por todo o sistema jurídico. Daniel Sarmento (2006) utiliza a terminologia ubiquidade constitucional para também definir esse fenômeno, apontando para a onipresença da Constituição em todo o ordenamento legal.

Cláudio Neto e Daniel Sarmento (2012) apontam como causa da Constitucionalização do Direito o aumento do conteúdo normativo contido nas constituições, que passaram a tratar de assuntos para além dos direitos fundamentais e da organização dos poderes no Estado. Ainda, os autores destacam como causa a valorização cada vez maior dos princípios nos ordenamentos jurídicos e também o fortalecimento da ideia de Constituição enquanto norma jurídica dotada de efetividade, e não uma mera carta política, também como causas do fenômeno recente da Constitucionalização do Direito.

Neste sentido, a Constituição passa a ser invocada tanto para causas relevantes e de grande repercussão, quanto para temas com menor relevância nacional, e seus princípios passam a condicionar o sentido das normas infraconstitucionais. Sarmento (2006) elenca duas características importantes da Constitucionalização do Direito: a) a Constituição passa a tratar temas também da legislação infraconstitucional e b) os princípios constitucionais penetram no ordenamento legal, promovendo a filtragem constitucional.

A Constituição Federal do Brasil funciona como vetor de orientação para a verificação da validade das normas em vigor – e as que estão em fase de elaboração – no ordenamento jurídico brasileiro. Seguindo este raciocínio, todas as normas devem coadunar com os preceitos e princípios constitucionais, sob pena de declaração de invalidade. Assim, é necessário reconhecer a obrigatoriedade da vinculação das demais normas infraconstitucionais à Constituição, que deixa de ser apenas um conjunto de aspirações políticas e declaratórias para transformar-se em Carta Magna suprema do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, através da força normativa da Constituição advém a filtragem

constitucional, que culmina na interpretação das normas conforme a Constituição, acarretando assim a supremacia dos preceitos constitucionais em face das demais normas do ordenamento legal. Deste modo, cabe à Constituição o crivo final que conferirá validade às leis³¹.

Situando-se no centro do ordenamento jurídico, a Constituição Federal serve como um filtro de validade para as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, operando assim o fenômeno da filtragem constitucional. Baseado nessa premissa, o Direito Constitucional serve de parâmetro para o desenvolvimento e comento dos demais ramos do Direito, de modo que toda a ordem jurídica deve ter uma interpretação à luz da Constituição.

A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo paradigma, de dupla dimensão: a) comprometimento com a efetividade de suas normas; b) desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional (SPOSATO, 2013, p. 41). Neste sentido, é possível visualizar os mecanismos de jurisdição constitucional na Constituição, como o controle concentrado de constitucionalidade ou a maior proteção conferida aos direitos fundamentais mediante a impossibilidade de reforma legislativa das matérias elencadas pelo constituinte como cláusulas pétreas, o que gera certas amarras ao Poder Legislativo.

A chamada a filtragem constitucional, em linhas gerais, tem sido fundamental na construção de um ordenamento jurídico mais sólido e coeso porque provoca uma análise do Direito à luz da Constituição, através dos direitos fundamentais e princípios constitucionais gerais, que se irradiam pelos demais ramos do Direito.

Apesar de bastante celebrada por seus inúmeros efeitos positivos, a Constitucionalização do Direito, como aponta Sarmento (2006), tem como custo a restrição, em certa parte, da democracia. Assim, temos a interessante reflexão trazida pelo autor: constitucionalizar uma decisão é retirá-la do alcance e da vontade da maioria? A constitucionalização pode provocar uma anarquia metodológica em decorrência do seu uso irrestrito pelo poder judiciário, na utilização através de critérios sem racionalidade e intersubjetivamente controlados?

É certo que um constitucionalismo sem limites pode prejudicar a soberania popular, entretanto, uma democracia sem limites pode ocasionar num prejuízo muito grave para as minorias, afetando direitos fundamentais. Por isso, Daniel Sarmento (2006), após

³¹Como a lei é norma de hierarquia inferior à Constituição, que possui em si mesma os fundamentos para validar (ou não) uma lei, não é admissível a existência de uma norma inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, existem os mecanismos adequados que declaram a inconstitucionalidade da lei, a exemplo da ação declaratória de inconstitucionalidade. Assim, essa declaração possui efeitos *ex tunc*, ou seja, operando de forma retroativa em nulidade absoluta, eliminando a lei do ordenamento jurídico.

realiza tais provocações, recomenda sempre a equilibrção entre democracia e constitucionalização, haja a vista a importância de ambos para o Estado Democrático de Direito.

Destarte, em que pese o fato incontestado apresentado no parágrafo acima, a irradiação plena dos princípios e valores constitucionais por todo o ordenamento jurídico brasileiro é fato recente, ocorrido nas duas últimas décadas. A chamada cultura constitucional brasileira³², em que a Carta Magna deixa de ser apenas política e passa a interferir energicamente nas normas infraconstitucionais, é um fenômeno ainda jovem no Brasil.

Sendo assim, é possível apresentar a ideia de um constitucionalismo brasileiro tardio, que não se confunde aqui com a mera instituição tardia – no tocante ao tempo – de uma Constituição Federal, haja vista que a primeira Constituição brasileira foi outorgada em 1824, sob a regência de D. Pedro I, ou seja, há muito tempo o Brasil já instituiu em seu ordenamento jurídico uma Carta Magna, contudo, mesmo assim apresenta um constitucionalismo tardio.

Conforme salienta Manoel Jorge e Silva Neto, o constitucionalismo tardio decorre de “causas históricas, políticas e jurídicas, entre outras, da ausência de cultura constitucional nos Estados pós-modernos que são organizados formalmente por meio de uma Constituição, o que conduz à ineficácia social dos textos constitucionais” (SILVA NETO, 2016, p. 19).

Neste contexto, percebe-se que quando não existe uma cultura constitucional fortalecida, também não haverá constitucionalismo forte e presente. Assim, conforme conclusão de Manoel Jorge e Silva Neto (2016), o constitucionalismo tardio representa um impedimento na efetivação dos princípios fundamentais do Direito Constitucional, o que acarreta em inúmeros entraves para um processo eficaz de filtragem constitucional das normas infraconstitucionais, tornando assim mais dificultosa a irradiação dos preceitos contidos na Carta Magna

Silva Neto (2016) é ainda mais enfático no que se refere ao fracasso da constitucionalização do Direito. O autor acredita que o fenômeno, apesar de bastante propalado, apresenta-se, no Brasil, ainda de forma muito tímida, o que denota, para ele, que a Constituição brasileira ainda não tenha triunfado.

Em que pese se reconheça que a constitucionalização do Direito se apresentou de

³² Manoel Jorge e Silva Neto define a cultura constitucional como os comportamentos e condutas tendentes a: “I) preservar a “vontade de constituição”; II) efetivar, no plano máximo possível, os princípios e normas constitucionais; III) disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional” (SILVA NETO, 2016, p. 19).

modo tardio ao ordenamento jurídico brasileiro, há elementos suficientes para comprovar a incidência desse fenômeno no Brasil. O jurista italiano Guastini (2003, apud SPOSATO, 2009, p. 643) elenca sete condições propostas para aferir o grau e estágio em que a constitucionalização do Direito se apresenta: a) Constituição rígida, escrita e material quanto ao conjunto de princípios; b) a existência de uma instância para controle de constitucionalidade das leis; c) a força vinculante da constituição, bem como sua aptidão para produzir efeitos jurídicos; d) interpretação do texto constitucional de forma extensiva; e) a regulação, pela Constituição, das relações entre particulares, superando assim a lógica liberal clássica; f) a interpretação das leis conforme a Constituição, evitando-se qualquer tipo de contradição; g) influência da Constituição nas relações políticas.

Assim, é possível vislumbrar que o Brasil, atualmente, vive um moderado/elevado grau – ou estágio – de constitucionalização do Direito. Contudo, inegável, conforme lições de Jorge e Silva, que esta se operou de forma tardia no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste diapasão, a constitucionalização tardia do Direito brasileiro reverberou no processo de maturação dos mecanismos de filtragem constitucional, fazendo com que o ordenamento jurídico brasileiro não desfrute, atualmente, da plenitude desse fenômeno.

No panorama atual, muitas são as questões em torno da filtragem constitucional. Um questionamento interessante está no estabelecimento do limite de retirada da liberdade do legislador infraconstitucional para garantir a irradiação de normas constitucionais, pois o principal agente desse processo é o poder judiciário, que não representa a vontade popular. É neste caminho que o poder judiciário vem ganhando destaque em tons midiáticos nacionais, alçando-se não apenas como intérprete da lei e solucionador de conflitos, mas também como ator político, que interfere no processo legislativo, seja através do ativismo judicial, em sua função atípica de legislar, seja na análise prévia de leis que sequer concluíram seu processo legislativo e já sofrem pressão judicial, prejudicando até mesmo sua discussão no congresso.

Nessa perspectiva do elevado grau de indeterminação das normas no processo de filtragem constitucional, reforçado por um ativismo judicial com limites indefinidos, são necessárias metodologias hermenêuticas mais profundas, como ponderações e interpretações construtivas, nos quais o julgador terá participação mais reflexiva e intensa na definição do resultado (SARMENTO, 2006).

Neste sentido, Daniel Sarmento aponta algumas soluções no poder judiciário para adequar a filtragem constitucional ao ordenamento jurídico, sem que haja um dano significativo à democracia:

É preciso estabelecer balizas firmes para o judiciário, sobretudo: a) ao emprego de uma metodologia tradicional, intersubjetivamente controlável e transparente, não só para aperfeiçoar as decisões, como também para evitar que elas sejam vistas pela sociedade como o fruto exclusivo dos caprichos e das predileções dos seus prolores; b) à democratização do próprio exercício da jurisdição constitucional, com a abertura do seu procedimento à participação efetiva de novos atores sociais, através de medidas como o fortalecimento do papel do *amici curiae* e a realização mais frequente de audiências públicas; c) à adoção, pelos juizes, de uma postura de moderação e de respeito diante das decisões adotadas pelos demais poderes, em razão do seu lastro democrático-eleitoral. Seguidas estas recomendações, entendemos que a constitucionalização do ordenamento jurídico por construção jurisdicional não é ilegítima (SARMENTO, 2006, p. 194).

Em tempo, para uma convivência harmônica e equilibrada do Direito brasileiro, é possível admitir a filtragem constitucional, entretanto sem fossilizar o entendimento de que tudo já está amplamente definido pela Constituição e que cabe ao legislador (representante do povo) apenas a tarefa de cumprir as disposições contidas na Carta Magna. De qualquer forma, a Constituição, desfrutando de supremacia em relação às demais normas, deve exercer um papel importante nos ditames da legislação infraconstitucional, servindo como vetor de orientação através dos princípios gerais e dos direitos fundamentais.

Ainda, se aplicada da maneira correta, a filtragem constitucional não pode ser encarada como um fenômeno antidemocrático, que retira a liberdade de ajustamento do legislador para garantir a irradiação de normas constitucionais. Isto porque a filtragem constitucional pode utilizar dos próprios valores e princípios da democracia, insculpidos na Carta Magna, para nortear a composição das demais leis infraconstitucionais.

Portanto, se feita uma análise da democracia em caráter puramente formal, será possível constatar que a incidência da filtragem constitucional no ordenamento jurídico pode acarretar em imposição de limites à democracia. Entretanto, a depender da limitação, não teria um caráter negativo na construção de um mundo mais justo, salvo se considerarmos a democracia como valor supremo e absoluto de uma sociedade (SARMENTO, 2006).

A constitucionalização do Direito é operada através alguns atores. Merecem destaque, conforme ensinamento de Virgílio Afonso da Silva (2014), o legislador, que tem o papel de adaptar a legislação infraconstitucional à Constituição, no momento da elaboração das leis; o judiciário, controlando a constitucionalidade da legislação infraconstitucional, bem como os atos entre particulares que violam a Constituição; e a doutrina, importante alicerce teórico na construção de teses jurídicas e na operabilidade de mudanças no Direito antes da

legislação.

Com um poder de mudança significativo, a constitucionalização do Direito gera efeitos na administração pública, a exemplo do fornecimento de fundamentos de validade para a prática direta e imediata de atos administrativos, conforme a Constituição; no poder judiciário, que ao mesmo tempo é ator, também é influenciado, como, por exemplo, nos parâmetros do controle de constitucionalidade adotados; e ainda no legislativo, que recebe limites na liberdade de elaboração das leis, de modo que estas passam a estar condicionadas à Constituição e seus objetivos programáticos (SILVA, 2014).

Conforme Virgílio Afonso da Silva (2014, p 49), a constitucionalização do Direito “recoloca a Constituição como inegável norma de referência do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o eixo essencial da ordem jurídica deixa de ser a lei e passa a ser a Constituição.” Esse fato é capaz de unificar a ordem jurídica, fazendo com que o texto constitucional se torne fundamento comum dos ramos do Direito.

Inobstante, tanto na esfera da aplicação das leis pelo judiciário, quanto na sua elaboração pelo poder legislativo, a Constitucionalização do Direito afeta consideravelmente o Direito da Criança e do Adolescente. O Artigo 227 da Constituição Federal tratou de elevar o grau de importância da criança e do adolescente no ordenamento jurídico, estabelecendo absoluta prioridade na garantia de direitos como saúde, liberdade, convivência familiar, educação, dentre outros. Ainda, estabelece um tripé de responsabilidades, imputando a família, a sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança esses direitos à criança e ao adolescente.

A proteção de direitos, como fruto da constitucionalização do Direito, conforme Sposato (2015), se funda na imensa quantidade de direitos exclusivos de crianças e adolescentes positivados pelo Brasil, além da peculiaridade da estruturação do Direito da Criança e do Adolescente.

Assim, segundo Sposato, a constitucionalização do Direito da Criança e do adolescente se funda em dois aspectos:

[...] pode-se falar, portanto de uma constitucionalização do Direito da Criança fundada em dois aspectos principais: o quantitativo relacionado à positivação de direitos fundamentais exclusivos de crianças e adolescentes, que se somam aos demais direitos fundamentais dos adultos, e o qualitativo relacionado à estruturação peculiar do direito material de crianças e adolescentes. Ambos aspectos aparecem de forma inequívoca nas regras elencadas pelo artigo 227 da Carta Constitucional de 88. (SPOSATO, 2015,

P 169)

Desta forma, o constitucionalizado Direito da criança e do adolescente no Brasil apresenta-se como alternativa eficaz para a construção de uma infância e adolescência condizentes com a necessidade peculiar de desenvolvimento sadio de cada indivíduo e também como um importante instrumento na elaboração de leis vinculadas à proteção do trabalho de crianças e adolescentes, além de forçar a criação de novas normas e programas sociais para combater as irregularidades no tocante à esfera trabalhista infantojuvenil.

Se antes da constitucionalização a criança foi vista como ser produtivo (mão de obra barata para o sistema econômico), hoje tem suas atividades laborais limitadas conforme sua condição peculiar de desenvolvimento e amplamente garantidas pela Constituição, haja vista que o direito desses indivíduos se insere também no rol de cláusulas pétreas³³, não podendo ser alterados, mas apenas ampliados.

No Brasil, no tocante à infância e juventude, todo o arcabouço de proteções insculpidas no ECA ganham maior importância quando se remete à constitucionalização do direito da criança e do adolescente, isto porque esta é operada pela Constituição Federal de 1988, que adota de forma clara e taxativa um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a exemplo da doutrina da proteção integral (SPOSATO, 2015, P 167).

O próprio texto constitucional possui uma atenção especial à criança e ao adolescente em seu artigo 227, destacando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu um trinômio de responsabilidades (sociedade, Estado e Família) para assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, todos os seus direitos fundamentais. Desta forma, a Constituição reconhece os menores de dezoito anos como sujeitos de direito próprios e assegura protegidos pelo ordenamento jurídico através do Princípio da Proteção

³³ As chamadas cláusulas pétreas são conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro como dispositivos constitucionais que não pode ser removidos por meio de emenda constitucional. No entanto, podem ser alteradas se o conteúdo servir para ampliar os direitos fundamentais. Assim, conforme Artigo 60 da Constituição: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Integral.

Acerca desse princípio, Luís Fernando de França Romão destaca uma mudança de paradigma e da forma de pensar o Direito da criança e do adolescente no Brasil, tornando-os sujeitos de direito, e não mais indivíduos em situação irregular:

A inovação característica desse momento, portanto, é a pretensão da proteção ser integral, isto é, não bastam mais medidas protetivas, estas devem ser de ordem integral, buscando contemplar todas as crianças e adolescentes e não destinando uma normativa a um determinado grupo conforme a classe social (“menores em situação irregular). Crianças e adolescentes não são mais objetos de intervenção, mas titulares de direitos, na condição de pessoas em peculiar desenvolvimento integral, tendo, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente sintetizado o pensamento do legislador constitucional, bem como contemplado os preceitos dos diplomas internacionais e de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes (ROMÃO, 2016, P 89).

Assim, crianças e adolescentes, devido a sua condição peculiar de desenvolvimento, recebem do ordenamento jurídico brasileiro uma proteção integral e são classificados como sujeitos de direitos, que também possuem obrigações.

Conforme Sposato (2015), os direitos das crianças e adolescentes devem sempre coadunar com as normas constitucionais, estabelecendo assim uma importante conexão através da constitucionalização do Direito, que reconhece a Proteção Integral como um importante princípio – doutrina – que visa proteger crianças e adolescentes em decorrência de sua condição peculiar de desenvolvimento.

2.2 A situação do trabalho infantojuvenil no Brasil: conceitos, causas e consequências

Toda forma de trabalho, independentemente da remuneração, que espolia crianças e adolescentes de gozarem e viverem as experiências adequadas a sua idade e asseguradas pelos Direitos Humanos e Fundamentais pode ser considerado trabalho infantojuvenil irregular. Este tipo de trabalho quase sempre está atrelado ao exercício de atividades inadequadas e impróprias para a estrutura física e psicológica das crianças e adolescentes.

O trabalho em condições impróprias para sua condição etária pode causar diversos problemas e comprometer até mesmo o futuro das crianças e adolescentes, isto porque o trabalho é fator importante na construção psíquica e social do ser humano. Assim, o ingresso

no mercado de trabalho deve ser feito com respeito as suas condições físicas e intelectuais, respeitando a proteção dos seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente instituídos, de modo que não lhes cause prejuízo futuro.

A iniciação ao trabalho é, inegavelmente, um momento imprescindível na vida dos menores de dezoito anos, porém esse ingresso deve acontecer, saudavelmente, na fase correta correspondente a sua vida. De acordo com Ozella (2003), o homem produz seus bens, ideias e a si próprio a partir do trabalho e das relações sociais que os jovens estabelecem em seu cotidiano. O referido autor continua refletindo sobre a importância no trabalho como fonte de construção social e psíquica:

A partir do trabalho, o homem não somente se constrói como, também, cria relações com outros homens. Nesse Processo único, os homens se reconhecem como tal, enquanto trabalhadores, cidadãos. Portanto, o trabalho como atividade humana, como constituição de si mesmo ou como produção material, propicia o caminhar lado a lado das construções concretas e intelectuais. Deste modo, todo e qualquer trabalho contribui para a estruturação do psiquismo e existência humana (Ozella, 2003, P. 278.)

Comumente, o trabalho de crianças e adolescentes é vislumbrado sob a ideia de crianças frágeis sendo escravizadas em carvoarias ou em canaviais. Mesmo que isso lamentavelmente aconteça, essa não é a única forma de exploração infantojuvenil atualmente. Há outras formas de exploração laboral infantil, porém mais naturalizadas, como por exemplo, a exploração de crianças e adolescentes em mercados e feiras livres, em trabalhos domésticos, ou até mesmo artísticos, situações também violadoras de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes.

A problemática da exploração do trabalho de crianças e adolescentes perpassa por uma análise do tema como advindo das relações sociais, culturais e trabalhistas protegidas pelos Direitos Humanos. Explorar o trabalho de menores de dezoito anos e submetê-los a condição incompatível com seus direitos e garantias fundamentais é também ferir visceralmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Buscando medir e comparar a valoração desse princípio, assim reflete Piovesan:

[...] infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2013, p. 90).

A dignidade da Pessoa Humana constitui-se em importante princípio norteador das atividades laborais dos infantes e adolescentes. Mas, não somente isso, o valor desse referido princípio é luz que clareia toda a ordem jurídica, sendo ponto de partida e de chegada na tarefa da interpretação normativa contemporânea (TREVISAM, 2015).

No tocante ao labor do menor de dezoito anos, Bezerra Leite (2017) correlaciona o princípio da dignidade da pessoa humana ao princípio do valor social do trabalho para asseverar que o trabalho não é meramente uma mercadoria porque possui um valor social. Procede o autor argumentando que para representar um valor social, o trabalho necessariamente precisa que dignificar o ser humano, de modo que todo trabalho que não é decente (trabalho infantil, análogo ao de escravo, degradante, em jornadas insuportavelmente exaustivas, etc) não dignifica o ser humano e, portanto, viola tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto o do valor social do trabalho.

Por isso, em conformidade com a dignidade da pessoa humana, a atividade laborativa, no Brasil, é terminantemente proibida para crianças e regulamentada para os adolescentes a partir de quatorze anos de idade, sendo considerado um direito fundamental na medida em que é capaz de propiciar meios para uma existência digna.

No tocante à regulamentação do trabalho, é vedado, pela legislação brasileira, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos³⁴.

Além disso, por força da legislação, também são proibidos o trabalho penoso para os menores de dezoito anos e o trabalho em subsolos para os menores de vinte e um anos de idade³⁵. Ainda, Vólia Bomfim Cassar (2017) colaciona outras atividades laborais que o jovem adulto menor de vinte e um anos não está apto a realizar, tais quais: peão de rodeio; vigilante, propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos e motoboy ou mototaxista.

Segundo Alice Monteiro de Barros (2016), essas restrições se justificam devido ao organismo do indivíduo não reagir como o de um adulto, haja vista que ainda está em

³⁴ Artigo 7º da Constituição Federal: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Artigo 403 da CLT: é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

³⁵ Artigo 301 da CLT: O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

crescimento, necessitando de uma defesa mais madura. Já Flávia Pessoa e Otávio Sousa (2016) complementam que tal proteção deriva do interesse público da preservação da mão-de-obra futura e higidez das crianças, adolescentes e jovens. Acerca da proibição do trabalho do menor de 16 anos, assim argumenta Maurício Godinho Delgado:

É evidente que os limites etários constitucionais aplicam-se a qualquer modalidade de labor do jovem brasileiro (qualquer trabalho, enfatiza o art. 7º, XXXIII, CF/88). Tratando-se de vínculo empregatício clássico, o novo limite constitucional, desde a EC n. 20/1998, é a idade de 16 anos (o texto original de 1988 previa 14 anos, como já dito). Tratando-se de contrato de aprendizagem, este limite, desde a mesma EC n. 20, é de 14 anos (o texto original da Constituição estipulava 12 anos) (DELGADO, 2017, p. 916).

Assim, Leite (2017) organiza o trabalho do menor de dezoito anos em: a) adolescente empregado, aquele que possui uma relação de emprego com idade entre dezesseis e dezoito anos, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários de um trabalhador maior de dezoito anos; e b) adolescente aprendiz, aquele que entre quatorze e dezoito anos (com exceção do aprendiz deficiente, cuja idade se estende aos vinte e quatro anos de idade) possui um contrato de aprendizagem, conforme artigo 428 da CLT, combinado com o artigo 62 do ECA, sendo-lhes assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Para além disso, o trabalho do menor de dezoito anos é totalmente proibido pela legislação trabalhista, salvo, em casos específicos e que serão tratados a frente, do trabalho infantil artístico.

Às normas de ordem nacional se acrescentam outras de ordem internacional que reforçam a proibição do trabalho infantojuvenil. Assim, destaca-se a convenção nº 138 da OIT, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14.12.1999, do Congresso Nacional, e em vigor desde 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a idade mínima para admissão ao trabalho³⁶, que, conforme o item 3 do artigo 2º, não será inferior a idade em que o adolescente concluir a escolaridade obrigatória, ou, em qualquer outra hipótese, não menor do que quinze anos.

O Brasil possui uma legislação mais benéfica do que dispõe a convenção 138 da OIT, pois em todo território nacional a idade mínima para o trabalho é de dezesseis anos de idade. A referida convenção dispõe ainda que o país membro que promulgue a normativa, instaure uma política para, em condições favoráveis, e, progressivamente, elevar a idade

³⁶ No que se refere a idade mínima para admissão ao trabalho, alguns países têm adotado a sua própria regra. Sérgio Pinto Martins (2015, p. 145) elenca alguns países, tais como: Argentina (14), Alemanha (15), Bélgica (15), China (16), França (16), Japão (15), Portugal (16), Síria (14), Tunísia (16).

mínima de admissão ao trabalho.

Outra normativa internacional de destaque é a convenção nº 182 da OIT, que versa sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, aprovada pelo decreto legislativo n. 178, de 1999, e em vigor desde 2001. Segundo a convenção, podem ser enquadradas como piores formas de trabalho infantil: a) trabalho análogo ao de escravo, o que inclui o tráfico de crianças, servidão, trabalhos forçados ou obrigatórios para utilização da mão de obra em conflitos armados; b) prostituição ou produção de pornografia infantil; c) envolvimento em atividades ilícitas, o que inclui o tráfico de entorpecentes; e d) trabalhos suscetíveis de prejuízos da saúde, moral e segurança da criança. Neste último tópico, a depender da atividade, pode-se incluir o trabalho em feiras livres.

A convenção dispõe ainda que o Estado que ratificar a convenção precisa adotar medidas tanto imediatas quanto eficazes para proibir e eliminar as formas de trabalho elencadas no parágrafo acima. Visando cumprir este item, o Brasil, além de proibir taxativamente todas essas formas de trabalho, implementou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), cujo objetivo é justamente eliminar as piores formas de trabalho.

Acerca das normativas de ordem nacional, o ECA, dispondo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, em consonância com os preceitos constitucionais, assegura, em seu artigo 15³⁷, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos civis, humanos e sociais.

No entendimento de Dupret (2015), o direito à liberdade da criança e do adolescente é visto em sentido amplo e compreende diversos aspectos, tais como liberdade de expressão e crença religiosa; possibilidade de brincar, praticar esportes e divertir-se; participação da vida familiar e comunitária sem discriminação; busca de refúgio, auxílio e orientação; liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais.

Seguindo a amplitude desse raciocínio de Dupret (2015, P. 61), o direito ao respeito presente no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente consiste também na inviolabilidade da integridade física, moral e psíquica da criança e do adolescente, incluindo também a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

³⁷ Artigo 15 do ECA: a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Diante de todo esse arcabouço normativo, importante se faz analisar os dados estatísticos oficiais acerca do trabalho infantojuvenil. Em 2015, conforme dados da OIT, no relatório mundial sobre trabalho infantil, estimou-se que cerca de 168 milhões de crianças realizavam atividades laborais no planeta. Dentre elas, 120 milhões possuíam idades entre 5 e 14 anos, com aproximadamente 5 milhões trabalhando em condições análogas à escravidão.

No Brasil, os dados oficiais mais recentes e confiáveis são do IBGE, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC, de 2016³⁸. Os números oficiais apontam para 1,8 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho, com faixa etária entre 5 e 17 anos de idade, o que demonstra que o Brasil possui uma taxa de trabalho infantojuvenil de 4,6%, haja vista que o país conta com uma população de jovens entre 5 e 17 anos de 40,1 milhões. Contudo, é importante ressaltar que para adequar o conceito de trabalho infantojuvenil aos padrões internacionais, o IBGE modificou a definição a partir do PNADC 2016, eliminando dos dados estatísticos o trabalho realizado por crianças e adolescentes para consumo próprio. Assim, o IBGE passou a contabilizar este tipo de trabalho não mais como trabalho infantil, mas sim como “outras formas de trabalho”, que inclui a categoria: “produção para próprio consumo”.

A modificação citada no parágrafo anterior gerou uma diminuição substancial dos dados acerca do trabalho infantil de 2016, com relação ao ano anterior, quando o IBGE ainda utilizava a metodologia de contabilização estatística que incluía o trabalho para o próprio consumo de crianças e adolescentes também como trabalho infantil. Assim, se fosse a produção para próprio consumo fosse considerada, o Brasil passaria a ter cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, realizando atividades laborais.

Em se tratando apenas dos dados referentes a faixa etária de 05 a 15 anos, idade em que o Brasil proíbe terminantemente o trabalho desses indivíduos, o país possui um total aproximado de um milhão e vinte e seis mil crianças e adolescentes trabalhando, de um universo populacional de cerca de 32 milhões de pessoas na mesma faixa etária. Assim, a taxa de trabalho infantil seria de 3,2%.

Em termos de porcentagem, avaliando as faixas etárias da pesquisa do IBGE, das cerca de 2,3 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho no Brasil, 57,07% tem idade entre 16 e 17 anos; 24,05% entre 14 e 15 anos; 14,51% entre 10 a 13 anos e 4,35%

³⁸ Todos os dados acerca do trabalho infantojuvenil colacionados neste trabalho, com referência da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), de 2016, foram extraídos do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, elaborado em 2018, com vigência para os anos de 2019 e 2022.

entre 05 e 09 anos. Em se tratando de recorte por gênero, 64,2% eram do sexo masculino e 35,8% eram do sexo feminino. Já no que diz respeito ao trabalho infantojuvenil por região geográfica, o Nordeste concentra 33% das crianças e adolescentes trabalhadores, seguido pela região Sudeste com 28,8%, e em seguida região Sul com 16,1%, Norte com 14,9% e Centro Oeste com 7,2%. Quanto ao critério de raça ou cor, 66,2% é autodeclarada preta ou parda, 33,3% branca, e 0,3% indígena. Outro dado interessante diz respeito ao vínculo empregatício, pois segundo esse critério, 83,3% dos adolescentes entre 14 e 17 anos não possuía um contrato formal de trabalho, com assinatura da CTPS, enquanto que apenas 16,7% possuíam um vínculo com assinatura da carteira de trabalho.

Por fim, numa análise do perfil econômico das famílias com crianças e adolescentes envolvidos com trabalho demonstra que 77,6% recebem até um salário mínimo, 20,1% recebem mais de um e até três salários mínimos, enquanto que apenas 2,3% recebem mais do que três salários mínimos.

Assim, é possível concluir que o perfil do trabalhador infantojuvenil brasileiro é representado, em sua maioria, por indivíduos de 10 a 15 anos (excetuando-se o trabalho de adolescentes entre 16 e 17 anos, cujo trabalho já é permitido para algumas situações), do sexo masculino, que habitam na região Nordeste, autodeclarados pretos ou pardos, sem contrato de trabalho formal (sem assinatura da CTPS) e cujas famílias recebem até um salário mínimo.

Ao confrontar o teor de dados tão alarmantes acerca do trabalho infantojuvenil com a legislação brasileira, observa-se um enorme descompasso entre a realidade fática e as previsões normativas. É certo que o trabalho de crianças e adolescentes em condições degradantes viola direitos fundamentais e as despoja do desfrute de uma infância e adolescência saudáveis e propícias ao momento da vida e do melhor desenvolvimento social, mental e físico. Em suas formas mais extremas, crianças e adolescentes são expostas a riscos e doenças que atentam contra a sua vida, fazendo com que elas deixem de exercer, inclusive, a sua liberdade ao se enquadrarem em situações análogas à escravidão.

Os riscos à integridade física e mental da criança e do adolescente que exerce atividades laborais são inúmeros. Dentre eles, pode-se destacar o desenvolvimento de doenças relacionadas ao trabalho (ocupacionais), a exemplo de perda auditiva, lesões por esforços repetitivos, etc. Ainda, a depender de cada atividade desempenhada, há riscos de problemas na coluna vertebral, amputação de membros, perda de dedos, ou desenvolvimento de doenças psicossomáticas como ansiedade e depressão. Soma-se a isso o fato de as pessoas que exploram o trabalho infantojuvenil podem optar por não aplicar normas básicas de saúde e

segurança no trabalho, visto que não estão sob a vigilância de órgãos fiscalizadores.

Além dos riscos inerentes à saúde, o trabalho precoce e as relações laborais forçadas, além o salto de etapas no desenvolvimento infantojuvenil para que o indivíduo se adeque ao padronismo do mercado de trabalho, podem comprometer o desenvolvimento intelectual do indivíduo, afetando na forma como ele enxerga o mundo e anulando possibilidades futuras de ascensão social, principalmente quando a criança ou o adolescente abandona a escola para trabalhar.

Outra consequência nefasta do trabalho infantojuvenil é a perpetuação da pobreza, que possui uma relação tão estreita com o tema que transforma-se em causa e consequência ao mesmo tempo, conforme será explicado nos parágrafos seguintes. De qualquer maneira, infantes, jovens e até mesmo os pais e parentes, parecem ignorar os riscos, ou assumi-los em virtude da necessidade financeira, que é um dos principais motivos para o trabalho precoce.

Existem diversos motivos para que as crianças e adolescentes ingressem no mercado de trabalho de forma precoce e irregular. A condição financeira, atrelada à expectativa do mercado de trabalho capitalista por mão-de-obra barata, pode ser considerada um desses motivos. Outro fator que pode ser apontado como causa do trabalho infantojuvenil é a condição de pobreza a que está submetido o menor de dezoito anos, que precisa trabalhar para ajudar a compor a renda familiar. Ainda, o trabalho precoce alimenta um grande ciclo vicioso que corrobora para a perpetuação da exclusão social e da pobreza, e que acarreta numa série de problemas físicos e psicológicos para o futuro adulto.

Ingo Sarlet (2011) assevera que a pobreza ocasiona exclusão social e consequentemente a violação da dignidade da pessoa humana, visto que a falta de garantia aos direitos sociais decorrente de decisões políticas pode resultar na condenação de pessoas à pobreza e no desrespeito aos direitos humanos desses indivíduos.

Aliás, a pobreza pode ser apontada tanto como uma causa, como uma consequência do trabalho infantojuvenil, o que pode ser facilmente comprovado através dos dados estatísticos sobre o tema. Como já fora discutido nesse tópico, o perfil da criança e do adolescente brasileiro que trabalha coincide justamente com a baixa renda familiar *per capita* (até um salário mínimo), compondo cerca de 77% dos casos.

Nesta esteira, o pensamento de Amartya Sen (2010) ajuda a explicar o ponto em questão. O autor enxerga a pobreza não apenas como uma insuficiência econômica ou financeira, mas como uma privação de liberdade e evolução pessoal que prejudica enormemente o desenvolvimento das potencialidades humanas. Assim, a criança e o

adolescente economicamente desfavorecido, além de possuir dificuldades financeiras e necessitar trabalhar precocemente para sobreviver, precisa também suportar o ônus da pobreza como privação das suas potencialidades.

Sobre a pobreza como privação de liberdade, assim explana Amartya Sen:

Nesta perspectiva, a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a baixa renda é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa (SEN, 2010, p. 120).

Deste modo, a criança ou adolescente encontra barreiras difíceis de transpor para ascender socialmente por dois motivos: o primeiro porque já vem de uma condição de pobreza que o empurra para o mercado de trabalho informal, tomando seu tempo na dedicação dos estudos ou outras atividades importantes para o desenvolvimento físico e cognitivo sadio; e o segundo porque a própria pobreza, por si só, lhe priva de desenvolver suas potencialidades em decorrência da dificuldade de acessar ferramentas de desenvolvimento pessoal. Assim, o indivíduo mergulha no que se pode chamar de ciclo de pobreza, causado pelo labor infantojuvenil. Desta maneira, enquanto a criança e o jovem pobre lutam para conseguir sobreviver, anulando o desenvolvimento de potencialidades, o economicamente mais favorecido desfruta de um ambiente favorável e que o possibilitará de manter-se no topo da cadeia produtiva.

O trabalho infantojuvenil não possui apenas fatores econômicos atrelados a sua causa, isto porque também é possível constatar o trabalho de crianças e adolescentes em famílias economicamente mais estruturadas. É o caso do trabalho doméstico, realizado em sua maioria por crianças e adolescentes do sexo feminino e ligado a um fator cultural da sociedade patriarcal atual, que vê nas meninas a responsabilidade de cuidar dos afazeres domésticos e dos mais jovens membros da família.

O trabalho infantojuvenil doméstico é realizado, obviamente, no seio do lar, seja ele próprio ou de terceiros, remunerados, ou não, e consiste na execução de tarefas como “lavar, e passar roupas, cozinhar, promover a limpeza da casa, e muitas vezes, cuidar de animais (DUTRA, 2010, p.196)”. Contudo, necessário esclarecer que em caso da atividade ser realizada na própria residência da criança ou adolescente, se faz necessário haver a

exploração, visto que a execução de uma simples atividade rotineira de cuidado da casa não se caracteriza como trabalho infantojuvenil doméstico.

Há ainda o trabalho infantojuvenil causado pelo fetichismo da indústria cultural, que coopta crianças e adolescentes, atraídos pelas câmeras, luzes, palcos e pela possibilidade da fama, para atender demandas de diversão e entretenimento do público alvo. Este tipo de trabalho pode estar atrelado à pobreza ou a fatores culturais, mas também mantém uma forte ligação com as pulsões do desejo do indivíduo ou dos seus familiares, que os influencia. Por isso, por mais glamoroso que seja a atividade laboral, se violar direitos e garantias fundamentais, ferindo o ordenamento jurídico brasileiro e impedindo que a criança ou o adolescente desfrute do seu desenvolvimento físico e mental adequado a sua fase de vida, será considerado trabalho irregular tanto quanto os outros mais graves e penosos.

Atualmente, o trabalho infantil artístico tem suscitado inúmeros debates na sociedade. É possível observar que o labor infantil alcançou os teatros, novelas, filmes, palcos, holofotes: crianças trabalhando da mesma maneira que os artistas adultos. Daí surge o questionamento: se com base no que fora descrito nos parágrafos anteriores, o trabalho de crianças é terminantemente proibido pela legislação, por que é tão comum visualizar crianças trabalhando como adultas em inúmeros veículos de comunicação? Por que atividades impróprias desenvolvidas em locais de fácil constatação pública não demandam uma atuação mais incisiva das instituições responsáveis pela proteção da criança e do adolescente?

Em relação aos aspectos jurídicos é importante mencionar dois indicativos importantes, pertinentes aos direitos fundamentais de crianças: I) o direito a liberdade de expressão (inclui-se a artística) e II) a proteção ao trabalho (direito ao não-trabalho). Sobre o primeiro direito, a liberdade de expressão (artística), a Constituição Federal, sem seu artigo 5º, inciso IX, garante que é livre a expressão artística, independentemente de censura ou licença. Ou seja, o direito à arte e sua expressão não só é direito da criança, mas como de qualquer ser humano. Também, o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos menores de dezoito anos a liberdade de expressão.

É certo que a liberdade de expressão artística é um importante direito da criança, compondo parte da cultura do indivíduo e contribuindo para um desenvolvimento sadio. É nesse sentido que dispõe o artigo 149 do ECA, que assegura o acesso de crianças à espetáculos públicos, bem como a participação delas em concursos de beleza. Logo, é direito desses indivíduos a entrada e participação em atrações artísticas, desde que compatíveis com os ditames da proteção integral. Entretanto, ressalte-se que para muito além de uma mera

liberdade de expressão artística, existe o trabalho infantil artístico, que importa na alimentação de um segmento econômico que engloba contratos de trabalho com direitos e deveres. Para a parte empregadora, a mão de obra infantil representa uma força produtiva mais barata e popular, visto que crianças agradam os telespectadores.

O trabalho infantil artístico pode ser compreendido como toda e qualquer atividade artística exercida pela criança, realizada sem um fim educativo imediato, com ou sem prestação pecuniária, com intuito de lograr proveito econômico (obtenção de lucro) através do trabalho de terceiros (CAVALCANTE, 2011).

É sob a interpretação de que a criança possui o direito de se manifestar artisticamente e de que isso pode representar algo bom para seu desenvolvimento intelectual, que a legislação brasileira – e internacional – tem admitido uma exceção à proibição do trabalho de crianças: o exercício de atividades infantis artísticas. A CLT dispõe expressamente (artigo 405, inciso II, parágrafo terceiro) que não é permitido o trabalho de crianças em locais prejudiciais a sua moralidade, considerando prejudiciais a esta, locais como teatros, bares, cinemas e estabelecimentos análogos. Contudo, o artigo seguinte da CLT (406, inciso I) dispõe que o juiz, analisando caso a caso, pode autorizar o trabalho de crianças nos locais já mencionados, desde que o evento possua um fim educativo e que não cause prejuízos à formação moral da criança.

Assim, conforme análise de Cavalcante (2013), a legislação brasileira encontra respaldo nas normas internacionais, como a Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do decreto 4.137/2002, que também promulgou a recomendação nº 146 da OIT – acerca da idade mínima para atividades laborais. Essa normativa dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego e autoriza de forma expressa que uma criança possa exercer um trabalho com finalidades artísticas, mesmo que não possua a idade mínima prevista na convenção 138 da OIT, no artigo 8º.

Esse dispositivo tem sido denominado pela doutrina como cláusula de exceção, pois estabelece uma flexibilização na norma proibitiva. A única limitação é a de que esse tipo de labor exige uma autorização específica e pontual (licenças em casos individuais) para a permissão do trabalho da criança, com restrições a certas atividades e com a verificação para garantia da saúde e segurança da criança e do adolescente. Na ocasião da concessão das licenças, a autoridade competente deve fixar o número de horas de duração da atividade e as condições em que é possível sua execução.

Assim, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as normas

internacionais aplicáveis, é possível afirmar que atualmente o entendimento é o de que a criança pode exercer atividade artística, desde que autorizado caso a caso, pontualmente, pelo juiz da vara da infância e juventude (artigo 149, inciso I do ECA³⁹), e respeitadas as normas de saúde e segurança.

Mesmo com essa previsão normativa e aceitação tácita da sociedade brasileira, não se pode negar que o trabalho infantil artístico tem se tornado cada vez mais violador de direitos das crianças e jovens, haja vista que elas precisam se dedicar bastante aos ensaios, treinamentos, e sofrem bastante pressão para obter altos índices de acerto e para produzir trabalhos impecáveis, exigências comuns a de um adulto que mantém uma relação de trabalho com um empregador que obtém lucro a partir da exploração da força de trabalho. Assim, quando a o trabalho infantil se traveste de arte para obter a aprovação do próprio Estado, os danos à criança são gravíssimos, especialmente porque aquele que deveria proteger o direito das crianças, autoriza uma forma mascarada de exploração infantojuvenil.

Submeter crianças a qualquer tipo de trabalho, ou adolescentes a trabalhos irregulares pode causar danos irreversíveis a saúde física e mental desses indivíduos, comprometendo seu pleno desenvolvimento ao afetar a capacidade de aprendizagem ou socialização. O trabalho infantojuvenil irregular representa a negação de direitos às crianças e adolescentes, além de condená-las a um tipo de vida que elas não puderam escolher.

Através do trinômio (Estado, família e sociedade) de responsabilidade da proteção de crianças e adolescentes, o encargo da crueldade e da exploração desses jovens não se restringe ao Estado, mas também às famílias e a toda a sociedade, que devem estar imbuídas no sentimento de erradicação dessas formas de trabalho. Entidades nacionais e internacionais esforçam-se para minimizá-lo e erradicá-lo, mas o esforço deve ser coletivo, principalmente quando estas formas laborais impedirem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais.

3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0000820-19.2012.5.20.0001 E O TRABALHO INFANTOJUVENIL EM FEIRAS LIVRES DE ARACAJU/SE

³⁹ Artigo 149 do ECA: compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.

As feiras livres são espaços públicos com grande circulação de pessoas e local onde são comercializadas mercadorias diversas como frutas, legumes, temperos, verduras, carnes, etc. O processo histórico de criação das feiras consta da transição entre a Idade Média e a Idade Moderna, logo quando a produção feudal passou a exceder a quantidade necessária para subsistência, possibilitando a troca de produtos entre feudos, e posteriormente a venda para as cidades em formação, chamadas de burgos.

O cenário das feiras livres é composto por inúmeros cheiros, cores, sabores e atores sociais, exalando muito do que há na cultura brasileira, e sendo palco de forte comércio. Sua estrutura demanda a força de trabalho de centenas de pessoas, e, comumente, se observa o emprego da mão-de-obra infantojuvenil por vários cantos, seja na venda de mercadorias, ou na prestação de serviços aos consumidores.

O trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE foi alvo de algumas matérias em jornais de grande circulação local desde 2011, conforme se depreende dos autos da ACPFL820/2012. O fato chegou ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho da 20ª região, que solicitou uma fiscalização ao Ministério do Trabalho e Emprego. Na oportunidade, foi constatado o trabalho de mais de 70 trabalhadores mirins. Houve tratativas com representantes do município de Aracaju e EMSURB, responsáveis pela concessão do espaço, organização e fiscalização das feiras livres, na tentativa de solucionar o problema. No entanto, quedaram-se infrutíferas. Por este motivo, o MPT ajuizou uma ação civil pública. Esta logrou êxito, e, desde então, o Ministério Público do Trabalho tenta, judicialmente, executar a sentença.

Acerca do trabalho infantojuvenil em feiras livres, o Estado brasileiro tem esbarrado em alguns problemas para a erradicação. Um desses problemas é a naturalização social do trabalho de crianças e adolescentes neste campo. Outro motivo é a peculiaridade da atividade, que se apresenta de forma periódica, espaçada, informal e, muitas das vezes, com a convivência dos próprios familiares dos infantes.

Por isso, este capítulo traz ao debate o trabalho realizado por crianças e adolescentes nas feiras livres de Aracaju/SE. Para isso, necessário se faz compreender o processo histórico de formação das feiras e quais são as suas características na atualidade. Também, será possível saber o modo como o município permite o comércio no espaço público das feiras e quais os requisitos para comercialização. Logo após, com base numa análise estrita da ACPFL820/2012, descrever-se-á o trabalho de crianças e jovens nas feiras livres e a

(in)compatibilidade dessas atividades com o ordenamento jurídico brasileiro, além de, também, apontar quais são os direitos fundamentais de infantes e adolescentes e de que forma são violados. Ainda, discutir-se-á acerca dos culpados pelo problema, seja através da omissão ou da falha na fiscalização das atividades pelo Estado.

Desta feita, compreender-se-á a atuação do MPT na ACPFL820/2012, dos demais atores do processo e qual o alcance da efetividade desse instrumento jurídico no processo de desnaturalização social do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE, para, logo após, traçar caminhos jurídicos e políticos focados na solução do problema.

3.1 As feiras livres de Aracaju/SE e o trabalho realizado por crianças e adolescentes

3.1.1 Antecedentes das feiras livres no Brasil

Sob um viés amplo e geral, o termo cidade, no Brasil, corresponde a certo local de área urbanizada, com delimitações territoriais definidas e com um quantitativo populacional considerável. As cidades brasileiras organizam-se de tal forma para atender a demanda da população que habita em determinada localidade geográfica. Essas demandas incluem a comercialização de alimentos essenciais para o consumo humano, oferta de serviços das mais variadas espécies, oportunidades de emprego, além da essencialidade de necessidades básicas como saúde, segurança e educação. Diferentemente da zona rural, onde esses produtos e serviços, no geral, são de acesso mais dificultoso, a zona urbana – a cidade – concentra atividades permanentes que satisfazem, de modo mais rápido e prático, as carências do homem moderno e tudo aquilo que ele pensa ou julga ser necessário para a sobrevivência no século XXI.

No Brasil, os alimentos de suma importância para o consumo humano são produzidos, geralmente, na zona rural e vendidos tanto na zona rural como na zona urbana. A comercialização é feita através das grandes redes de supermercados, dos mercados municipais, ou nas chamadas feiras livres.

Conforme se depreende dos estudos de Lopes (2014), pode-se definir as feiras livres como um local de livre circulação de pessoas cuja principal finalidade é a comercialização de vários alimentos, destacando-se frutas, hortaliças, verduras, temperos, carnes, vindas diretamente da zona rural, e vendidas pelos próprios produtores, o que possibilita às pessoas do campo a obtenção de lucro e renda.

É completamente possível analisar as feiras livres sob um viés sociológico para apontar que elas compõem a estrutura social da zona urbana (LOPES, 2014). Seus arranjos simbolizam parte da pura expressão cultural e costumeira do povo que habita a localidade cuja feira livre está inserida, sendo facilmente percebidos através dos produtos vendidos ou consumidos, que representam as características do solo, das técnicas agrícolas da região ou do que as pessoas gostam de comer, seja pelo modo como os sujeitos exprimem sua condição de vida através das interações entre as pessoas, ou até mesmo pelas características dos costumes e expressões linguísticas, utilizadas nas falas e gestos, nas relações interpessoais entre feirantes, transeuntes, consumidores, etc.

Sobre o conceito de feira livre no Brasil, Dolzani e Mascarenhas (2008) assim define:

A feira livre no Brasil constitui modalidade de mercado varejista ao ar livre, de periodicidade semanal, organizada como serviço de utilidade pública pela municipalidade e voltada para a distribuição local de gêneros alimentícios e produtos básicos. Herança em certa medida da tradição ibérica (também de raiz mourisca), posteriormente mesclada com práticas africanas, está presente na maioria das cidades brasileiras, sobretudo naquelas com população superior a 300 mil habitantes (excetuando-se obviamente o Plano Piloto da capital federal, Brasília, pautado em princípios urbanísticos singulares). Desempenham ainda hoje papel relativamente importante no abastecimento urbano, apesar das políticas públicas adversas que tiveram de enfrentar nos últimos 30 anos (DOLZANI; MASCARENHAS, 2008, p 75).

A feira livre, como aponta Dolzani e Mascarenhas (2008), é de responsabilidade do município, haja vista se tratar de um serviço urbano de utilidade pública referente aquela localidade, e que abrange interesses consumeristas (alimentos e demais produtos essenciais) dos habitantes da cidade. Além disso, as feiras livres cumprem um papel de distribuição de alimentos para a zona urbana, região com poucos terrenos férteis para a plantação de alimentos voltados ao consumo próprio. Sem as feiras livres, o homem moderno das grandes cidades teria imensa dificuldade para obter alimentos naturais variados para satisfazer sua necessidade de alimentar-se com o mínimo de qualidade possível, visto que os produtos naturais vendidos nas feiras compõem grande parte da alimentação saudável do brasileiro.

Viviane Verdana (2004), pesquisadora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, através de denso estudo etnográfico sobre a arte de fazer a feira, apresentado como dissertação de mestrado do curso de pós graduação em Antropologia Social, descreveu as características das feiras livres através da sua vivência científica, apontando práticas

cotidianas de uma feira livre em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. A autora descreveu com riqueza de detalhes a multiplicidade de cores e sons existentes no ambiente das feiras livres. Verdana explica que as feiras livres possuem um caráter urbano próprio que as identifica e as distingue de quaisquer outros eventos realizados pela cidade.

Fabiane Dalla Nora e Maria Rita Py Dutra (2015) conceituam as feiras livres como locais públicos de interação e de troca mútua entre feirantes e fregueses, com características próprias de comercialização, servindo como um fio condutor entre a vivência no meio rural e a vida urbana, o que permite o compartilhamento de conhecimento entre as pessoas do campo (feirantes, pois os produtos comercializados geralmente são produzidos pelos próprios vendedores) e da cidade, no geral consumidores.

Para Verdana (2004), as feiras livres no Brasil representam retratos fieis do contexto social brasileiro, com diversidade representativa dos vários atores sociais e suas estruturas de classe que compõe o ambiente das feiras. É possível perceber através de simples constatação ocular em qualquer feira livre a presença de vendedores em bancas ou ambulantes, consumidores dos mais variados tipos, e, inclusive, de crianças, seja trabalhando sozinhas, auxiliando aos pais na venda de produtos, consumindo alimentos (sozinhas ou acompanhadas de adultos) ou até mesmo transitando aleatoriamente pelo espaço público. Verdana (2004) descreve ainda que “durante o trajeto singular de cada ator pelos corredores que formam a feira, ouve-se os feirantes gritarem para atrair seus fregueses, numa sinfonia ritmada dos anúncios de seus produtos (VERDANA, 2004, p. 47)”, o que demonstra sua característica peculiar de se constituir enquanto espaço público de comercialização de produtos.

No geral, as feiras livres brasileiras têm características típicas e diferem-se dos grandes supermercados. Neste, as compras podem ser feitas todos os dias da semana, respeitando apenas o horário comercial da rede de supermercado, o que faz o consumidor realizar compras apenas quando sentir necessidade. Já na feira livre, as compras precisam ocorrer em local e horário certo, visto que elas acontecem, geralmente, uma vez por semana naquele determinado local público (VERDANA, 2004).

As feiras livres do Brasil também se diferem das redes de supermercado em decorrência da impessoalidade deste, enquanto que naquelas há um contato pessoal com o vendedor (na maioria das vezes produtor do alimento comprado), permitindo uma troca de informações e conhecimento sobre a origem do produto comprado. O alimento vendido nas feiras livres geralmente é produzido pelo próprio vendedor, ou comprado por produtores

vizinhos, já na rede de supermercados os alimentos são comprados de grandes latifundiários, que produzem alimentos em larga escala, sendo repassados para cada supermercado local.

Outro ponto de diferença entre supermercados e feiras livres está na força de trabalho empregada nos dois ambientes. Enquanto que nas feiras livres dificilmente há um contrato de trabalho, permitindo assim o exercício de uma atividade informal e periódica, que pode ser uma brecha para o trabalho infantil ou outras formas irregulares, nas redes de supermercado – em que pese não ser possível descartar exploração do trabalho – há um contrato de trabalho formal e normalmente regular.

Se na feira livre o espaço é público e aberto, nos supermercados o espaço é particular e geralmente fechado. Verdana (2004) conta que nas feiras livres é possível apalpar os alimentos enquanto se ouve o grito dos feirantes tentando vender a mercadoria, já no supermercado, os consumidores contentam-se com regras rígidas de higiene e conservação de alimentos, que geralmente ficam acondicionados em embalagens plásticas.

Todas essas diferenciações entre feiras livres no Brasil e demais estabelecimentos comerciais similares são de fundamental importância na compreensão da naturalização do trabalho infantojuvenil em feiras livres brasileiras. As características descritas corroboram para uma peculiaridade desta modalidade de trabalho de crianças e adolescentes e sua naturalização. Consequentemente, o Estado encontra entraves no combate à exploração da mão-de-obra infantojuvenil no ambiente das feiras livres em decorrência da forma de estruturação comercial peculiar, que engloba trabalhos informais, esporádicos e periódicos, além de geralmente familiares, como características principais do tipo do negócio estruturado nas feiras livres.

Mesmo com todo o avanço da lógica mercantil consumando a produção em massa, com a conseguinte logística e comercialização focada na redução de custos e no aumento do lucro numa dialética capitalista, as feiras livres ainda conservam características do seu surgimento, datada do período de transição entre a idade média e idade moderna, época em que também se pode destacar o surgimento do sentimento de infância, já debatido no capítulo primeiro desta pesquisa.

Verdana (2004) assinala as características das feiras livres como fundamentais na sua construção enquanto cenário social a ser estudado para muito além de um debate econômico, haja vista que as conexões entre feirantes, população e consumidores fogem da normalidade lógica das grandes redes capitalistas de comércio. Assim, as feiras livres constituem-se em cenários sociais complexos e que precisam ser compreendidos perante um contexto socioeconômico local e dotado de características peculiares, sendo capaz de construir valores, relações de trabalho, interações

sociais próprias, regras e imposições categóricas que vão além de uma normatividade jurídica-legislativa de regulação.

Para prosseguir na compreensão do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE, importante se faz compreender o processo histórico de criação das feiras, para assim compreender melhor as relações estabelecidas, dentre elas a de trabalho de menores de dezoito anos de idade. Portanto, surgem questionamentos interessantes: quando e como surgiram as feiras livres?

Segundo Lopes (2014), as feiras livres, no âmbito global, originam-se na passagem da idade média para a idade moderna quando as regiões do campo tiveram um aumento significativo de produção alimentícia em decorrência do estímulo de produção para além da subsistência das famílias camponesas, fazendo gerar um excedente de alimentos do autoconsumo familiar. Essas sobras inicialmente eram trocadas entre os camponeses de regiões circunvizinhas, entretanto, com um excedente ainda significativo, os camponeses passaram a vender a produção que ainda restava.

O pensamento de Lopes (2014) também coaduna com o que explica Dantas (2008), que relaciona o surgimento das feiras livres às atividades comerciais ocorridas entre o ínterim da Idade Média⁴⁰ e da Idade Moderna, com destaque para o aparecimento das cidades e de atividades ligadas a produção urbana.

Durante a Idade Média, o sistema feudal dominante impunha uma economia voltada à plantação para o abastecimento do feudo, com baixa interação comercial entre outros feudos, ou seja, uma produção de alimentos baseada na necessidade feudal, de modo que o meio rural se torna a única alternativa imperativa para a subsistência e geração de riqueza. Assim, a partir do momento que os vassallos começaram a produzir alimentos além do primordial para a subsistência dos feudos, fez-se necessário dar um destino ao excesso. Como não fazia sentido algum jogar os alimentos arduamente produzidos, ou deixá-los perecer, os senhores feudais começaram a desenvolver um sistema de trocas de alimentos entre os feudos circunvizinhos, surgindo assim a primeira ideia de comércio na Idade Média, algo similar à feira livre que se conhece hoje (DANTAS, 2008).

Portanto, a produção feudal de alimentos em excesso foi a principal propulsora

⁴⁰ A Idade Média tem início após a queda do Império Romano (476 d.C.), gerando desordem e repartições de poder por todo o território antes dominado pelo Império Romano. Essa desorganização e subdivisão do poder originou o Feudalismo, sistema socioeconômico que tem por base a relação de fidelidade entre os senhores – dono do feudo e figura garantidora da segurança e proteção feudal – e os vassallos, responsáveis pela produção do feudo e com dever de servidão ao senhor feudal (MENEZES, 2014).

para criação das chamadas feiras comerciais. É na estruturação desse tímido comércio de alimentos excedentes dos feudos, na Idade Média, que surgem as bases do que podemos chamar atualmente de feiras livres.

Com a constatação do êxito do pequeno comércio de trocas entre feudos, as cidades começam a se desenvolver e se tornar ponto alternativo de desenvolvimento econômico fora do contexto rural feudal (LOPES, 2014). Assim, com base nesse transcurso histórico, é possível dizer que as feiras livres representaram importantes agrupamentos de pessoas envolvidas em trocas de mercadorias, e que foram fundamentais para iniciar uma revolução migratória (aproximadamente no final da Idade Média) do campo para os burgos, contribuindo com a fundação histórica do modo como o homem moderno configura as cidades atuais.

As feiras livres não somente foram importantes para a construção das cidades, mas também tiveram seu papel fundamental na disseminação de informação, troca de cultura, conhecimento e experiência, relacionamentos sociais e construção de muito do que foi e ainda é o homem moderno, tanto é que os pilares estruturais de funcionamento das feiras livres permanecem vivos ainda hoje por todo o mundo.

É importante mencionar, para fazer justiça aos povos e culturas, mantendo vivas as suas memórias, que a respeito do surgimento de feiras livres fora do contexto eurocentrado, constata-se, historicamente, através do autor Geovany Dantas (2008), seu surgimento em algumas regiões do mundo, como em países da África e da Ásia.

Segundo Braudel (1998, apud DANTAS, 2008), há registros de feiras livres no Oriente, em terras do norte da África, a exemplo da região do Marrocos, no Egito, Arábia, Síria, dentre outros⁴¹. No entanto, as feiras livres brasileiras receberam grande influência do modo de estruturação européia, sendo praticamente copiadas dos países colonizadores que trouxeram a ideia da feira para o Brasil. Ou seja, o processo de colonização foi um dos grandes responsáveis pelo surgimento e instalação das feiras livres brasileiras.

Segundo Dantas (2008), o registro da primeira feira livre no Brasil é de referência de 1548, ano em que o rei de Portugal Dom João III manda instituir nos povoados espaços públicos de comércio, em um dia na semana, pelo menos, para que os habitantes da colônia pudessem comprar e vender alimentos e demais itens necessários à sobrevivência. Destarte, a

⁴¹ Tal apontamento permite dizer o caminho histórico da origem das feiras livres percorrido neste trabalho compreende uma busca pelas origens das feiras livres brasileiras, que recebem inevitável influência dos países europeus colonizadores, como por exemplo, Portugal, que colonizou o Brasil.

pesquisadora Sheyla Silveira Andrade (2011) destaca a relação entre Reino (Portugal) e Colônia (Brasil) como preponderante para o surgimento das feiras livres no Brasil:

No processo de expansão do comércio exterior e da formação do mercado mundial, fruto da expansão marítima e comercial, assim como do desenvolvimento do capitalismo em expansão, o Brasil está incluso através da relação que travou como colônia com Portugal. E por isso mesmo esse país ibérico trouxe a feira como forma particular de troca de gêneros agrícolas, estes produzidos a princípio para subsistência da lavoura canavieira, pois, aqui o mercado interno era quase inexistente (ANDRADE, 2011, p. 27).

Após o regimento do Rei Dom João III ordenando que fossem criadas feiras de comércio de produtos básicos na Colônia, as feiras livres sofreram um processo de modificação no transcurso da história para chegar ao que se tem na contemporaneidade. Dantas (2008) aponta que no século XVIII e XIX, houve, no Brasil, uma intensificação do número de feiras livres com propósito principal do comércio de farinha e gado, a exemplo da feira de gado no sítio Capoame-BA, por volta de 1732, além de outras em Pernambuco e em cidades de Sergipe – a imensa maioria com foco no comércio de gado⁴². Por isso, é a partir das tradicionais feiras de gado, algumas realizadas até hoje, que surgem as feiras livres formatadas muito similarmente ao que se tem na atualidade do nordeste brasileiro.

No que diz respeito à história das feiras livres no estado de Sergipe, além da sua vinculação ao comércio de gado, é possível afirmar que surgiram a partir da formação dos primeiros povoados, confundindo-se, inclusive, com o surgimento das cidades, conforme explana Vanessa Modesto dos Santos:

Nas feiras que surgiram no estado de Sergipe, eram comercializados diversos produtos que interessavam à população que frequenta esse território a fim de suprir suas necessidades. Na cidade de Aracaju, capital do estado, as feiras iniciam a partir da formação dos primeiros núcleos urbanos, pois, com seu surgimento, passa a existir a necessidade da criação de uma praça destinada ao comércio de produtos para aqueles que ali residem e, com as feiras, são originadas várias cidades (SANTOS, 2018, p. 40).

Em se tratando de um contexto nacional, na década de 70 o Brasil aprova o I Plano Nacional de Desenvolvimento, cujo objetivo era estruturar o país para que fosse

⁴² Segundo Dantas (2008), a criação de gado foi responsável pela ocupação do interior do Nordeste brasileiro, no século XVII, sendo a necessidade de comercializar a produção pecuária fato fundamental na criação e consolidação das feiras livres na região.

alcançado, futuramente, o desenvolvimento socioeconômico. Para isso, foi necessária a expansão de mercados formais de serviços na zona urbana em substituição das feiras livres, consideradas retrógradas para o futuro do Brasil. No Rio de Janeiro, em São Paulo e em outras cidades, por exemplo, o governo discutia até mesmo a suspensão definitiva das feiras livres. Contudo, estas vêm resistindo ao tempo e aos discursos de negação de rua e do espaço público, características do processo urbanizatório brasileiro nos últimos anos (DOLZANI; MASCARENHAS, 2008).

Além de permitir que o pequeno produtor rural escoe sua produção para os centros urbanos e garanta sua sobrevivência, as feiras livres possibilitam que o consumidor tenha uma opção na compra de alimentos básicos, orgânicos e saudáveis. Ainda, as feiras livres preservam a memória e a tradição urbana marcada pela transição entre a Idade Medieval e Moderna.

Em algumas cidades, a feira constitui o espaço principal de atividades comerciais da região, de modo que seu processo atinge um alto nível de integração social e envolvimento entre pessoas e o mercado, a tal ponto que “elas deixam de ser um fato rotineiro para assumir um papel de destaque, sendo, às vezes, difícil distinguir até que ponto a feira depende da cidade ou a cidade depende da feira (DANTAS, 2008, p. 96)”.

A feira livre é composta por vários cenários, cores, tons, cheiros e atores sociais. Dentre deles, é possível citar os trabalhadores das feiras livres que exercem suas atividades informalmente na venda de produtos alimentícios, ou na prestação de serviços, como o carregamento de mercadorias, montagem e desmontagem de bancas, limpezas dos espaços públicos, etc.

Acerca da dinâmica das feiras, Verdana (2004), ao realizar um trabalho etnográfico, descreve com perfeição e riqueza de detalhes o que acontece no ambiente, destacando inclusive a presença de crianças exercendo atividades de trabalho:

Neste circuito intenso, a diversidade de freqüentadores da feira-livre que circulam pelos corredores não se refere apenas aos fregueses que todos os sábados vão em busca de suas compras. Competem pelo espaço também os vendedores ambulantes de loterias, guarda-chuvas, algodão-doce, cortador de legumes, panelas, chinelos, e quaisquer quinquilharias que possa se imaginar, além de algumas crianças ansiosas pelas sobras de final de feira que ganham para levar para casa. Inúmeras vezes percebi que muitas destas crianças que esperam as sobras da feira também passeiam pelos corredores, em busca das “frutas rejeitadas”, que caem da banca ou estragam pelo chão, e assim vão lentamente enchendo suas sacolas com os alimentos que não serão “escolhidos” pelos fregueses de classe média que freqüentam a feira.

Outras vezes, estas mesmas crianças são “contratadas” por alguma pessoa mais velha - já com menos força para carregar suas compras - para acompanhá-las durante a feira recebendo em troca algum dinheiro ou até mesmo parte das compras (VERDANA, 2004, p. 45).

Diferentemente dos mercados públicos, que normalmente são abertos praticamente todos os dias da semana, em horários regulares, as feiras livres são temporárias e ocorrem de forma periódica em locais autorizados pelo ente municipal responsável. Por isso, a dinâmica das feiras exige a montagem e a desmontagem de bancas, haja vista que ocorrem nas ruas e em espaços públicos que existem e servem de passagem de veículos e pedestres quando as bancas estão desmontadas.

Desta forma, nota-se a necessidade do emprego do trabalho humano tanto na parte comercial e de prestação de serviços, quanto na logística da feira livre. Contudo, o grande ponto jurídico de questionamento reside em como se emprega a mão-de-obra para a sustentação das feiras livres. A discussão perpassa por questões que envolvem desde exploração laboral através do trabalho escravo contemporâneo, chegando até mesmo no tema do trabalho infantojuvenil.

3.1.2 A realidade atual das feiras livres de Aracaju

Atualmente, o município de Aracaju possui trinta e duas feiras livres espalhadas por toda a cidade, ocorrendo em diversos dias, horários e locais diferentes⁴³ e agregando um número significativo de pessoas envolvidas no processo de venda e compra de mercadorias ou prestações de serviços de diversos tipos. Em Aracaju, para que uma pessoa comercialize numa feira, basta o comparecimento a EMSURB informando acerca da atividade a ser desenvolvida e o local desejado. Após, o órgão verificará a disponibilidade de vagas e, caso seja possível, informará ao futuro feirante, que deverá comparecer à sede da EMSURB novamente para realizar um cadastro com os dados pessoais e o tipo de atividade desempenhada na feira livre.

Assim, nota-se que não há qualquer tipo de contrato escrito ou termo de assinatura com a inclusão de direitos e deveres do feirante, a exemplo da não exploração de mão-de-obra infantojuvenil. Esta é uma grande falha da prefeitura de Aracaju e EMSURB (responsáveis pelas feiras livres de Aracaju) porque não permite que o Estado utilize da função punitiva do

⁴³ Os locais e horários exatos das feiras livres de Aracaju podem ser consultados diretamente no site da prefeitura do município, conforme < https://www.aracaju.se.gov.br/servicos_urbanos/feiras_livres >.

Direito através da imposição de multa por descumprimento de termos legais ou contratuais. Nesta esteira, a criação de um contrato de concessão do espaço público (celebrado entre EMSURB e o feirante) possibilitaria, em caso de constatação da exploração de mão-de-obra infantojuvenil, a imposição de multa pecuniária ou até mesmo a perda da concessão do espaço público. Contudo, não resolveria o problema de crianças e adolescentes que trabalham em feiras livres prestando serviços aos consumidores e sem a presença dos responsáveis.

Atualmente, com a devida autorização (fornecida sem celebração de contrato formal e escrito) para expor seus produtos numa banca comercial, o feirante fica obrigado a pagar uma taxa (por dia de feira livre) no valor de R\$ 15,00 para barracas mais simples, e R\$ 20,00 para barracas com coberturas. Esse valor é destinado ao organizador da feira livre, responsável pela montagem e desmontagem das bancas, e não é repassado a EMSURB. Atualmente, o serviço está sendo prestado por terceiros e sem a ocorrência de licitação pública, tendo em vista que a empresa responsável pela atividade, a Cotinguiba Construções e Serviços Ltda, que venceu a última licitação, teve seu contrato extinto por caducidade, em 2017, diante da não operacionalização. No entanto, em virtude de solicitação do Ministério Público Estadual (MPE) de Sergipe, a EMSURB terá que realizar processo licitatório nos próximos seis meses, a contar do mês de janeiro de 2019.

Desde 1993, conforme lei municipal 2.034/93, de Aracaju, a implantação e instalação de feiras livres em locais públicos somente pode ser feita com a consulta dos moradores diretamente atingidos com a montagem e estruturação da feira. Além disso, o município se obriga a viabilizar as instalações com os devidos cuidados de segurança e higiene adequados para a ocorrência das feiras livres.

Neste passo, a autoridade para organizar e fiscalizar a estruturação e funcionamento das feiras livres de Aracaju é de competência do município, que assim cumpre esse papel através da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)⁴⁴, cuja finalidade é a de planejar, coordenar e executar as atividades atinentes à limpeza pública e à prestação de serviços urbanos aos habitantes do município de Aracaju. A partir disso, pode-se dizer que prefeitura de Aracaju e EMSURB são os maiores responsáveis pelo problema do trabalho infantojuvenil em feiras livres, haja vista que não estão, por diversos motivos (seja de ordem política ou estrutural) cumprindo seus papéis enquanto entes públicos legalmente responsáveis pelas feiras livres.

⁴⁴ A EMSURB foi criada pela lei municipal 1.168/90, de Aracaju/SE.

A constatação do emprego do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju pode ser feita com uma simples visita aos locais onde ocorrem as feiras. Este tipo de ocupação tornou-se algo naturalizado no Brasil, de modo que não é uma característica própria das feiras aracajuanas, haja vista o relato de trabalho infantil em pesquisas científicas como a de Verdana (2004), que descreve algumas atividades laborais realizadas por crianças e adolescentes em feiras livres de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul:

Henrique, um dos feirantes com que tive um contato mais próximo, leva seus dois filhos, todos os sábados, para a feira junto com ele. O mais velho, um menino de onze anos, já ajuda nas vendas. O mais novo, também ensaiando os primeiros gestos de feirante, tem cinco anos de idade. A parte interior da banca de Henrique é decorada por brinquedos de criança e cobertores, bem como mamadeiras e outros objetos que indicam a infância ali presente. Como esta banca está situada no meio do Largo, os “fundos” da banca do Henrique dão para os “fundos” de outras bancas que formam o corredor paralelo a este, constituindo um lugar dificilmente atravessado por algum freguês. No caso da banca do Henrique, há peculiaridades importantes de se enfatizar, pois como trabalha sempre com os filhos e tem uma banca pequena em relação às demais bancas da feira, seu espaço e sua dinâmica de trabalho diferenciam-se, de certa forma, de outros feirantes (VERDANA, 2004, p. 56).

No caso das feiras livres de Aracaju, uma simples constatação ocular (*in loco*) é suficiente para confirmar a presença de crianças e adolescentes transitando pelo espaço público e realizando atividades. De qualquer maneira, em 2011, o Ministério Público do Trabalho da 20ª região, após matéria jornalística veiculada no jornal da cidade, com denúncia de trabalho infantil em feiras aracajuanas, instaurou procedimento administrativo para averiguar o fato. Conforme se constata através do termo de audiência de conciliação para firmamento de termo de ajustamento de conduta, o representante do órgão responsável (EMSURB) pela fiscalização das feiras em Aracaju confirmou a existência de crianças realizando atividades laborais, como por exemplo, o carregamento de mercadorias em veículos de tração humana.

Portanto, o trabalho de menores de dezoito anos em feiras livres de Aracaju é fato conhecido tanto pela sociedade, quanto pelos órgãos responsáveis pela fiscalização. Ainda, de acordo com informações oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, após fiscalização de trabalho irregular em feiras livres de Aracaju, em 04 de junho de 2011, conforme consta nos autos da ACPTIFL 820/2012, constatou-se o trabalho de mais de 70 crianças e adolescentes

nas feiras de Aracaju (feira do Bairro Coroa do Meio, Grageru, Santo Antônio, dentre outras nos bairros da capital sergipana), a maioria deles com idades entre dez e quinze anos.

Pode-se destacar o trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres associado às seguintes situações: I) menores de dezoito anos que acompanham os pais, parentes, ou pessoas com certo grau de proximidade, nas feiras livres, para auxiliar no comércio de produtos e serviços, executando atividades como arrumação e organização de bancas, cortes de carnes, pesagem e empacotamento de produtos e recebimento de valores monetários em decorrência da venda de mercadorias.

Geralmente, os menores de dezoito anos realizam este tipo de atividade por não existir local apropriado para a permanência enquanto os pais exercem suas funções nas feiras livres, ou porque precisam auxiliar a família na execução da atividade em decorrência da impossibilidade financeira da contratação de mão-de-obra remunerada, ou ainda porque os pais acreditam que os filhos, antes dos dezoito anos, precisam necessariamente aprender o ofício do pai para dar continuidade ao trabalho familiar.

Outra situação ocorre da seguinte maneira: II) crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, que prestam serviços de carregamento das mercadorias dos consumidores através do auxílio de um veículo não motorizado, com uma rodeira e um tombador, movido pela energia humana. Em regra, este tipo de atividade é exercido por menores de dezoito anos que precisam do dinheiro para contribuir com a renda familiar em decorrência da situação de pobreza. Além da irregularidade desse tipo de trabalho, o problema repousa também na forma como as pessoas exploram essa mão-de-obra infantojuvenil, haja vista que algumas crianças e adolescentes sequer recebem pelo serviço, ou recebem roupas usadas e alimentos como pagamento.

Situação peculiar demonstra o seguinte: III) crianças e adolescentes (acompanhadas dos pais, ou não) que vedem produtos sem ponto fixo. São os chamados vendedores ambulantes. Esta situação é preocupante porque as pessoas envolvidas nessa atividade não formalizaram nenhum pedido junto aos órgãos fiscalizadores, dificultando assim o combate às irregularidades, a exemplo da exploração da mão-de-obra infantojuvenil. Geralmente, essas crianças e adolescentes realizam essas tarefas para complementar a renda familiar, ou porque estão auxiliando os pais.

Por fim, há o seguinte caso: IV) crianças e adolescentes desacompanhados dos pais, que prestam serviços aos consumidores possuidores de veículos automotores. A atividade da criança vai desde a guarda e supervisão do veículo, até a limpeza e polimento.

Geralmente, este serviço acontece enquanto os consumidores realizam suas compras. Além da irregularidade deste trabalho, a problemática se perfaz porque muitas das crianças sequer recebem pelo serviço executado, ou quando recebem são pagas com alimentos, suprimentos, etc, ou ainda com uma quantia irrisória, podendo, inclusive, ser acusadas e responsabilizadas injustamente por qualquer dano que o veículo venha a sofrer. A fiscalização se torna difícil porque esse tipo de serviço não é cadastrado nos órgãos fiscalizados e também está intimamente ligado à pobreza das famílias.

Além de não estarem aptas (fisicamente e psicologicamente) a trabalhar, crianças e adolescentes em ambientes de rua (em feiras livres), principalmente quando desacompanhadas dos pais, tornam-se suscetíveis a situações ainda mais graves, como por exemplo, a exploração sexual infantil.

A vulnerabilidade desses indivíduos é flagrante e assenta-se na possibilidade de se perderem dos pais; ou de sofrerem com atropelamentos; amputação de membros (dedo, mão); lesões corporais ou problemas por esforço repetitivo; problemas auditivos em decorrência dos ruídos excessivos ante a audição ainda em desenvolvimento; cooptação para envolvimento em atos ilícitos; distanciamento da escola e a consequente evasão escolar; situações degradantes que possam comprometer o saudável desenvolvimento mental; e até mesmo a morte.

Diante desse da gravidade da situação descrita nos parágrafos anteriores, o Ministério Público do Trabalho da 20ª região atuou na investigação e tentativa de conciliação com os órgãos responsáveis pelas feiras livres, para que se comprometessem a implementar medidas contra a exploração do trabalho infantil. No entanto, diante da recusa por parte do município de Aracaju e da EMSURB em firmar um termo de ajustamento de conduta, foi ajuizada uma ação civil pública, com o número 0000820-19.2012.5.20.0001, cujo intuito é o de obrigar o município de Aracaju a implementar medidas de erradicação do trabalho infantil em feiras livres, além de reparar o dano causado à sociedade por todos esses anos de negligência. A ferramenta jurídica, bem como os seus fundamentos e a atuação do Ministério Público do Trabalho, serão alvos de discussão nos parágrafos seguintes.

3.2 A ação civil pública e sua efetividade frente à violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes

Através de consulta aos autos da ação civil pública do trabalho infantil em feiras livres (ação judicial que será tratada neste tópico), pôde-se constatar que em 26 de setembro

de 2010, o Jornal da Cidade veiculou a notícia de que crianças e adolescentes trabalhavam naturalmente em feiras livres da capital sergipana. Janaína Cruz, autora da matéria, constatou a atividade laboral de crianças e adolescentes após visita à feira livre do Conjunto Castelo Branco, que ocorre todas as sextas-feiras, no período da manhã. Na ocasião, a jornalista conversou com menores de dezoito anos, relatando as dificuldades que eles sofrem para conciliar estudo e trabalho.

Após tomar conhecimento do fato, o Ministério Público do Trabalho da 20ª região instaurou procedimento investigativo, constatando novamente o trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres, com a ida dos procuradores *in loco*. O *parquet*⁴⁵ solicitou que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) fiscalizasse a situação de trabalhos irregulares em feiras livres e mercados municipais de Aracaju/SE. A investigação do MTE resultou em inúmeras constatações de irregularidades, com evidente exploração de mão-de-obra infantil. No total, foram 107 casos de crianças trabalhando em mercados municipais e feiras livres de Aracaju, sendo 79 em feiras livres nos bairros Grageru, Santo Antônio e Coroa do Meio.

Das crianças e adolescentes encontrados trabalhando em feiras livres, uma estava na faixa etária dos 0 aos 04 anos; seis crianças entre 05 e 09 anos⁴⁶; sessenta e quatro na faixa etária de 10 a 15 anos, representando 81% do total; e oito adolescentes na faixa dos 16 aos 17 anos. De todas as crianças e adolescentes, oito eram do sexo feminino e setenta e um do sexo masculino. Deste modo, a fiscalização do MTE aponta que, ao menos nas feiras livres fiscalizadas (três, de um universo de trinta e duas, atualmente), o perfil do trabalhador das feiras livres, menor de dezoito anos, consiste em indivíduos do sexo masculino e na faixa etária entre 10 e 15 anos de idade. Este é o período da vida em que o trabalho é proibido pela legislação brasileira, salvo a partir dos 14 anos, e na condição de aprendiz. Como não podem ser aprendizes nas feiras livres, conforme a legislação, as atividades desempenhadas são totalmente irregulares.

⁴⁵ DINIZ (2004) explica que o nome *parquet* é de origem francesa e significa assoalho, local onde os procuradores do rei ficavam sentados nas salas de audiência antes de adquirirem a condição de magistrado.

⁴⁶ A faixa etária de 81% dos infantes encontrados em feiras livres de Aracaju corresponde a praticamente a terceira infância descrita por Papalia, Olds e Feldman (2006). Segundo o autor, é na terceira infância que o crescimento tende a se estabilizar e ser mais lento do que na primeira e segunda infância. Há considerável aumento da força física (em comparação aos estágios anteriores), com a diminuição do pensamento egocêntrico e início do desenvolvimento do pensamento lógico, com acréscimo na memória e linguagem. Também é possível observar no desenvolvimento psicossocial a presença da autoestima, desenvolvida quando as crianças passam a se enxergar como atores (integrantes) sociais, que cumprem sua função na construção do mundo. Nesta fase da vida é fundamental que a criança seja estimulada da maneira correta para que tenha uma vida adulta mais saudável, visto que essa fase representa o início da transição para outra fase que breve chegará à adultez.

Com a documentação comprobatória acerca da violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju, o MPT realizou novas audiências com os representantes da EMSURB e da prefeitura de Aracaju, na tentativa de firmar um termo de ajustamento de conduta (TAC), visando minimizar/erradicar o problema.

Em que pese as autoridades responsáveis pela fiscalização das feiras livres tenham reconhecido as irregularidades demonstradas pelo Ministério Público, não foi possível a realização de TAC nos termos do MPT, haja vista o desinteresse do município acerca das propostas do Ministério Público do Trabalho.

Após a discussão do caso, novas notícias sobre trabalho infantojuvenil em feiras livres foram veiculadas em outros jornais (fato narrado e demonstrado nos autos da ação civil pública do trabalho infantil em feiras livres), demonstrando que o problema persistia. Assim, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma ação civil pública em face do Município de Aracaju e da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) com a pretensão de tentar minimizar o problema que se agravava há anos.

A ferramenta jurídica na luta pela efetivação de direitos fundamentais objetiva combater a negligência do município de Aracaju frente ao trabalho infantojuvenil em feiras livres, visando a reparação à coletividade pelos danos causados e, também, tentar mudar a consciência da sociedade através de ações desenvolvidas pelo município de Aracaju.

A decisão do MPT em propor uma demanda judicial foi a última alternativa encontrada após as tratativas extrajudiciais com o município. A ação civil pública foi o instrumento adequado para travar o embate jurídico na Justiça do Trabalho, haja vista que sua função é resguardar interesses difusos e coletivos⁴⁷, incluindo a proteção dos direitos fundamentais relacionados à infância e juventude. Para isso, o instrumento jurídico conta com proteção constitucional, conforme artigo 129, inciso terceiro da Constituição Federal⁴⁸.

Diniz (2004) conceitua a ação civil pública da seguinte maneira:

⁴⁷ O conceito legal de direitos difusos e coletivos pode ser extraído diretamente do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 81, incisos I e II. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

⁴⁸ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Pode-se, pois, atualmente, e de conformidade com o artigo 1º da lei nº 7.347/85, definir a ação civil pública, como sendo o instrumento processual adequado para a proteção judicial dos interesses difusos e coletivos, no que concerne à preservação do meio ambiente, do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, bem como para reprimir danos ao consumidor (DINIZ, 2004, p. 263).

A ação civil pública é um instrumento jurídico indispensável à garantia do direito de pessoas em situação de vulnerabilidade, contribuindo fortemente para a eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais e empresariais porque fornece ao Ministério Público um meio jurídico com rito próprio para a defesa de direitos coletivos e difusos. A ACP é fruto do processo de redemocratização brasileira, que atribuiu ainda ao Ministério Público outras ferramentas importantes na defesa e na ampliação do acesso à justiça, a exemplo do inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta. Assim, o *parquet* aumentou a sua independência em relação aos poderes (executivo, legislativo e judiciário), passando a gozar de autonomia funcional⁴⁹ e administrativa (RIBEIRO, 2017).

Em se tratando do Ministério Público, nota-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu uma seção própria à instituição (capítulo IV, seção I – do Ministério Público), de modo que é constitucionalmente reconhecida a sua importância na defesa da sociedade e na essencialidade à justiça, visto que cabe ao *Parquet* a defesa dos interesses sociais e a proteção do regime democrático⁵⁰.

Por isso, a importância da Constituição Federal para a proteção dos direitos da criança e do adolescente está além do capítulo VII (da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso) e dos títulos I e II (dos direitos fundamentais e sociais, respectivamente). A Carta Magna possui um sistema de proteção aos direitos transindividuais, com diversas ferramentas e situações de proteção, a exemplo do *status* de defensor desses direitos atribuído ao Ministério Público e a especificação de instrumentos jurídicos de proteção de direitos, como por exemplo, a ação civil pública.

A autonomia e a independência do Ministério Público, bem como a sua função de atuação em benefício do interesse público e em defesa da sociedade, mostrou-se latente

⁴⁹ Ribeiro (2017) explica que o Ministério Público no Brasil organiza-se em Ministério Público da União (MPU) – federal – sendo dividido em quatro áreas, quais sejam: federal, trabalhista, militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e Ministério Público Estadual, que trabalham com uma diversidade de assuntos no âmbito dos estados. Essa formatação do *parquet* ocorre desde a Constituição de 1988.

⁵⁰ Artigo 127 da Constituição Federal: o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

quando o MPT da 20ª região descobriu a situação do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju e tentou resolver o problema extrajudicialmente. Não sendo possível, como foi demonstrado, a instituição utilizou um instrumento jurídico disponível: a ação civil pública. Contudo, resta saber: a ferramenta jurídica foi suficiente para resguardar o direito de crianças e adolescentes trabalhando em feiras livres da capital sergipana?

O primeiro ponto de análise da ACPTIFL 820/2012 diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar tal ação, haja vista que o responsável pelo ajuizamento da ação foi o Ministério Público do Trabalho, com atuação na justiça trabalhista. Tamanha importância, o quesito foi arguido como fundamento da ação civil pública pelo MPT.

Antes da Emenda Constitucional 45, de 2004, a Justiça do trabalho se restringia ao julgamento de ações pertinentes a relações de emprego, ou seja, entre empregados e empregadores. Após a referida emenda, a Justiça do Trabalho passou a julgar conflitos originados em relações de trabalho⁵¹.

Com essa ampliação de competências, em 2004, a Justiça do Trabalho passou a julgar ações oriundas da relação de trabalho, ocasionando algumas controvérsias referentes a certos tipos de ações, a exemplo da competência para julgar demandas contra entes públicos por negligência em casos de trabalho infantojuvenil e ausência de políticas públicas no tocante ao tema. A controvérsia reside no objeto do julgamento da ação sobre trabalho infantojuvenil e políticas públicas, de modo que a jurisprudência do TST não pacificou o assunto nesses casos.

Em 2015, a segunda turma do TST julgou um recurso de revista e entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar casos em que o litígio se concentra na existência de trabalho infantojuvenil em locais de responsabilidade de entes público, conforme jurisprudência:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, VISANDO IMPOR AO ENTE PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE ADOPTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. LITÍGIO INSERIDO NA EXPRESSÃO

⁵¹ No direito do trabalho brasileiro existe uma diferenciação entre relação de trabalho e relação de emprego. Segundo Vólia Bomfim Cassar (2017), a relação de trabalho se assemelha a uma prestação de serviço, sendo as relações jurídicas cujo ponto central reside numa ação laboral humana. Já a relação de emprego expressa umas das modalidades da relação de trabalho, cujos elementos principais são a subordinação jurídica a pessoa hierarquicamente superior na empresa, e prestação do trabalho de forma pessoal, habitual (não eventual) e onerosa por pessoa física, sem o risco de empreendimento para o empregado.. Assim, a relação de trabalho é gênero da qual a relação de emprego é espécie.

“RELAÇÕES DE TRABALHO”, PREVISTA NO ART. 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para compelir o Município de Chapadinha a cumprir obrigação de fazer e não fazer — implementar políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil. [...] Portanto, como a tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho é a erradicação e a prevenção do trabalho por crianças e adolescentes, é exatamente a Justiça do Trabalho a única constitucionalmente competente para apreciá-la. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 32100-09.2009.5.16.0006, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 5.8.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.9.2015)

Neste caso, o TST decidiu que o objeto que está sendo julgado na demanda judicial é a relação de trabalho, compreendendo a especialidade da justiça trabalhista e sua capacidade, em decorrência da especificidade do tema, para solucionar o conflito de forma mais equilibrada e equânime em virtude de se tratar de assunto referente aos direitos humanos do trabalho e à garantia de trabalho decente.

No entanto, também há entendimento contrário, sustentando que a Justiça do Trabalho não é competente para o julgamento de ações dessa natureza, conforme jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS. 1. Não Se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública em que o MPT postula que o ente federativo implemente políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes e jovens, bem como à prevenção e erradicação do trabalho infantil. 2. A controvérsia tratada na referida ação civil pública não tem como objeto primário a relação de trabalho, mas a implementação de políticas públicas. Ausência de subsunção às hipóteses dos incisos do art. 114 da Constituição Federal. 3. Recurso de revista do MPT de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST – RR: 446420135090009, relator: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 04/10/2017, 4ª turma, data de publicação: DEJT 20/10/2017)

Assim, o TST entendeu que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações cujo tema em discussão seja a negligência de entes públicos acerca do trabalho infantojuvenil e implementação de políticas públicas para a erradicação do problema. Segundo a corrente que defende esta tese, a Justiça do Trabalho não é competente para resolver conflitos que envolvam a promoção de políticas públicas por se tratar de questão que

envolve discricionariedade do administrador público, fugindo totalmente da alçada da justiça trabalhista.

Em que pese haver jurisprudências divergentes quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais ações, aparenta ser mais coerente tratar de casos que envolvem negligência de entes públicos acerca do trabalho infantojuvenil na justiça especializada, ou seja, na Justiça do Trabalho. A centralidade do argumento consiste tanto na especialidade deste ramo do poder judiciário, que poderá tratar o caso com mais prudência para resolver o conflito da maneira mais adequada, quanto na relação de trabalho que permeia todo o litígio, sendo papel da Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 114 da Constituição Federal⁵².

A questão das políticas públicas nas ações acima discutidas tem propósito de resguardar o valor social do trabalho e os direitos humanos do trabalhador (seja pelo direito ao trabalho ou ao não-trabalho, no caso de crianças e adolescentes), sendo instrumentos para tentar solucionar o problema da violação de direitos na relação de trabalho. Deste modo, as políticas públicas devem ser vistas como meios e não como fins ou objetos principais da discussão da ação e da sua competência.

Lêda Klein (2015), analisando a questão, aponta que a negligência de entes públicos afronta princípios constitucionais do valor do trabalho, impedindo ainda que as crianças e adolescentes possam gozar da plenitude da infância em decorrência de omissão do poder público, que deveria resguardar esses direitos. Por isso, a autora sustenta que o argumento que retira da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de casos como esses é inválido e incoerente, visto que não há empecilhos jurídicos que justifiquem a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de trabalho infantojuvenil e implementação de políticas públicas.

No caso da ACP do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju, apesar de a questão ter sido arguida pelo *Parquet* na exordial, não houve qualquer tipo de divergência entre as partes e o juiz acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contudo, analisando os autos de outra ação civil pública praticamente idêntica a analisada na presente pesquisa, ajuizada pelo MPT da 20ª região contra o Município de São Cristóvão/SE (ACP nº 0001718-87.2016.5.20.0002), percebe-se que o juiz, ao julgar o

⁵² Artigo 114 da Constituição federal: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

processo, considerou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide em questão por não identificar diretamente uma relação de trabalho.

Basicamente, ao sentenciar a ação, o juiz adotou uma das correntes jurisprudenciais do TST, alegando que o município não é empregador e nem contratou os serviços de crianças e adolescentes em feiras livres, fugindo assim das competências da Justiça do trabalho previstas no artigo 114 da Constituição Federal. No dia 21 de junho de 2018, o MPT apresentou recurso ordinário para tentar reverter a sentença prolatada pelo juízo *a quo*. O processo encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª região e aguarda apreciação.

O segundo ponto de análise da ação civil pública contra o município de Aracaju baseia-se na fundamentação jurídica do mérito da ação. O Ministério Público do Trabalho utilizou como base regras de teor internacional, além da Constituição Federal e normas infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Das normas de ordem internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança, das Organizações das Nações Unidas (ONU), que outorga diversos direitos às crianças, sem qualquer exceção ou discriminação. A norma internacional preceitua como princípio nove⁵³ a proteção da criança contra o abandono e a exploração do trabalho, versando sobre a proibição do trabalho de crianças abaixo de uma idade mínima adequada, ou que trabalhem em situações que as impeça de desfrutar do direito à educação ou que lhes cause prejuízos de ordem física e psíquica.

Tal normativa internacional encaixa-se na situação do caso concreto das crianças trabalhando em feiras livres de Aracaju/SE, servindo de fundamento para aguição na ACP, visto que esta atividade representa a exploração do trabalho ante a irregularidade legal do trabalho de menores de 16 anos no Brasil, e expõe menores de dezoito anos a riscos físicos e psicológicos, além de impedir as crianças e adolescentes de acessarem de forma ampla o direito à educação.

O trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE também contraria a convenção 182 da OIT, isto porque nas condições em que é realizado e por todos

⁵³ Declaração Universal dos Direitos da Criança, da Organizações das Nações Unidas (ONU). Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho – Princípio IX: a criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

os riscos a que expõe os trabalhadores menores de dezoito, passível de deixar sequelas graves, pode ser enquadrado como uma das piores formas de trabalho. Ainda, esse tipo de atividade exercida pelos infantes viola a convenção 138 da OIT, que dispõe no item I que nenhum trabalho que prejudique a saúde, a segurança e a moral do adolescente pode ser realizado por menores de dezoito anos.

Já na legislação de ordem nacional, a ACP invoca adequadamente o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal⁵⁴, que proíbe o trabalho perigoso, insalubre ou noturno a menores de dezoito anos e qualquer outro tipo de trabalho aos menores de dezesseis⁵⁵ (com exceção para os que possuem entre 14 e 16 anos, pois podem trabalhar na condição de aprendizes, o que não é o caso do trabalho em feiras livres), com reforço do artigo 67 do ECA⁵⁶.

Outro ponto correto na atuação do MPT no bojo da ação civil pública reside na sustentação da Doutrina da Proteção Integral para responsabilizar o Estado pela negligência em assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente insculpidos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988⁵⁷. A partir dessa doutrina, é possível extrair o trinômio da proteção da criança e do adolescente, com a imputação do dever de cuidado da família, do Estado e da Sociedade. Assim, a Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado a responsabilização pela garantia de direitos, ao passo que inclui a família como núcleo protetor e convida a sociedade a protagonizar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Neste sentido, a Doutrina da Proteção Integral é uma aliada no combate ao trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE, pois engendra um arquétipo protetivo de direitos e instrumentaliza ferramentas de proteção aos direitos fundamentais de crianças e

⁵⁴ Constituição Federal, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁵⁵ Vale ressaltar, conforme os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (2015), que caso ocorra o trabalho irregular do menor de dezesseis anos, que não pode ser formalmente contratado para trabalhar, será reconhecido o vínculo empregatício e pago todos os direitos inerentes ao trabalhador formal. Tal interpretação decorre de que norma constitucional não poderá ser interpretada para favorecer o que realiza contratações ilegais, tampouco ir de encontro aquele que se deve proteger.

⁵⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; I - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

⁵⁷ Constituição Federal, artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

adolescentes, dando suporte constitucional para o combate jurídico do problema, ou político, através da possibilidade principiológica de elaboração de políticas públicas por parte do poder executivo, criação de normas infraconstitucionais de proteção pelo legislativo, e embasamento hermenêutico na interpretação da norma pelo poder judiciário.

Sobre a Doutrina da Proteção Integral, e sua função essencial na proteção de direitos da criança e do adolescente, assim se posiciona Francismar Lamenza:

Compreende-se, em se tratando de proteção integral, todas as iniciativas por parte da família, da sociedade e do próprio Estado (no enfoque já abordado do que vem a ser o princípio da cooperação) no sentido de garantir à criança e ao adolescente um ambiente propício a seu regular e peculiar desenvolvimento. O paradigma da proteção integral dos infantes e jovens é estabelecido numa tomada de atitudes positivas, amplas e irrestritas por todos os envolvidos nesse processo ligado intimamente à vida das crianças e dos adolescentes, de modo que não se excluam quaisquer gestos tendentes a assegurar direitos fundamentais (LAMENZA, 2011, p. 22).

Diante da relação entre proteção integral e o caso concreto de crianças e adolescentes que exercem atividades em feiras livres de Aracaju/SE, pode-se aludir que: a) é dever do Estado coibir a ação através dos meios legais, como a fiscalização por parte da EMSURB; b) é obrigação da família proteger a criança e o adolescente contra a exploração do trabalho ao invés de cooptá-lo para derramar o suor do labor em feiras; c) é compromisso da sociedade agir para que o fato não se perpetue, seja denunciando, deixando de aceitar o serviço dos infantes e jovens, ou até mesmo se engajando com o Estado através do protagonismo social na promoção de políticas públicas.

Assim, a doutrina da proteção integral, fruto da Constituição Federal de 1988, foi capaz de afastar a doutrina na situação irregular, que possuía um caráter meramente assistencialista, para então reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos sob a égide da proteção integral, que reconhece os direitos inerentes a qualquer pessoa também ao infante e ao jovem, mas que consagra novos direitos fundamentais específicos para os indivíduos menores de dezoito anos (SILVA, 2017).

A atuação do MPT na ACP estudada nesta pesquisa visou, dentre outros objetivos, proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas da exploração do trabalho infantojuvenil nas feiras livres de Aracaju/SE. Um dos inúmeros direitos fundamentais da criança e do adolescente representa o direito à profissionalização e à proteção no trabalho – ou, em alguns casos, ao não-trabalho – conforme artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 60 do ECA e 404 da CLT, todos já

mencionados anteriormente. Desta forma, a proteção ao trabalho e à profissionalização são direitos cotidianamente violados nas feiras livres que registram o trabalho infantojuvenil.

Toda criança possui o direito de desfrutar de uma infância sadia e segura, contudo, o trabalho precoce em feiras livres inviabiliza esse desfrute. Já para os adolescentes a partir de 14 anos, que já viveram suas infâncias, surge o direito à profissionalização, que se inicia lentamente e de forma gradual até que o jovem se torne um adulto apto ao trabalho, visto que este, de modo geral, traz sentido à vida humana.

A aprendizagem é um tipo de contrato de trabalho especial previsto no artigo 428⁵⁸ da CLT e 62 do ECA, com prazo determinado, que permite ao adolescente, a partir dos quatorze anos, trabalhar em serviços compatíveis com seu desenvolvimento físico e mental, e que garanta que o jovem realize um curso técnico-profissional enquanto trabalha. Ainda, é garantida ao jovem aprendiz uma remuneração fixada como bolsa aprendizagem, sendo assegurados também os direitos trabalhistas e previdenciários. A aprendizagem veda o trabalho perigoso, noturno, penoso ou insalubre, e também aqueles que prejudiquem o desenvolvimento físico e psíquico do adolescente, ou que tragam prejuízos a sua frequência escolar, conforme artigos 63 a 68 do ECA⁵⁹.

De qualquer maneira, o adolescente que trabalha em feiras livres tem o seu direito à profissionalização violado, haja vista que as feiras livres não são locais propícios para o desenvolvimento de atividades de aprendizagem, conforme dispõe o ECA, isto porque permitem um trabalho carregado de informalidade e que não dispõe de uma formação técnico-profissional, tampouco preocupa-se com a frequência escolar e demais requisitos para a aprendizagem.

A violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE não se limita ao direito à proteção do trabalho. Outro direito fundamental

⁵⁸ CLT, artigo 428: Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

⁵⁹ ECA: artigo 63: a formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades. Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido. Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

violado é o direito à educação, e junto com ele o direito à cultura, ao lazer e ao esporte. A explicação é simples: a criança e o adolescente que precisa conciliar trabalho e estudo acaba não conseguindo, geralmente, ter um bom índice de aproveitamento na escola, tampouco dedicar-se às práticas esportivas, culturais e de lazer. Exaustas, muitas delas inclusive abandonam a escola, aumentando os índices de evasão escolar.

A violação do direito à educação se mostra bastante grave porque no Brasil este direito é garantia constitucional e se insere no rol dos direitos fundamentais em decorrência de se tratar de um direito inerente ao desenvolvimento do indivíduo e peculiar à condição humana, sendo assim “um direito subjetivo da criança e do adolescente, devendo ser garantida pelo Estado (ISHIDA, 2017, p.218)”.

Elevado ao status de Direito Social pela Constituição brasileira de 1988, o direito à educação aparece no artigo 205 da Carta Magna como um direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. À dimensão constitucional se acrescem leis que regulamentam e complementam o direito à educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 53, o direito à educação como forma de desenvolvimento da pessoa humana, qualificação para o trabalho e preparo para exercer a sua vida como um cidadão. O ECA também estabelece igualdade de condições de acesso e permanência na escola, o que compõe parte importante da efetivação do Direito à educação. De qualquer modo, não é necessário apenas que se disponibilize o ensino gratuito para que a população acesse a educação, mas que o Estado crie políticas públicas que possam romper com as dificuldades a que se submete a criança e o adolescente com menos recursos financeiros. Assim, conforme defende Brandão (2007), o que se pretende é não apenas oportunizar a todas as crianças e os adolescentes a entrada na escola, mas também garantir que nela permaneçam até o cumprimento integral do ciclo.

Já sobre o direito ao lazer, à cultura e ao esporte, Lamenza (2011) explica que:

Pela cultura, a criança e o adolescente aprendem o que está ao seu redor e desenvolvem essas noções conceituais, transformando-as e expressando-as, direcionando suas aptidões para esta ou aquela área do conhecimento. É assim que jovens cantam, escrevem ou fazem trabalhos de artes plásticas, por exemplo. [...] No esporte, infantes e jovens desenvolvem atividades

físicas (de cunho recreativo ou não), favorecendo seu bem-estar corporal e também seu equilíbrio interior. [...] O lazer, por sua vez, favorece o público infantojuvenil pela prática de atividades que venham em benefício de sua recreação e da quebra das rotinas do dia a dia. A brincadeira, a leitura ou o simples descanso são atitudes das quais o ser humano necessita – mormente a criança e o adolescente, pela fase peculiar de vida que atravessam (LAMENZA, 2011, p. 75).

Desta forma, educação, cultura, lazer e esporte são direitos garantidos às crianças e aos adolescentes que não conseguem ser totalmente efetivado, haja vista a impossibilidade de conciliar o árduo trabalho nas feiras e na preparação delas (montagem de bancas, deslocamentos, plantio e colheita de alimentos, estocagem, etc) com atividades escolares, de lazer, cultura e esporte.

O fatigante trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres, com atividades impróprias para os infantes e jovens, como por exemplo, carregar mercadorias com peso acima do que fisicamente conseguem suportar, ou na realização de trabalhos repetitivos e com grande risco de destruir a vida presente e futura do jovem ou infante devido a lesões dos mais variados tipos (auditivas, cerebrais, nos membros, etc), impede o aceso ao direito à saúde. Este, relativo à preservação da integridade física da criança e adolescente.

Conforme Lamenza (2011), o direito à saúde garantido à criança e ao adolescente corresponde à responsabilização do Estado no fornecimento de medicamentos e na realização procedimentos para o controle ou prevenção de doenças, sejam elas de ordem fisiológica, ou psíquica. No entanto, esse direito é entendido de forma ampla para abarcar também a preservação da integridade física e a higidez mental dos menores de dezoito anos, garantindo-se a eles o equilíbrio necessário para o desenvolvimento sadio.

Destarte, ao negligenciar o trabalho de crianças e adolescentes nos espaços públicos de comércio, o Estado, a família e a sociedade não só deixam de garantir a integridade física de crianças e jovens, para também ser responsáveis de forma omissiva pelas lesões físicas e psíquicas sofridas em decorrência do trabalho irregular. Por isso, a atuação do MPT se dá para a proteção e garantia desses importantes direitos constitucionalmente previstos para crianças e adolescentes.

Aliás, a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes está estreitamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois como assevera Sarlet (2011) o valor da dignidade humana pressupõe e exige tanto o reconhecimento, quanto a proteção dos direitos fundamentais. A ausência da garantia dos direitos fundamentais implica na negação

da dignidade da pessoa humana. Assim, ao terem seus direitos fundamentais violados por negligência, nega-se às crianças e aos adolescentes em feiras livres a dignidade humana.

Ainda, a dignidade da pessoa humana inclui obrigatoriamente a garantia da proteção da integridade física e psíquica do indivíduo, de modo que onde não houver esse requisito, desrespeitada estará a dignidade humana. Sobre a afirmação, assim pondera Ingo Sarlet:

Da mesma forma, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa, do que decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura e da aplicação de penas corporais e até mesmo a utilização de pessoas para experiências científicas. Neste sentido, diz-se que, para a preservação da dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que lhes torne impossível representar a contingência do seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade (SARLET, 2011, p.105)

Deste modo, tomando a lógica acima trazida por Ingo Sarlet, pode-se dizer que se a integridade física e psíquica de menores de dezoito anos que trabalham em feiras livres de Aracaju/SE está em risco em decorrência da atividade exercida, que inclusive viola direitos fundamentais, logicamente também é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana está ao largo dos seus titulares (crianças e jovens).

Na busca pela defesa da dignidade da pessoa humana, O MPT requereu a condenação do município de Aracaju e da EMSURB a: a) realizar treinamento sobre direitos humanos e o sistema garantista de direitos das crianças e adolescentes, sob pena de pagamento de multa por descumprimento no valor de R\$ 20.000,00; b) condicionamento da permissão para comercializar em feiras livres a não exploração do trabalho de crianças e adolescentes, sob pena do pagamento de multa por descumprimento em R\$ 10.000,00; c) Cadastramento das pessoas responsáveis por carregamento da mercadoria dos consumidores, exigindo para isso compatibilidade com a idade mínima para o trabalho, conforme a legislação, além do fornecimento de camisa com frases de sobre conscientização da exploração do trabalho infantil, sob pena de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 10.000,00; d) realizar reuniões com os feirantes para conscientizá-los e alertá-los sobre os prejuízos causados pelo trabalho infantojuvenil, além da veiculação de campanhas em meios de comunicação (jornais, rádio, TV), sob pena de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 20.000,00; e) a realização, em 60 dias, e com periodicidade anual, de diagnóstico sobre

trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE para intervenção e inserção em programas de aprendizagem a ser criados em 60 dias, com no mínimo 120 vagas, em parceria com o sistema S, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento.

O MPT requereu também a condenação do município de Aracaju e da EMSURB ao pagamento de indenização à título de dano moral coletivo em decorrência dos prejuízos causados à sociedade. Ainda, solicitou o pedido de antecipação dos efeitos a tutela, que foi indeferido pelo juízo da 1ª vara do trabalho de Aracaju.

Em suas defesas, basicamente, EMSURB e município de Aracaju desconhecaram a existência da exploração do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE, mesmo com registro de audiências judiciais e extrajudiciais em que representantes do município e EMSURB confirmaram o trabalho de jovens e infantes no local. Mesmo assim, arguiram inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para atuar na causa em questão. Além disso, alegaram que há no município políticas de combate à exploração do trabalho infantil, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Ainda, sustentaram que o poder público não pode atender aos pedidos formulados pelo Ministério Público porque não há previsão orçamentária anual para este fim e também porque o judiciário não pode emanar ordens que se imiscuam nos assuntos pertinentes ao poder executivo, sob pena de ferir a separação dos poderes.

Em sua sentença, no dia 13 de janeiro de 2013, o juízo da 1ª vara do trabalho de Aracaju reconheceu a existência do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres de Aracaju/SE, bem como a responsabilidade tanto do município, quanto da EMSURB. Assim, julgou procedente a legitimidade ativa do MPT para o ajuizamento da ação, além de não considerar inepta a petição inicial, pois se encontrava com pedidos e causas de pedir fundamentadas corretamente conforme a legislação.

Por fim, acatou os pedidos do MPT e condenou o município de Aracaju conforme requerimento do *parquet*, com exceção do pedido para distribuição de camisas aos carregadores de mercadorias em feiras livres, com frases de conscientização sobre trabalho infantojuvenil, e também para a realização de treinamentos com os funcionários do município de Aracaju sobre direitos humanos e sistema garantista de direitos da criança e do adolescente, por não haver nenhum reflexo prático, mas sim uma despesa considerada pelo magistrado como desnecessária. Ainda, condenou o município e a EMSURB, solidariamente, a pagarem indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00, a ser revertido para o Fundo da Infância e da Adolescência (FIA).

Irresignados, município de Aracaju e a EMSURB interpuseram recurso ordinário na tentativa de reverter a situação, rejeitando os argumentos do juízo *a quo* e alegando basicamente aquilo que formularam em suas contestações, além da tentativa de utilização da doutrina da proteção integral (artigo 227 da Constituição Federal) para dividir as responsabilidades com a família das crianças e jovens e com a sociedade, na tentativa de afastar a condenação em danos morais coletivos e implementação de políticas públicas específicas de combate ao problema.

Contudo, ao julgar o recurso ordinário, o TRT da 20ª região considerou deserto o recurso interposto pela EMSURB por falta de comprovação do recolhimento correto das custas processuais fixadas na decisão de conhecimento, de forma a não conhecer do recurso, sem análise do mérito da questão. Em relação ao recurso ordinário interposto pelo município de Aracaju, este foi conhecido, porém negado o seu provimento em todos os sentidos, formando a seguinte jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS – TRABALHO INFANTIL EM FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICOS – POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DIRECIONADAS À ERRADICAÇÃO INEXISTENTES – CABIMENTO. Diante do que prescrevem a Constituição Federal (artigo 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), cabe ao Estado, em suas três esferas de governo, o dever de proteger a criança e o adolescente em quaisquer circunstâncias, daí a responsabilidade do Município de Aracaju pela implementação de políticas públicas eficazes visando a erradicação do trabalho infantil (artigo 7º, XXXIII, CF), sendo devida indenização por danos morais coletivos em razão de não ter sido comprovada a existência de programa implementado pelos reclamados destinado a retirar das feiras livres as crianças e os adolescentes que trabalham principalmente fazendo o carregamento de mercadorias para os compradores que por lá circulam, porquanto a Constituição Federal assegura àqueles o direito fundamental ao não trabalho, aos adolescentes maiores de 14 anos o direito à profissionalização por meio da aprendizagem e aos maiores de 16 anos de idade o trabalho com as limitações impostas pela lei (artigos 7º, XXXIII da CF; 428 a 433 da CLT) (TRT-20 RO: 0000820-19.2012.5.20.0001 SE 00008201920125200001, 2ª Turma, Relator: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 11/03/2015).

Tanto a EMSURB quanto o município de Aracaju tentaram reverter o acórdão através de todos os recursos processuais cabíveis (embargos de declaração, recurso de revista

ao TST), entretanto não obtiveram êxito, sendo iniciada a execução trabalhista definitiva em 29/08/2017.

A análise da ação civil pública demonstra que foi possível, através do Direito, obrigar (ao menos formalmente) o município de Aracaju e a EMSURB a implementarem algumas medidas para combater a exploração da mão-de-obra infantojuvenil. Contudo, é possível observar, no campo das feiras livres de Aracaju, que mesmo após a ação civil pública o problema ainda persiste. O que não significa que a ação civil pública não teve nenhuma efetividade ou alcance, visto que contribuiu para responsabilizar o município de Aracaju e a EMSURB a implementarem medidas de combate ao problema. Ou seja, é neste ponto da lógica do pensamento que consiste tanto a efetividade da ação civil pública como também o limite do seu alcance.

Assim, atesta-se a efetividade da ação civil pública através da coercitividade que o Direito produziu, forçando o Estado a dar atenção ao problema e implementar medidas contra o trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju, sob pena do pagamento de multas diárias. Já o alcance da ação civil pública limita-se às imposições jurídicas das quais o Estado tenta furtar-se de cumprir, ou cumpre levianamente através de um mero formalismo que satisfaz a obrigação imposta na sentença, mas não resolve totalmente o problema.

Desta maneira, é possível concluir que somente a ação civil pública não será capaz de dar cabo ao problema. Ou seja, o Direito não é o único meio de se resolver o caso, sendo que, isoladamente, jamais conseguirá solucionar um problema de tamanha complexidade. Entretanto, conforme mencionado, algumas ações vêm sendo realizadas por parte do município de Aracaju, através dos seus diversos órgãos, conforme se verá no subtópico seguinte.

3.3 Caminhos jurídicos para o enfrentamento ao trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE

No enfrentamento ao trabalho infantojuvenil, um dos principais desafios do Estado consiste em efetivar políticas públicas, em co-participação com a família e a sociedade, que rompam com o ciclo de exclusão social ao qual estão submetidas as crianças e adolescentes brasileiras. A insuficiência de programas que efetivem os direitos, ou a ausência de universalização de políticas e serviços públicos, contribuem para o baixo estímulo às crianças

e adolescentes no comprometimento com os estudos e com seu próprio desenvolvimento pessoal.

A falta de perspectiva de vida, a pobreza, além de fatores individuais, culturais e sociais levam a criança e o adolescente a iniciarem a vida no trabalho de forma precoce e irregular. Neste sentido, a educação é fundamental para que isso não ocorra. Entretanto, como a educação pode ser um agente eficaz no combate ao trabalho infantojuvenil se é o próprio trabalho que as afasta da educação?

Visando resolver esse problema, o Brasil implementou algumas políticas públicas sociais em âmbito nacional. Uma dessas políticas para erradicar o trabalho precoce foi o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que atua em três vertentes: a) transferência direta de renda; b) acompanhamento familiar e c) serviço de convivência familiar.

Bufalo (2008), explica que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no tocante à elaboração e metodologia, possui origem no Programa de Ações Integradas (PAI), de 1995, promovido pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)⁶⁰. Segundo o autor, o PAI visava a mobilização de órgãos locais para realizar o levantamento da situação do trabalho infantil e elaboração do diagnóstico através de pesquisas para desenvolver estratégias de combate ao problema, bem como para o acompanhamento e monitoramento do programa. Todavia, foi apenas em 1996, diante de uma conjuntura de mobilização nacional, que o governo federal lançou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), nos termos da Convenção nº 138 da OIT, e vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

O PETI possui o objetivo de erradicar o trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbana e rural, sendo destinado a indivíduos com idade inferior a 16 anos e que estejam trabalhando, exceto os que se encontrarem, a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz. Para isso, o programa conta com a integração do terceiro setor, do Estado e da iniciativa privada. Ainda, o programa tem como finalidade específica a intenção de possibilitar o acesso, a permanência e o melhor desempenho escolar

⁶⁰ Conforme aponta Candelori (2003), o FNPETI objetiva integrar o poder público e a sociedade, articulando ações entre diversos setores e organismos, cuja intenção é promover ações contra o trabalho infantojuvenil, em especial nas piores formas de trabalho.

de crianças e adolescentes. O PETI também concede uma complementação de renda às famílias e proporciona orientação e apoio a todos os membros familiares⁶¹.

A tentativa do Governo Federal com a implementação do PETI é reduzir os impactos resultantes da pobreza nas famílias, distribuindo renda e auxiliando a família na manutenção da criança e do adolescente longe do trabalho e próximo do ambiente escolar. Carvalho (2010) explica que o PETI necessita que os estados (órgãos de Assistência Social) atuem em parceria com o Governo Federal – através do Ministério da Cidadania⁶², Secretaria de Desenvolvimento Social – para que realizem uma pesquisa sobre casos de trabalho infantil e repassem ao Governo Federal, que aprova as informações e realiza o repasse de ações aos estados, comunicando acerca das etapas do programa, que envolve desde a distribuição de renda, até a inserção de crianças e jovens na escola.

Os municípios também participam do PETI cumprindo etapas do programa determinadas pelo Governo Federal para a implantação, a exemplo da criação das comissões municipais de erradicação do trabalho infantil. Ainda, possuem a importante função de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do programa na localidade. Assim, conforme o município envia as informações acerca do cumprimento das etapas delineadas pelo Governo Federal, torna-se apto a receber os valores referentes às bolsas mensais e repassá-los às famílias, desde que estas cumpram os requisitos do programa (BUFALO, 2008).

Deste modo, após cumprimento de todas as etapas do programa pelos estados e município, cada família recebe uma bolsa mensal no valor de R\$ 25,00 por criança, caso esta realize atividades típicas em áreas rurais e em municípios com menos de duzentos e cinquenta mil habitantes, ou o valor de R\$ 40,00 por criança que exerça atividade essencialmente urbana em municípios, capitais e regiões metropolitanas com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes. Para receber o benefício, as famílias devem: a) estar inscritas no cadastro único para programas sociais do governo federal; b) afastar definitivamente a criança ou adolescente menor de 16 anos do trabalho; c) matricular e manter a frequência mínima escolar equivalente a 85% do total; d) garantir a participação em ações promovidas pelo PETI, que lhe forem disponibilizadas; e) possuir renda mensal

⁶¹Informações extraídas diretamente do site governamental do programa. Disponível em < <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti> > Acesso em 21 jan. 2019.

⁶²Antes de 2019 a Secretaria de Desenvolvimento Social era um Ministério, contudo o Governo Bolsonaro, a partir de 2019, extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Social e criou o Ministério da Cidadania, uma fusão de três pastas: Esporte, Cultura e Desenvolvimento Social.

per capita superior a R\$ 170,00⁶³.

Como se trata de um programa de distribuição de renda, as famílias podem permanecer no programa pelo prazo máximo de quatro anos, ou até que os filhos completem 16 anos, ou se mudarem de município, podendo ser desligadas caso descumpram as contrapartidas solicitadas pelo Estado.

Desde 1996, ano da sua criação, o PETI vem sofrendo alguns reajustes. O primeiro deles ocorreu em 2005, com a integração ao Programa Bolsa Família. A integração possibilitou a racionalização dos recursos e impediu a duplicidade de benefícios pagos pelo mesmo motivo a mesma família, além da mudança de foco no programa, que era voltado ao trabalhador infantojuvenil e agora possibilita a ampliação da renda e de atividades sociais à família num contexto mais amplo (BUFALO, 2008).

Já em 2011, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi incluído na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)⁶⁴, passando a figurar como uma política de Estado, que representa os anseios populares e que foi positivada na legislação infraconstitucional, não estando mais totalmente vinculado à discricionariedade governamental.

Em que pese o governo tenha tratado o PETI como peça chave no combate ao trabalho infantil, apostando nos números demonstrados pelo programa, percebe-se que seus resultados ainda estão aquém das suas pretensões formais. O PETI tenta diminuir os impactos causados pela pobreza na família de crianças e jovens, no entanto o valor distribuído por família se mostra insuficiente para impedir que o infante ou adolescente abandone a condição de trabalho ilegal, isto porque em muitos casos o que a família recebe pelo programa é um valor ínfimo se comparado ao que pode ser obtido com o trabalho irregular do menor de dezesseis anos.

O PETI vem sendo um caminho interessante na tentativa de resolver o problema das piores formas de trabalho infantojuvenil, e em casos em que a família vive na condição de

⁶³ Informações extraídas diretamente do site da Caixa Econômica Federal. Disponível em < <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx> > Acesso em 21 jan. 2019.

⁶⁴ Lei Orgânica de Assistência Social, artigo 24-C: fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. § 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. § 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

pobreza extrema. Contudo, a potencialidade dos seus resultados positivos diminuem bastante quando se trata de famílias que não vivem na condição de extrema pobreza. Além disso, o programa não consegue romper com a naturalização de certos tipos de trabalho infantojuvenil, a exemplo do trabalho infantil artístico, e do trabalho de infantes e adolescentes em feiras livres, como em Aracaju/SE. De qualquer maneira, é importante que o Estado brasileiro continue empreendendo esforços para a melhoria do PETI, que certamente contribui para a minimização do trabalho infantojuvenil em alguma medida.

Outro exemplo que serve de instrumento na luta pela erradicação do trabalho infantojuvenil é o programa Jovem Aprendiz, do Governo Federal. Criado a partir da lei de aprendizagem, determina que empresas contratem adolescentes e jovens, dando-lhes a oportunidade de uma experiência de trabalho ao passo que estudam. Essa política pública possui o objetivo de capacitar profissionalmente jovens e adolescentes através de realização de cursos profissionalizantes, permitindo a oportunidade do primeiro emprego.

Segundo a CLT, as empresas de grande e médio porte devem contratar entre 5% a 15% de jovens aprendizes, sempre considerando as atividades que prestigiem a formação profissional e possibilidade de conciliação com as atividades escolares dos jovens⁶⁵.

O contrato com o jovem aprendiz deve possuir prazo determinado de, no máximo, dois anos e ser celebrado sempre por escrito. É de responsabilidade do empregador garantir ao jovem uma formação técnico-profissional que seja compatível com a capacidade física e psicológica. O contrato do jovem aprendiz deve respeitar as regras trabalhistas da legislação brasileira, de modo que a jornada de trabalho deva ser de seis horas diárias para os que estão cursando o Ensino Fundamental e de no máximo oito horas diárias para os que já concluíram. Assim, o jovem pode se dedicar aos estudos e realizar atividades culturais necessárias a sua formação intelectual, conforme dispõe a CLT.

O contrato de aprendizagem se encerra quando o jovem aprendiz completar dezoito anos (salvo o caso da pessoa com deficiência, cuja idade se estende aos 24 anos), ou pode ser rescindido antecipadamente caso o aprendiz não tenha desempenho satisfatório na aprendizagem, cometa falta grave, se ausente injustificadamente na escola e perca o ano letivo, conforme disposição expressa da CLT.

⁶⁵CLT, artigo 429: Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

No artigo 63, o ECA prevê ainda outro requisito de admissibilidade ao programa. Para que o jovem seja admitido como aprendiz legal, deverá possuir frequência obrigatória ao ensino regular. Assim, a matrícula e frequência na escola são exigências normativas para o adolescente conseguir um emprego enquanto aprendiz. Contudo, há uma interessante crítica a ser feita acerca deste dispositivo, especificamente.

Numa análise puramente lógica, se o adolescente pobre se ausenta da escola para trabalhar porque precisa complementar a renda familiar, nunca será admitido numa empresa enquanto aprendiz por não satisfazer um dos requisitos mínimos que é a matrícula e frequência na escola. Ou seja, a própria norma criou uma barreira que impede o adolescente pobre de acessar uma política destinada a ele. Ao se deparar com essa barreira imposta pela lei, o adolescente precisa decidir se continua trabalhando e se prejudicando na escola, ou se deixa de trabalhar para aguardar uma oportunidade como jovem aprendiz.

Neste sentido, os representantes legislativos do povo brasileiro precisam repensar em como ampliar o acesso ao programa, sem qualquer tipo limitação, para potencializar o seu alcance, na garantia do desenvolvimento do adolescente e na proteção ao direito fundamental ao trabalho.

Outra crítica à aprendizagem legal reside num pensamento que se coloca contra o programa por entender que ele cria um abismo social e, desde a adolescência dos jovens, os segrega em espaços próprios para exercer mão-de-obra barata, de modo a restar claro que os que participam do programa jovem aprendiz dificilmente conseguirão ter a mesma projeção de sucesso de outros adolescentes que se dedicaram integralmente aos estudos. Acerca desta crítica, assim se posiciona Candelori:

O que passa a ser de direito no ECA é que os jovens das classes pobres se enquadrem no sistema de valorização do trabalho por meio de qualificação profissional e de formação técnica, pois o trabalho realizado em qualquer outra instância ou setor é considerado ilegal. Em verdade, a condição de aprendiz compõe um quadro de regulação interna do mercado de trabalho e de mão-de-obra, sendo disponibilizada para os setores que necessitarem, sendo administrado pelo Estado e por empresas. Portanto, o trabalho, mesmo na condição de aprendiz, não deixa de ser trabalho, tanto como possibilidade de auto-sustentação, tanto como forma de disciplinar e organizar grupos sociais específicos, pois somente os jovens advindos das classes populares fazem parte dos programas de aprendizado, enquanto que os filhos das classes dirigentes se preparam em cursos extracurriculares, em atividades esportivas e em cursinhos pré-vestibulares. Esta situação reforça a ideia de que trabalho é condicionante da classe pobre (CANDELORI, 2003, p. 65).

Apesar da validade e importância da crítica acima apontada, não se pode negar que, dado o sistema socioeconômico que o Brasil adotou, o Programa Jovem Aprendiz tem sido um caminho para resolver alguns problemas relacionados à exploração do trabalho infantojuvenil, de modo que oferece ao adolescente uma oportunidade de trabalho compatível com seu desenvolvimento físico e mental, à medida que permite que o indivíduo frequente o ensino regular. O programa facilita e permite ao jovem uma primeira oportunidade no concorrido mercado de trabalho brasileiro, e isso não se pode negar.

No caso dos adolescentes que trabalham em feiras livres de Aracaju, em especial aqueles que comparecem ao comércio desacompanhados dos pais e prestam serviços aos consumidores, o programa Jovem Aprendiz parece ser uma opção interessantemente viável, isto porque permitirá que o jovem desenvolva atividades compatíveis com seu desenvolvimento psíquico e físico (sendo remunerado para isso), anulando os riscos a que está exposto na rua, ao passo que mantém sua frequência escolar regular.

Outro caminho pensado pelo Brasil para resolver o problema do trabalho infantojuvenil perpassa pela criação de um novo tipo penal que pune aqueles que se valem da exploração infantil. Neste sentido, tramita no congresso nacional o projeto de lei do Senado Federal de número 237, de 2016. O projeto altera o Código Penal para caracterizar e tipificar o crime da exploração do trabalho infantil para aqueles que explorarem, de qualquer forma, ou contratarem, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico, através do artigo 207-A⁶⁶.

Importante salientar que a redação do artigo 207-A dispõe, no parágrafo primeiro, que a atividade prestada em âmbito familiar, de auxílio aos pais ou responsáveis, desde que não realizada no horário escolar, não prejudique a formação educacional e seja compatível com as condições físicas e psíquicas da criança ou do adolescente, não configura o crime de exploração do trabalho infantil. Esse parágrafo impede que os pais da criança sejam presos pela prática da conduta descrita no caput do artigo 207-A, criando uma limitação à tipificação penal. Contudo, não isenta os pais ou responsáveis que explorem o trabalho infantil dos seus filhos em horário de atividade escolar ou que prejudique sua formação educacional. Assim, é possível que a criança, além de ter seu trabalho explorado, perca o convívio familiar em decorrência do encarceramento dos seus próprios pais, que poderão ser condenados a pena máxima de 8 anos de reclusão, a depender da atividade em que o menor de quatorze anos se

⁶⁶Informações disponíveis em <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638> > Acesso em 21 jan. 2019

envolva, o que revela uma flagrante contradição com o ECA, visto que este prioriza o convívio familiar.

Ferrajoli (2002) explana que o princípio da legalidade e da taxatividade impõe regras ao legislador na elaboração de leis penais. Estas devem possuir proposições verdadeiras e exclusivas em sua extensão para que permitam a falseabilidade e a refutabilidade, de modo que onde as leis são claras e precisas, o ofício do juiz não consiste em nada mais do que confirmar um ato, conforme pensamento penal iluminista.

Os princípios garantistas funcionam como um esquema epistemológico de identificação do desvio penal, produzindo, conforme Ferrajoli (2002): a) um máximo grau de racionalidade e confiabilidade, b) limitação do poder punitivo e de tutela contra a arbitrariedade e c) garantias penais e processuais.

A reserva legal dá origem ao princípio da mera legalidade, que põe o juiz em submissão à lei e somente a esta. Já a reserva absoluta da lei se transforma em princípio da estrita legalidade e condiciona o legislador a regras formais previamente estabelecidas na produção de novas leis penais. Assim, o que confere relevância penal a um fenômeno é a lei e não a verdade, a moral, tampouco a natureza.

As reivindicações da sociedade por criminalização de determinadas condutas, ou o agravamento das que já existem, e que atentem contra grupos vulneráveis, são compreendidas como lutas relativas ao reconhecimento, conforme a teoria de Axel Honneth (2003). A criação de tipos penais e o recrudescimento do Direito Penal encerraria situações de não reconhecimento e de lesões aos bens jurídicos dos membros desses grupos. Entretanto, em virtude de problemas relacionados com a condição de vulnerabilidade das pessoas, as conquistas de criminalização ou agravamento de condutas podem limitá-las ao plano meramente formal, revelando assim um descompasso entre a realidade fática e a legislação, demonstrando a baixa efetividade no cumprimento dessas normas, o que denota que o Direito Penal não é a melhor forma de se obter o reconhecimento de direitos.

Por isso, a ideia da criação de um novo tipo penal parece ser interessante no tocante à exploração da mão-de-obra infantil por grandes empresários e donos dos meios de produção, que põe a criança e o adolescente numa situação análoga a de escravo, causando-lhes danos de difícil reversão. No entanto, se for levado em consideração o contexto social em que estão inseridos os infantes e jovens nas feiras livres, a criminalização da exploração desse tipo de trabalho terminaria por encarcerar vizinhos, parentes e familiares, o que traria enormes prejuízos a própria criança e ao adolescente. Portanto, por mais que a sociedade brasileira

atual clame por punitivismo e encarceramento, a saída para resolver o problema do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE não perpassará pelo direito penal.

Especificamente, no que diz respeito ao problema do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju, pouco tem feito o Estado. Algumas medidas estão sendo tomadas após execução da ação civil pública por parte do MPT, outras, nem com o arbitramento da multa judicial por descumprimento. A resolução dessas questões caminha a passos lentos e sob muita divergência entre Ministério Público do Trabalho, Município de Aracaju e EMSURB.

No bojo da execução da ação civil pública, a partir dos requerimentos do MPT e da condenação sofrida pelo município de Aracaju/SE e EMSURB, algumas providências já foram tomadas, outras estão em andamento e muitas nem sequer foram iniciadas. Dentre as medidas que já foram realizadas, destacam-se: a) realização de oficina de sensibilização com os fiscais das feiras livres sobre o trabalho infantil, com o intuito de tentar eliminar o trabalho infantil nas feiras livres; b) mobilizações em semáforos e principais ruas e avenidas da capital sergipana para conscientização da população; c) promoção de audiência pública para tratar sobre o tema do trabalho infantil.

As providências tomadas pela EMSURB e prefeitura de Aracaju limitam-se a realização de tarefas que já estavam sendo executadas independentemente da ação civil pública e do grave problema do trabalho infantojuvenil em feiras livres, a exemplo da aplicação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), com uma abrangência geral sobre o trabalho infantil, e não voltada às feiras livres. Ou seja, a ação civil pública não surtiu efeito algum nestas proposições, haja vista que as tarefas já estavam sendo desenvolvidas muito antes da condenação do município na ação civil pública.

Quanto à reunião com os fiscais das feiras livres, demonstra que a ação civil pública conseguiu produzir resultados eficazes, reverberando na tentativa de solucionar o problema específico. Contudo, no tocante às audiências públicas ou na promoção de conscientização nas ruas da capital sergipana, a ação civil pública não impactou, ao menos diretamente, na ação do município porque são providências de modo geral, de baixa complexidade e que representa obrigação cotidiana dos órgãos municipais de assistência social de Aracaju.

Assim, constata-se que mesmo com a condenação do município de Aracaju e EMSURB em todas as instâncias possíveis, a tarefa de garantir que a sentença seja executada está sendo dificultosa, exigindo um trabalho melindroso e burocrático por parte do MPT.

Algumas ações estão sendo desenvolvidas pelo município e EMSURB, e, dentre elas, destaca-se: a) realização de oficinas socioeducativas nas escolas e espaços comunitários sobre trabalho infantil; b) realização do diagnóstico do trabalho infantil em feiras livres, com a apresentação de dados estatísticos reais do problema, conforme termo de cooperação firmado entre município de Aracaju e a Universidade Federal de Sergipe (UFS); c) sensibilização de empresários para promoção de oportunidades de emprego aos adolescentes envolvidos com trabalho irregular; d) desenvolvimento de programas de aprendizagem no âmbito do poder executivo, bem como realização de parceria com o sistema “S” para criação de cursos profissionalizantes.

As ações tomadas pelo município de Aracaju e que estão em andamento demonstram certo esforço engendrado pelos entes governamentais para cumprir a sentença e minimizar os problemas do trabalho infantil de modo geral, porém não especificamente nas feiras livres de Aracaju/SE. O baixo investimento (principalmente na estruturação de repressão contra o trabalho infantil e em políticas públicas para ocupar crianças e adolescentes de baixa renda nos horários das feiras livres) e a lentidão no cumprimento de obrigações mais simples, porém urgentes, e que garantam direitos fundamentais de crianças e adolescentes, demonstram que, definitivamente, o tema não é uma das prioridades da atual gestão municipal, visto que a desnaturalização do trabalho infantojuvenil em feiras livres é um tema espinhoso e que gera controvérsias entre a população/eleitores aracajuanos, necessitando de esforços contínuos e de uma política pública clara.

Por fim, EMSURB e município de Aracaju não demonstraram o cumprimento das ações de cadastrar os “carregadores de carrinhos” em feiras livres de Aracaju, não marcaram reuniões com os feirantes e nem condicionaram contratualmente a comercialização de produtos em feiras livres sob a obrigação da não exploração do trabalho infantojuvenil, sob pena da perda da concessão para a venda de mercadorias em feiras livres (importante lembrar que a celebração contratual entre EMSURB e feirante sequer existe no plano das idéias). Também, não demonstraram a realização da veiculação de matéria em jornais, rádio e televisão sobre o tema da conscientização do trabalho infantojuvenil. Sobre o dano moral coletivo, este se encontra em expedição de precatório.

Diante do que fora exposto, pode-se apontar como possíveis caminhos para solucionar o problema do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE a elaboração de políticas públicas de distribuição de renda e que amenizem o impacto da condição de

pobreza das famílias, o que pode ser feito com a intensificação de programas como Bolsa Família, em conjunto com o PETI.

Contudo, antes de qualquer coisa, o município necessita do levantamento estatístico dos dados referentes ao trabalho em feiras livres, bem como a situação das famílias que possuem crianças laborando junto aos pais e parentes nesses locais. A obtenção desses dados será primordial para elaboração e execução de políticas públicas.

A partir da visão dos dados reais sobre trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE, será possível mapear as necessidades e especificidades de cada feira livre e depois atuar na elaboração de atividades que possam ocupar crianças e adolescentes no momento em que os pais se encontrem comercializando produtos em espaços públicos. Para isso, o município pode se valer de atividades como lazer e esporte, utilizando-se dos próprios direitos fundamentais de infantes e jovens para resguardar outros, como a proteção do trabalho. Ampliando ainda mais o assunto, há ainda a possibilidade da colocação de crianças e adolescentes em creches ou espaços com atividades temporárias, mini cursos, etc, que podem perfeitamente se alinhar a projetos de organizações não governamentais.

Tudo o que foi apontado apenas será possível com a contratação de funcionários para atuarem na EMSURB junto à fiscalização das feiras livres, pois diante do que o município apresentou na ação civil pública (atualmente com um quadro com apenas quatorze funcionários), fica praticamente impossível a fiscalização eficaz de 32 (trinta e duas) feiras livres espalhadas por toda a cidade e que ocorrem semanalmente, inclusive em sábados e domingos. A contratação precisa estar acompanhada de capacitação e treinamentos em direitos humanos e a proteção integral de crianças e adolescentes. Esta atividade pode ser realizada em parceria, mais uma vez, com a Universidade Federal de Sergipe através de projetos de pesquisa e extensão. Assim, o que fora descrito nesse parágrafo se alinha a estruturação dos órgãos de repressão e fiscalização do trabalho infantojuvenil em feiras livres.

Contudo, se faz primordial realizar o cadastramento de pessoas responsáveis pelo carregamento de mercadorias, dando a opção ao consumidor de contratar os serviços de alguém que está devidamente legalizado, cadastrado e reconhecido pelo poder público para atuar na prestação daquele serviço. Assim, certamente ocasionaria a diminuição da contratação dos serviços de crianças e adolescentes.

Acerca da mudança de perspectiva que a população possui em relação à naturalização do trabalho infantojuvenil em feiras livres, o caminho é mais longo e necessita de uma mudança cultural que só poderá ser atingida paulatinamente com ações educativas,

programas de governo que priorizem o combate ao trabalho infantojuvenil, incessantes palestras e campanhas dos órgãos de assistência social, debates em instituições como a OAB, Universidades, etc.

Um excelente caminho é utilizar-se da doutrina da proteção integral e dividir a responsabilidade com a família e a sociedade, atuando de forma cooperativa, conforme assevera Lamenza (2011):

Não apenas a família é responsável, com a atribuição inicial dos valores fundamentais a respeito do bem agir no meio comunitário. Temos a obrigação concorrente por parte do Estado, na condição de ente com poder superior, que atuará sempre que houver necessidade, e da sociedade, na qualidade de agente cooperativo, e todos com o objetivo comum de propiciar aos infantes e jovens um ambiente sadio e livre de riscos. [...] Poderá haver a soma de esforços entre os agentes para a consecução da finalidade de alcance de uma qualidade de vida satisfatória para crianças e adolescentes. Nunca se conceberá a exclusão. Nesse labor, há a cooperação de todos (LAMENZA, 2011, p. 14).

Diante da situação econômica vivida pelo município de Aracaju, com a falta de efetivo para fiscalizar feiras livres, implementar ações, instituir programas e cuidar do espinhoso problema do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE, uma excelente saída é a parceria com organizações não governamentais (ONGs), no terceiro setor⁶⁷. Segundo Oscar Vilhena (2008, p. 21), “as organizações da sociedade civil são atores centrais para denunciar abusos, tornar os governos mais responsáveis e propor políticas alternativas que aliviem os principais problemas sociais”.

Os membros que compõe a sociedade civil possuem uma importância enorme para a sociedade, sendo reconhecidos pela imensa capacidade de mobilização de pessoas, insumos e obtenção de feitos que o Estado não conseguiu realizar, mesmo com todo o aparato. A sociedade civil, na maioria das vezes, consegue chegar aos lugares que o Estado jamais conseguiu por incapacidade ou por mera omissão. O idealismo de cada grupo é o combustível que move os voluntários na busca pelo cumprimento do objetivo que cada instituição se propôs a realizar, fomentando o exercício da cidadania e da responsabilidade social.

⁶⁷ A expressão terceiro setor designa um conjunto de organizações e as ações que elas realizam, cuja definição é possível a partir de um posicionamento sobre o que esse conjunto representa como fenômeno empírico. Ou seja, as definições sobre ele e os elementos que o compõe, na maior parte da literatura sobre o assunto, expressam posicionamentos de simpatia ou rejeição que são observáveis no campo mesmo do que se denomina terceiro setor: o espaço de atuação de organizações e indivíduos, sem vínculos com o Estado, voltado para o tratamento de problemas sociais (CUNHA, 2010, p. 31).

A aproximação entre ente público, sociedade civil, terceiro setor e empresas privadas poderá resultar numa parceria de sucesso e numa solução viavelmente econômica para o município de Aracaju. Assim, ambos poderão contribuir para que os indivíduos reconheçam suas responsabilidades na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Aliás, a implementação de políticas públicas em conjunto possibilitará uma mudança de cultura na sociedade atual, contribuindo com a desnaturalização do trabalho infantojuvenil⁶⁸. Assim, da mesma maneira que o homem moderno construiu o sentimento de infância modificando a cultura da época medieval, também, o ser humano hodierno pode romper a barreira da naturalização do trabalho infantil.

Portanto, simplificadamente, a pesquisa aponta os seguintes caminhos possíveis à solução do problema: a) proibição através do ordenamento legal; b) estruturação dos órgãos de repressão e fiscalização do trabalho infantojuvenil em feiras livres; c) implementação de programas de apoio a família dos feirantes que não possuem local para deixar seus filhos enquanto trabalham nas feiras; d) integração entre os diversos órgãos municipais para a promoção de atividades educativas, esportivas e de lazer, cujo objetivo seja o de retirar a criança e o adolescente da feira e proporcionar alternativas que não sejam o trabalho, além de responsabilizar aqueles que persistirem na exploração da mão-de-obra infantojuvenil; e) elaboração de contrato entre feirantes e EMSURB, o que permitirá a estipulação de multa pecuniária ou de perda da concessão do espaço público para o feirante que for flagrado explorando a mão-de-obra infantojuvenil; f) promoção de políticas de conscientização, cujo intuito seja o de mudança cultural e desnaturalização social do trabalho; g) cadastramento dos responsáveis (com idade mínima para o trabalho) pelo transporte de mercadorias dos consumidores das feiras livres; h) execução e intensificação de programas já existentes, como por exemplo, o PETI, Bolsa família, Programa Aprendiz Legal, etc, com a finalidade de distribuir renda e oferecer oportunidades às crianças, jovens e suas famílias.

Seguindo esses caminhos, o município de Aracaju certamente conseguirá lograr êxito na erradicação/minimização do trabalho infantojuvenil e também será modelo de combate ao trabalho infantojuvenil em feiras livres.

⁶⁸ Para se ter uma ideia da dimensão da naturalização do trabalho infantojuvenil no contexto cultural familiar, Neves (1999), ao descrever os motivos do trabalho precoce em jovens cortadores de cana, elabora um raciocínio que demonstra que a família não deseja que a criança e o jovem se tornem ricos através do trabalho, mas sim que aprendam o ofício dos pais, no exercício de um papel cultural e moralizador que é passado através de gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que fora exposto ao longo desta pesquisa, observou-se, inicialmente, que o trabalho infantojuvenil é uma mazela de proporções globais e de difícil erradicação. Não diferente do resto do planeta, o Brasil sofre com esse problema durante longos séculos. O registro de crianças e jovens exercendo atividades de trabalho é de longa data, demonstrando que o problema não foi produzido unicamente pela sociedade contemporânea.

Segundo pesquisa do IBGE, constatou-se que em 2015 o Brasil possuía cerca de 2,5 milhões de crianças entre 05 e 17 anos de idade exercendo atividades laborais. Os números alarmantes formam um imenso contrassenso quando colocados frente ao arcabouço de normas protetivas que o Brasil vem adotando desde a década de 1990. De fato, comparando os números do trabalho infantojuvenil da década de noventa com os do século XXI, tem-se uma grande melhora. Contudo, a quantidade de infantes e jovens trabalhando de forma irregular ainda é assustadora.

Viu-se, ao longo desta pesquisa, o registro histórico da presença de crianças trabalhando em diferentes contextos sociais. A história mostrou que infantes e adolescentes ocuparam posições de trabalho dos mais variados tipos e em diferentes situações. Seja exercendo ofícios rurais no Brasil colônia, catequizados ou escravizados, exercendo ofícios urbanos, postos para trabalhar nos afazeres domésticos ou nos navios de guerra, explorados nas indústrias fabris, ou em outras centenas de atividades trabalhistas, crianças e adolescentes marcaram a construção do mundo com o seu suor e tempo de trabalho.

Com o advento da Modernidade, da urbanização e da globalização, o trabalho infantojuvenil reconfigurou-se e adaptou-se aos novos dilemas modernos. Se antes o problema era o trabalho de crianças sendo escravizadas e exploradas em canaviais, pedreiras ou carvoarias (por mais que ainda exista), atualmente o problema encontra-se adaptado às novas configurações globais. A criança é explorada no seio da residência, em feiras livres, ou até mesmo sob a ilusão do glamoroso trabalho artístico.

A sociedade passou a repudiar certos tipos de atividades exercidas por crianças e adolescentes, mas aceitar compassivamente outras formas. A partir daí, percebeu-se que o trabalho infantil é proibido, mas, ao menos na prática, apenas certos tipos de trabalho. Ou seja, os que a sociedade fatalmente naturalizou.

A pesquisa foi clara ao mostrar que toda forma de trabalho, seja ela com ou sem remuneração, e que viole direitos fundamentais de crianças e adolescentes, impedindo-os de

desfrutar de uma vida compatível e adequada com seu peculiar desenvolvimento, caracterizar-se-á trabalho infantojuvenil, seja ele irregular (no caso de adolescentes) ou totalmente ilegal (em se tratando de crianças). Expondo do ponto de vista normativo, não restam dúvidas que a legislação brasileira (Constituição federal, CLT, ECA) proíbe o trabalho da pessoa menor de dezesseis anos, salvo, a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz, ou em casos específicos e autorizados de trabalhos artísticos que não prejudiquem a formação da criança.

Apesar de atualmente o Brasil contar com um arcabouço de normas bastante protetivas aos menores de dezoito anos, viu-se que isto é resultado de um longo processo histórico de consolidação de direitos, e iniciado com o advento da Modernidade, que modificou substancialmente a forma como a sociedade enxergava as crianças e adolescentes.

O mundo moderno se abre ao futuro, permitindo que o indivíduo se baseie na força da razão para construir o ser e a sociedade. Deste modo, o ser humano rompe com paradigmas costumeiros, religiosos ou quaisquer outros sem fundamentação na razão, percebendo-se, desta maneira, através do olhar criterioso da racionalidade.

Foi a partir da Modernidade que o homem refletiu sobre a ideia de ser criança, para atribuir-lhe um significado diferente do que era empregado nas sociedades anteriores à Modernidade. Portanto, viu-se que a ideia protetiva que se tem atualmente a respeito da criança fora feita a partir de uma construção social do conceito de infância. Assim, a Sociologia da Infância mostrou que esta é construída, e essa construção se dá a partir do desenvolvimento moderno do sentimento de infância.

Também, viu-se que o constitucionalismo foi capaz de produzir o atual fenômeno da Constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas constitucionais por todo o ordenamento jurídico, de modo que a Constituição torna-se ubíqua e passa a ser compreendida como filtro de validade para as demais normas do ordenamento jurídico, que no Brasil passou-se a chamar de filtragem constitucional.

No território nacional, o fenômeno acima mencionado alcançou também o direito dos menores de dezoito anos de idade, constituindo-se na constitucionalização dos direitos da criança e adolescente, fundado numa imensa quantidade de direitos exclusivos de infantes e jovens, além de uma peculiar estruturação jurídica, com direitos fundamentais próprios e válidos como cláusulas pétreas. Desta maneira, a pesquisa provou que a constitucionalização do direito da criança e do adolescente é uma alternativa eficaz para a construção de uma infância e adolescência condizentes com a necessidade peculiar de desenvolvimento sadio de cada indivíduo.

Prosseguindo, o presente trabalho enumerou alguns dos prejuízos que o trabalho infantojuvenil pode causar às crianças e aos adolescentes, visto que possui influência direta na construção fisiológica e psíquica do indivíduo ainda em desenvolvimento. Por isso, o ingresso no mercado de trabalho deve ser feito com respeito às suas condições físicas e intelectuais, respeitando a proteção dos seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente instituídos.

A partir de um caráter pragmatista da realidade, o trabalho científico traçou o perfil do trabalhador brasileiro menor de dezoito anos, conforme os dados disponibilizados pelo IBGE, chegando à conclusão que é composto, em sua maioria, de jovens do sexo masculino entre 10 a 15 anos, nordestinos, com renda *per capita* de até um salário mínimo, autodeclarados pretos ou pardos e que trabalham na informalidade.

Para fins de análise das causas e conseqüências do trabalho infantojuvenil, ganhou destaque a desigualdade social e a pobreza. Esta atua como causa, mas também é consequência do exercício de atividades laborais precoces, que mergulha o indivíduo no ciclo da pobreza e de situações que impedem o desenvolvimento das suas potencialidades humanas. Ou seja, a criança que já é pobre e precisa trabalhar para sobreviver não consegue ter acesso a direitos fundamentais básicos que lhe permitam uma escolarização adequada para uma consequente ascensão social. Assim, o jovem continua na pobreza e, se tudo permanecer sem alteração, perpetuará esse ciclo de pobreza por várias das suas gerações.

No tocante ao trabalho infantojuvenil específico em feiras livres, foi possível acompanhar a evolução histórica do processo mercantil que deu origem às feiras no mundo e no Brasil. Assim, as feiras livres podem ser conceituadas como espaços públicos ou privados de livre circulação de pessoas cuja principal finalidade é a comercialização de alimentos e outros produtos, geralmente vendidos pelos próprios produtores ou parceiros comerciais locais.

Sociologicamente, compreendeu-se que as feiras livres compõe parte da estrutura social e contam com vários atores em seus cenários repletos de cores, sons, gestos, costumes e sabores. Como as crianças fazem parte da sociedade, comumente se observa a presença delas nos espaços das feiras livres. Contudo, atualmente, tem-se observado mais atentamente para o trabalho realizado por elas nas feiras livres e como isso tem afetado seus direitos fundamentais.

Em Sergipe, o Ministério Público do Trabalho, através de denúncias anônimas e matérias jornalísticas veiculadas nos meios de comunicação, constatou a presença de crianças

trabalhando em algumas das trinta e duas feiras espalhadas pela cidade de Aracaju. A constatação do emprego do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju pode ser feita com uma simples visita aos locais onde ocorrem as feiras e não é apenas um problema do município de Aracaju, conforme demonstrado na pesquisa.

Dentre as atividades exercidas por menores de dezoito anos em feiras livres, o trabalho científico identificou, através dos autos da ação civil pública: a) o trabalho de comercialização de produtos em bancas com ou sem supervisão dos responsáveis legais; b) prestadores de serviços de carregamento de mercadorias dos consumidores através de pequenos carros movidos pela força humana; c) comercialização de produtos sem pontos fixos, os chamados vendedores ambulantes; d) serviço de lavagem e segurança de veículos.

Destarte, percebendo a vulnerabilidade dos menores de dezoito anos, o MPT tentou resolver o problema convocando representantes da EMSURB e da prefeitura de Aracaju, no indicativo de firmamento de termo de ajustamento de conduta. Porém, não foi possível a celebração do acordo e o MPT ajuizou uma ação civil pública.

Após análise dos autos do processo, foi possível perceber que o MPT empenhou-se tanto na busca por uma solução para o problema da violação de direitos fundamentais de crianças e jovens em feiras livres, quanto na reparação de danos causados. Ao longo desses sete anos (a ação é de 2012), pouquíssimas medidas foram tomadas, estando a situação ainda sem uma aparente solução total, pois a presença de crianças e adolescentes trabalhando em feiras livres da capital sergipana ainda é enorme e pode ser constatada por qualquer pessoa que se dirija à feira e faça uma constatação visual simples.

Assim, por mais que o trabalho infantojuvenil seja uma mazela global reconhecida por entidades nacionais e internacionais, a naturalização social do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres faz com que o problema persista em Aracaju, tornando-o mais difícil de ser combatido. Por isso, é importante que o Estado tome a iniciativa de elaborar políticas públicas cujo objetivo seja tornar a população consciente dos prejuízos do trabalho infantojuvenil. O Estado necessita se valer da Doutrina da Proteção Integral e buscar a cooperação da família e da sociedade na efetivação do direito de crianças e adolescentes, pois apenas a atuação estatal de repressão não será eficaz, quedando-se, se tomada isoladamente, inútil, assim como tem sido por longos anos.

Contudo, o Estado jamais contará com o apoio da família e da sociedade no combate ao trabalho infantojuvenil se não garantir políticas de distribuição de renda e geração de riqueza capazes de retirar as famílias da situação de pobreza que as conduz ao caminho do

trabalho precoce. Sem o apoio da família e da sociedade (trinômio da proteção integral à criança e ao adolescente), dificilmente se chegará ao caminho da erradicação do trabalho precoce.

Destarte, a proibição por si só não foi suficiente para sanar as violações. Nem mesmo uma condenação em todas as instâncias possíveis da Justiça do Trabalho foi capaz de modificar o lastimável quadro em que se encontra a cidade de Aracaju/SE. Nesta medida, importante se faz refletir: qual o alcance e a eficácia da ação civil pública para erradicar essa forma de trabalho infantojuvenil na cidade de Aracaju? A ACP demonstrou-se instrumento suficiente para resolver o problema? A confirmação da hipótese inicial da pesquisa veio após longuíssimas análises teóricas e práticas, inclusive com visitas à sede da EMSURB e do Ministério Público do Trabalho da 20ª região, de modo que se pode concluir que a ação civil pública não demonstrou ser um instrumento jurídico unicamente suficiente para resolver o problema, pois não conseguiu romper com a naturalização social do trabalho de crianças e adolescentes em feiras livres.

No entanto, a ACP foi capaz de gerar um incômodo nas entidades governamentais responsáveis pelas feiras livres e conseguiu obter vários frutos. Um deles diz respeito ao valor do dano moral coletivo, que encontra-se em fase de expedição de precatório. Outras ações foram tomadas a partir da ACP, como por exemplo, a conscientização em ruas e avenidas da capital aracajuana promovida pela secretaria de assistência social do município. Ainda, é possível destacar algumas ações que estão em fase de desenvolvimento, a exemplo do levantamento de dados estatísticos para se obter um panorama e perfil das crianças e famílias envolvidas nesse processo. A prefeitura já firmou um acordo com a Universidade Federal de Sergipe para que se promova o levantamento estatístico dos dados.

Outras medidas ainda se encontram em fase de execução judicial, sob diversas divergências entre MPT, EMSURB e município de Aracaju, a exemplo do cadastramento dos transportadores (com idade mínima compatível para o trabalho) de mercadorias de consumidores, com a distribuição de uniformes com frases de conscientização acerca do trabalho infantil. Neste caminhar, pode-se dizer que, atualmente, o combate ao trabalho infantojuvenil, em especial o que ocorre em feiras livres, não vem sendo uma prioridade da administração municipal atual e que, portanto, precisa ser encarada com mais seriedade.

Acerca das alternativas ao problema, pontuou-se a questão dos instrumentos já existentes, a exemplo do PETI (integrado ao Bolsa Família), da lei de aprendizagem e da possibilidade de criminalização do trabalho infantil. Destas, observou-se que as duas

primeiras podem ser interessantes em um dado contexto, mas ainda apresentam-se insuficientes para resolver o problema específico do trabalho infantojuvenil em feiras livres, haja vista que este perpassa por uma complexa ideia de naturalização social do trabalho do menor de dezoito anos nesses espaços públicos.

Apesar de a responsabilidade pela organização, manutenção e fiscalização das feiras livres ser da EMSURB e prefeitura de Aracaju, ambas não conseguirão, sozinhas, resolver o problema. É necessário que haja um engajamento entre os diversos órgãos municipais para a implementação de políticas públicas eficazes. A solução passa por ações que envolvam desde a promoção de atividades de lazer com crianças e jovens nos horários das feiras livres, passando pela aplicação da lei de aprendizagem na oportunidade para jovens em situação de trabalho em feiras livres, e até mesmo na inclusão de famílias pobres em programas de distribuição de renda. Assim, os impactos seriam absurdamente minimizados.

Quanto ao problema da naturalização social do trabalho infantojuvenil, este só poderá ser resolvido com uma mudança cultural drástica. E essa mudança está longe de ser rápida e imediata. Para isso, esta pesquisa buscou apontar uma solução através da parceria entre terceiro setor, sociedade civil, entes públicos e empresas privadas, pois isto possibilitará o engajamento da sociedade com o objetivo de uma transformação social inspirada nos valores fundamentais da Constituição federal.

Por isso, de modo mais amplo e com foco em resolver o problema da desnaturalização do trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju, é necessário um engajamento não só jurídico, mas político, e que envolva tanto a sociedade, quanto a família, e principalmente o Estado para, através da cooperação, implementar políticas públicas e programas de governo com intuito de semear um germe que produza uma raiz profunda e sólida, que alicerçará a verdadeira transformação social almejada pelo ser humano, sem limitar-se unicamente às estruturas, mas com o intuito de também atingir as pessoas para que se produza a transformação cultural necessária que, paulatinamente, desnaturalizará o trabalho infantojuvenil em feiras livres.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Sheyla Silveira. **As feiras livres sob a lógica do capital: da produção camponesa à subsunção do trabalho na circulação**. Dissertação (mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 193 p. 2011.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: LTC, 2017.
- ARROYO, Miguel. **A infância interroga a pedagogia**. In: **Estudos da infância: educação e práticas sociais**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- _____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1-42, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **LDB passo a passo: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 comentada, interpretada, artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Avercamp, 2007.
- BRASIL. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Disponível em: <
<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/6fad0abfbf9ae814ea68ab00476ba502.pdf> >.
 Acesso em: 22 jan. 2019.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm > Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. **Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm > Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre Direitos da Criança.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm > Acesso em: 20 jan. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm > Acesso em: 24 jan. 2019.

_____. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm >. Acesso em: 24 jan. 2019.

_____. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.** Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. **Lei Orgânica Assistência Social.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm > Acesso em: 24 jan. 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região. Recurso ordinário nº 0000820-19.2012.5.20.0001 SE 00008201920125200001**, 2ª Turma, Relator: Maria das Graças Monteiro Melo, data de publicação: 11/03/2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº 32100-09.2009.5.16.0006**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 5.8.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.9.2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº 446420135090009**, Relator Ministro João Oreste Dalazen, data de julgamento: 04/10/2017, 4ª turma, data de publicação: DEJT 20.10.2017.

BROM, Luiz Guilherme. **A crise da modernidade pelas lentes do trabalho: as percepções locais dos processos globais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUFALO Paulo Roberto. **Trabalho infantil: políticas públicas e a concepção emancipatória do trabalho**. Dissertação (mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 197 p. 2008.

CANDELORI, Ester Cardoso. **Trabalho infantil: uma análise das tentativas de sua erradicação no Brasil**. Dissertação (mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 82 p. 2003.

CARBONELL, Miguel. **Neonconstitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle jurídico da legitimidade da atividade regulatória normativa**. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 343 p. 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2017.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013.

_____. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

CONDE, Soraya Franzoni. **Quando o trabalho na infância se torna um problema social. In: Trabalho infância exercícios tensos de ser criança: haverá espaço na agenda pedagógica**. Petrópolis: Vozes, 2015.

CORSARO, William. **Sociologia da infância**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

CUNHA, Márcia Pereira. **Os andaimes do novo voluntariado**. São Paulo: Cortez, 2010.

DANTAS, Geovany Pachelly Galdino. **Feiras no nordeste**. Revista de Geografia da UFC, v. 07, n. 13, p. 87-101, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Fábio Muller Dutra; LIBERATI Wilson Donizeti. **Trabalho infantil**. São Paulo: Método, 2006.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ministério público do trabalho: ação civil pública, ação anulatória, ação de cumprimento**. Brasília: Consulex, 2004.

DOLZANI, Miriam; MASCARENHAS, Gilmar. **Feira livre: territorialidade popular e cultura na metrópole contemporânea**. Revista eletrônica Ateliê Geográfico, v. 2, n. 2, p. 72-87, 2008.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. Belo Horizonte: Letramento, 2015.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **O intolerável trabalho infantojuvenil doméstico e a inviolabilidade do lar**. In: **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Antonio Casimiro. **A constituição ainda é uma escolha política**. In: **Aprova do tempo: quarenta anos de constituição portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, 2016.

FERREIRA, Hugo Monteiro. **Infância entre desigualdades e diferenças**. In: **Estatuto da criança e do adolescente: conquistas e desafios**. Recife: Universitária da UFPE, 2011.

FLORENTINO, Manolo; GUTIÉRREZ, Horacio; LEWKOWICZ, Ida. **Trabalho compulsório e trabalho livre na história do Brasil**. São Paulo: Unesp, 2008.

GARCIA, Marcos Leite. **Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais**. In: XIX Encontro Nacional do Conpedi, 2010. Fortaleza. Anais. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+\(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010).pdf) Acesso em: 19 jan. 2019.

GIDDENS, Anthony; PIERSON, Christopher. **Conversas com Anthony Giddens: o sentido da modernidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos. In: História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016.

GONTIJO, Manfredo Schwaner. **Constitucionalismo: evolução características, tendências**. Belo Horizonte: Do Autor, 2015.

GOUVEA, Maria Cristina Soares de; SARMENTO, Manuel. **Estudos da infância: educação e práticas sociais**. Petrópolis: Vozes, 2009.

GOUVEA, Maria Cristina Soares de. **A escrita da história da infância: periodização e fontes. In: Estudos da infância: educação e práticas sociais**. Petrópolis: Vozes, 2009.

HABERMAS, Jurgen. **O discurso filosófico na modernidade: doze lições**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Icone, 2000.

HONNET, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: 34, 2003.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

KLEIN, Lêda Maria do Carmo. **A atuação do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas para erradicação do trabalho infantil através da judicialização. In: Trabalho infantil**. Revista Eletrônica do Tribunal do Trabalho da 23ª, n. 1, 2015.

KOHAN, Walter Omar. **Infância e educação em Platão**. Educação e Pesquisa, v. 29, n 1, p. 11-26, jan./jun. 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Minha Editora, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

LOPES, Lariane Hartmann. **Feiras livres em Florianópolis – SC: práticas sustentáveis na comercialização de frutas, legumes e verduras in natura**. Dissertação (mestrado em Nutrição) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 138 p. 2014.

LYOTARD, Jean François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2015.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno**. Trad. F. J. Ansuatégui Roig y M. Martinez Meira. Madrid: Trotta, 1998.

MENEZES, Carlos Alberto. **O limite das exculpantes penais: a inexigibilidade de conduta diversa como topos e solução**. São Cristóvão: UFS, 2014.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista do Senado Federal. Brasília: ano 51, nº 204, out./dez. 2014.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: a invasão da constituição**. São Paulo: Método, 2008.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças Operárias na recém-industrializada São Paulo**. In: **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NEVES, Delma Pessanha. **A perversão do trabalho infantil: lógicas sociais e alternativas de prevenção**. Niterói: Intertexto, 1999.

NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a corte interamericana de direitos humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Revista de informação legislativa, v. 51, p. 193-214, 2014.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NORA, Fabiane Dalla; DUTRA, Maria Rita Py. **Etnografando feiras livres em praças de Santa Maria-RS: as feiras ecológicas da Praça Saturnino de Brito e da Praça Saldanha Marinho**. In: **Somos todas mulheres iguais: estudos antropológicos sobre feiras, gênero e campesinato**. São Leopoldo: Oikos, 2015.

OIT. **Relatório Mundial sobre o trabalho infantil**. 2015. Disponível em < www.ilo.org/ipecinfor/product/download.do?type=document&id=23795 > Acesso em: 23 jan. 2019.

OZELLA, Sérgio. **Adolescências construídas: a visão da Psicologia sócio-histórica**. São Paulo: Cortez, 2003.

PAPALIA, Diane E; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

PIAGET, Jean. **Seis estudos sobre Psicologia**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

PILETTI, Nelson; ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. **Psicologia do desenvolvimento**. São Paulo: Contexto, 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direito da criança e do adolescente: questões trabalhistas infantojuvenis**. Campinas: Lacier, 2011.

RIBEIRO. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. **Ministério Público: Velha instituição com**

novas funções? Revista Crítica de Ciências Sociais v. 113, p. 51-82, 2017.

ROCHA, Rita de Cássia Luiz da. **História da infância: reflexões acerca de algumas concepções correntes.** Revista Analecta, v. n. 02, p. 51-63, 2002.

ROMÃO, Luís Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação.** São Paulo: Difel, 1979.

SALDANHA, Nelson. **Da teologia à metodologia: secularização e crise do pensamento jurídico.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1998.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: estudos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

SARMENTO, Manuel. **Sociologia da infância: correntes e confluências. In: Estudos da infância: educação e práticas sociais.** Petrópolis: Vozes, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SHAFFER, David. **Psicologia do desenvolvimento: infância e adolescência**. São Paulo: Pioneira, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O constitucionalismo brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2016.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **A doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. In: **Temas relevantes da atuação do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: ESMPU, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O projeto da Modernidade e o Direito**. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 147, p. 263-274, jul./set. 2000.

SOUSA, Otávio Reis de; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Iniciação ao Direito do Trabalho: um estudo a partir dos direitos fundamentais**. Aracaju: Evocati, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **A constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da idade penal: visões de um neoconstitucionalismo aplicado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo. 641-675, set./out. 2009.

_____. **Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil**. Revista Diké - Mestrado em Direito, v. 4, p. 157, 2015.

_____. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEBET, Gabriela. **Desemaranhar as linhas da infância: elementos para uma cartografia**. In: **infância e pós-estruturalismo**. São Paulo: Porto de idéias, 2017.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Rio de Janeiro, 1994.

VENANCIO, Renato Pinto. **Os aprendizes da guerra**. In: **História das crianças no Brasil**.

São Paulo: Contexto, 2016.

VERDANA, Viviane. **Fazer a feira**. Dissertação (mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 251 p. 2004.

VILHENA, Oscar. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. Thomas Pogge a human right to be free from poverty: its role in politics**. Oxford: Oxford University Press, 2008.